



Proc.º 40.9(51)/2003  
DSRA

Circular n.º 53/2004  
Série II

**Assunto: Franquias Aduaneiras: Instruções de aplicação do Reg. (CEE) n.º 918/83.**

Com a adesão de Portugal às Comunidades Europeias, em 1986, esta Direcção-Geral publicou e distribuiu o Manual das Franquias Aduaneiras, que era composto pelo Regulamento (CEE) n.º 918/83, do Conselho, de 28 de Março, pelos Regulamentos de Aplicação ao referido Regulamento e pelas respectivas instruções de aplicação.

Contudo, desde aquela data, o referido Regulamento sofreu algumas alterações, tendo-se inclusivamente iniciado trabalhos, no seio do Conselho das Comunidades Europeias, para a sua substituição por um novo Regulamento, o que até à data não se concretizou.

Assim, tendo em consideração o tempo decorrido desde 1986, considera-se necessário que sejam novamente publicados o Regulamento (CEE) n.º 918/83, assim como os respectivos Regulamentos de Aplicação - os Regulamentos (CEE) n.º 2288/83, n.º 2289/83 e n.º 2290/83, da Comissão, de 29 de Julho - com as alterações entretanto ocorridas.

Por outro lado, são actualizadas as instruções de aplicação do mesmo Regulamento, introduzindo-se, nomeadamente, o paralelismo com o IVA e esclarecendo-se, por razões de clareza e para efeitos de harmonização dos procedimentos nas diversas alfândegas, os casos em que a importação com franquias deve ser efectuada mediante o processamento de declaração escrita, os casos em que poderá ser processada declaração verbal, bem como os casos em que é dispensada uma declaração expressa.

São ainda definidas as estâncias aduaneiras competentes para a concessão da franquias, bem como os casos em que se torna necessário o controlo "à posteriori" da utilização das mercadorias importadas com franquias.

Assim, e em conformidade com o despacho de 10.Mar.2004, da Senhora Directora-Geral, são aprovadas as instruções de aplicação ao Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, que constam em anexo à presente circular.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 21 de Maio de 2004.

O Chefe de Divisão

Nuno Vitorino

**ATENÇÃO:** A consulta das circulares em suporte digital não dispensa a consulta em suporte documental.

<u>REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83 DO CONSELHO</u> .....	4
<u>FRANQUIA DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO</u> .....	7
<u>TÍTULO I</u> .....	7
<u>BENS PESSOAIS PERTENCENTES A PESSOAS SINGULARES QUE TRANSFEREM A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL DE UM PAÍS TERCEIRO PARA A COMUNIDADE</u> .....	7
<u>TÍTULO II</u> .....	10
<u>BENS IMPORTADOS POR OCASIÃO DE UM CASAMENTO</u> .....	10
<u>TÍTULO III</u> .....	12
<u>BENS PESSOAIS ADQUIRIDOS POR SUCESSÃO POR MORTE</u> .....	12
<u>RECHEIO PARA GUARNIÇÃO DE UMA RESIDÊNCIA SECUNDÁRIA</u> .....	13
<u>TÍTULO V</u> .....	15
<u>ENXOVAIS, MATERIAIS ESCOLARES E OUTRAS COISAS MÓVEIS DE ALUNOS OU ESTUDANTES</u> .....	15
<u>TÍTULO VI</u> .....	16
<u>REMESSAS DE VALOR INSIGNIFICANTE</u> .....	16
<u>TÍTULO VII</u> .....	16
<u>REMESSAS ENVIADAS DE PARTICULAR A PARTICULAR</u> .....	16
<u>BENS DE INVESTIMENTO E OUTROS BENS DE EQUIPAMENTO IMPORTADOS POR OCASIÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA DE ACTIVIDADES DE UM PAÍS TERCEIRO PARA A COMUNIDADE</u> .....	18
<u>PRODUTOS OBTIDOS PELOS PRODUTORES AGRÍCOLAS COMUNITARIOS EM PROPRIEDADES SITUADAS NUM PAÍS TERCEIRO</u> .....	20
<u>TÍTULO X</u> .....	21
<u>SEMENTES, ADUBOS E PRODUTOS PARA O TRATAMENTO DO SOLO E DE VEGETAIS IMPORTADOS POR PRODUTORES AGRÍCOLAS DE PAÍSES TERCEIROS PARA SEREM UTILIZADOS EM PROPRIEDADES LIMÍTROFES DESSES PAÍSES</u> .....	21
<u>MERCADORIAS CONTIDAS NAS BAGAGENS PESSOAIS DOS VIAJANTES</u> .....	22
<u>TÍTULO XII</u> .....	25
<u>OBJECTOS DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL</u> .....	25
<u>INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS</u> .....	25
<u>TÍTULO XIII</u> .....	31
<u>ANIMAIS DE LABORATÓRIO E SUBSTÂNCIAS BIOLÓGICAS OU QUÍMICAS DESTINADAS À INVESTIGAÇÃO</u> .....	31
<u>TÍTULO XIV</u> .....	32

<u>SUBSTÂNCIAS TERAPÊUTICAS DE ORIGEM HUMANA E REAGENTES PARA A DETERMINAÇÃO DE GRUPOS SANGUÍNEOS E TISSULARES</u> .....	32
<u>INSTRUMENTOS E APARELHOS DESTINADOS À INVESTIGAÇÃO MÉDICA, À ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS OU À REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS MÉDICOS</u> .....	33
<u>TÍTULO XIV B</u> .....	34
<u>SUBSTÂNCIAS DE REFERÊNCIA PARA O CONTROLO DA QUALIDADE DOS MEDICAMENTOS</u> .....	34
<u>TÍTULO XV</u> .....	35
<u>PRODUTOS FARMACÊUTICOS UTILIZADOS POR OCASIÃO DE MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS INTERNACIONAIS</u> .....	35
<u>TÍTULO XVI</u> .....	35
<u>MERCADORIAS ENVIADAS A ORGANISMOS COM FINS CARITATIVOS E FILANTRÓPICOS: OBJECTOS DESTINADOS A CEGOS E A OUTRAS PESSOAS DEFICIENTES</u> .....	35
<u>TÍTULO XVII</u> .....	44
<u>CONDECORAÇÕES E RECOMPENSAS CONCEDIDAS A TÍTULO HONORÍFICO</u> .....	44
<u>TÍTULO XVIII</u> .....	45
<u>PRESENTES RECEBIDOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS</u> .....	45
<u>TÍTULO XIX</u> .....	46
<u>MERCADORIAS DESTINADAS A USO DE SOBERANOS E DE CHEFES DE ESTADO</u> .....	46
<u>TÍTULO XX</u> .....	46
<u>MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS DE PROSPECÇÃO COMERCIAL</u> .....	46
<u>TÍTULO XXI</u> .....	50
<u>MERCADORIAS IMPORTADAS PARA EXAMES, ANÁLISES OU ENSAIOS</u> .....	50
<u>TÍTULO XXII</u> .....	52
<u>REMESSAS DESTINADAS AOS ORGANISMOS COMPETENTES EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR OU DE PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL OU COMERCIAL</u> .....	52
<u>TÍTULO XXIII</u> .....	52
<u>DOCUMENTAÇÃO DE CARÁCTER TURÍSTICO</u> .....	52
<u>DOCUMENTOS E ARTIGOS DIVERSOS</u> .....	53
<u>TÍTULO XXV</u> .....	55

<u>MATERIAIS ACESSÓRIOS DE ESTIVA E DE PROTECÇÃO DAS MERCADORIAS DURANTE O SEU TRANSPORTE</u> .....	55
<u>TÍTULO XXVI</u> .....	55
<u>CAMAS DE PALHA, FORRAGENS E ALIMENTOS DESTINADOS A ANIMAIS DURANTE O SEU TRANSPORTE</u> .....	55
<u>TÍTULO XXVIII</u> .....	55
<u>CARBURANTES E LUBRIFICANTES TRANSPORTADOS EM VEÍCULOS A MOTOR TERRESTRES E CONTIDOS EM RECIPIENTES DESTINADOS A USOS ESPECIAIS</u> ..	55
<u>TÍTULO XXVIII</u> .....	58
<u>MATERIAIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO OU DECORAÇÃO DE MONUMENTOS COMEMORATIVOS OU DE CEMITÉRIOS DE VÍTIMAS DA GUERRA</u> .....	58
<u>CAIXÕES, URNAS FUNERÁRIAS E ARTIGOS DE ORNAMENTAÇÃO FUNERÁRIA</u> .....	58
<u>CAPÍTULO II</u> .....	59
<u>FRANQUIA DE DIREITOS DE EXPORTAÇÃO</u> .....	59
<u>TÍTULO I</u> .....	59
<u>REMESSAS DE VALOR INSIGNIFICANTE</u> .....	59
<u>TÍTULO II</u> .....	59
<u>ANIMAIS DOMÉSTICOS EXPORTADOS POR OCASIÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA DA COMUNIDADE PARA UM PAÍS TERCEIRO</u> ..	59
<u>TÍTULO III</u> .....	60
<u>PRODUTOS OBTIDOS PELOS PRODUTORES AGRÍCOLAS EM PROPRIEDADES SITUADAS NA COMUNIDADE</u> .....	60
<u>TÍTULO IV</u> .....	60
<u>SEMENTES EXPORTADAS POR PRODUTORES AGRÍCOLAS PARA SEREM UTILIZADAS EM PROPRIEDADES SITUADAS EM PAÍSES TERCEIROS</u> .....	60
<u>TÍTULO V</u> .....	61
<u>FORRAGENS E ALIMENTOS QUE ACOMPANHEM OS ANIMAIS POR OCASIÃO DA SUA EXPORTAÇÃO</u> .....	61
<u>CAPÍTULO III</u> .....	61
<u>DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS</u> .....	61
<u>ARTIGO 140º</u> .....	66

## **REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83 DO CONSELHO <sup>1</sup>**

de 28 de Março de 1983

### **relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28º, 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social

Considerando que, salvo derrogação especial estabelecida nos termos do disposto no Tratado, os direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis a todas as mercadorias importadas na Comunidade; que o mesmo acontece com os direitos niveladores agrícolas e com quaisquer outras, imposições a cobrar na importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou nos dos regimes específicos aplicáveis a certos produtos resultantes da transformação de produtos agrícolas;

Considerando, no entanto, que uma tal tributação não se justifica quando, em certas circunstâncias bem definidas, as condições particulares de importação das mercadorias não exigem a aplicação das medidas habituais de protecção da economia;

Considerando que convém prever, como é tradicional na maior parte das legislações em matéria aduaneira, que em tais casos a importação se possa efectuar com o benefício de um regime de franquia que isente as mercadorias da aplicação dos direitos de importação de que seriam normalmente passíveis;

Considerando que tais regimes de franquia resultam igualmente de convenções internacionais de carácter multilateral em que os Estados-membros ou alguns de entre eles são partes contratantes; que, se a Comunidade deve aplicar estas convenções, tal aplicação implica a adopção de uma regulamentação comunitária das franquias aduaneiras, de modo a eliminar, de acordo com as

---

<sup>1</sup> JO n.º L 105 de 23.04.83

exigências da união aduaneira, as divergências quanto ao objecto, alcance e condições de aplicação das franquias previstas por essas convenções e a permitir a todas as pessoas interessadas beneficiarem das mesmas vantagens em toda a Comunidade.

Considerando que certas franquias actualmente aplicadas nos Estados-membros resultam de convenções específicas concluídas com países terceiros ou com organizações internacionais; que estas convenções, em razão do seu objecto, só respeitam ao Estado-membro signatário; que não é necessário definir a nível comunitário as condições de concessão de tais franquias, sendo suficiente autorizar a sua concessão pelos Estados-membros em causa, quando necessário, por meio de um procedimento apropriado instituído para o efeito;

Considerando que a realização da política agrícola comum acarreta a aplicação a certas mercadorias, em determinadas circunstâncias, de direitos de exportação; que convém igualmente definir, a nível comunitário, os casos em que uma franquia desses direitos de exportação pode ser concedida;

Considerando que o Conselho adoptou já vários regulamentos no domínio das franquias aduaneiras; que, a fim de se estabelecer um regime comunitário de franquias aduaneiras, é conveniente reunir no presente regulamento as disposições desses regulamentos específicos e proceder conseqüentemente à sua revogação formal;

Considerando que, com a preocupação de clareza jurídica, convém enumerar as disposições dos actos comunitários que prevejam determinadas franquias que não são afectadas pelo presente regulamento;

Considerando que o presente regulamento não prejudica a aplicação pelos Estados-membros de proibições ou restrições à importação ou à exportação justificadas por razões de moralidade pública, de ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; da protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou da protecção da propriedade industrial e comercial;

Considerando que no caso de franquias concedidas dentro do limite dos montantes fixados em EUROS, é necessário definir as regras a seguir para efeito da

conversão desses montantes em moedas nacionais;

Considerando que é necessário garantir a aplicação uniforme do presente regulamento e prever para esse efeito um procedimento comunitário que permita aprovar as modalidades de aplicação dentro de prazos apropriados; que é oportuno para este fim instituir um Comité que permita organizar uma colaboração estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão neste domínio, substituindo este Comité o Comité das Franquias Aduaneiras instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1798/75 do Conselho, de 10 de Julho de 1975, relativo à importação com franquias de direitos da pauta aduaneira comum dos objectos de carácter educativo, científico ou cultural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### **ARTIGO 1º**

1. O presente regulamento determina os casos em que, devido a circunstâncias especiais, é concedida franquias de direitos de importação ou de direitos de exportação, respectivamente quando as mercadorias são introduzidas em livre prática ou são exportadas do território aduaneiro da Comunidade.
2. Para efeitos do presente regulamento entendem-se por:
  - a) "**Direitos de importação**", os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições a cobrar na importação previstos no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;
  - b) "**Direitos de exportação**", os direitos niveladores agrícolas e outras imposições a cobrar na exportação, previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ;
  - c) "**Bens pessoais**", os bens afectos ao uso pessoal dos interessados ou às necessidades da sua casa.

Constituem nomeadamente "bens pessoais" :

- o recheio da casa,
- os velocípedes e os motociclos, os veículos automóveis de uso privado e os seus reboques, as caravanas de campismo, os barcos de recreio e os aviões de

turismo.

Constituem igualmente "bens pessoais" as provisões de casa que correspondam a um abastecimento familiar normal, os animais domésticos e os animais de sela, assim como os instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários ao exercício da profissão do interessado. Os bens pessoais não devem traduzir, pela sua natureza ou quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial;

d)"Recheio da casa", os objectos pessoais, a roupa de casa e os móveis ou artigos, de equipamento destinados ao uso pessoal dos interessados e às necessidades da sua casa;

e)"Produtos alcoólicos" os produtos (cervejas, vinhos, aperitivos que tenham por base o vinho ou o álcool, aguardentes, licores ou bebidas espirituosas, Tc, incluídos nas posições 22.03 a 22.08 da nomenclatura combinada.

3. <sup>2</sup> Salvo disposição em contrário do presente regulamento, para efeitos da aplicação do Capítulo I, a noção de país terceiro compreende igualmente as partes do território dos Estados-membros excluídas do território aduaneiro da Comunidade, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2151/84

## **CAPÍTULO I**

### **FRANQUIA DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO**

#### **TÍTULO I**

#### **BENS PESSOAIS PERTENCENTES A PESSOAS SINGULARES QUE TRANSFEREM A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL DE UM PAÍS TERCEIRO PARA A COMUNIDADE**

#### **ARTIGO 2º**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3º a 10º, são admitidos com franquias de direitos de importação os bens pessoais importados por pessoas singulares que transfiram a sua

---

<sup>2</sup> Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1313/83, do Conselho, de 3 de Maio  
De notar que a definição do território aduaneiro da Comunidade será definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

residência habitual para o território aduaneiro da Comunidade.

### **ARTIGO 3º**

A franquia limita-se aos bens pessoais:

- a) Que, salvo casos especiais que as circunstâncias justifiquem, tenham estado na posse do interessado e, tratando-se de bens não consumíveis, tenham sido por ele utilizados na sua anterior residência habitual durante pelo menos seis meses antes da data em que deixou de ter essa residência no país terceiro de partida;
  
- b) Que se destinem a ser utilizados para os mesmos fins na sua nova residência habitual,

Os Estados-membros podem, além disso, subordinar a admissão com franquia à condição de que os referidos bens tenham sido submetidos, quer no país de origem, quer no país de proveniência, aos encargos aduaneiros e/ou fiscais de que são normalmente passíveis.

### **ARTIGO 4º.**

Só podem beneficiar da franquia as pessoas que tenham a sua residência habitual fora do território aduaneiro da Comunidade há pelo menos doze meses consecutivos.

No entanto, as autoridades competentes podem conceder derrogações à regra do primeiro parágrafo, desde que a intenção do interessado tenha sido claramente a de residir fora do território aduaneiro da Comunidade durante um período mínimo de doze meses.

### **ARTIGO 5º.**

São excluídos da franquia:

- a) Os produtos alcoólicos;
- b) O tabaco e os produtos de tabaco;
- c) Os meios de transporte comerciais;
- d) Os materiais para uso profissional com excepção dos instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais.

## **ARTIGO 6º**

Salvo circunstâncias especiais, a franquia só é concedida para bens pessoais declarados para livre prática antes de findo um prazo de doze meses a contar da data do estabelecimento pelo interessado da sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade.

A introdução em livre prática dos bens pessoais pode ser efectuada por várias vezes no prazo referido no parágrafo anterior.

## **ARTIGO 7º**

1. Num prazo de doze meses a contar da data da aceitação da declaração para livre prática, os bens pessoais importados com franquia não podem ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades competentes tenham sido previamente informadas.
2. O empréstimo, o penhor, o aluguer ou a cessão realizados antes de decorrido o prazo referido no n.º 1, implicarão a aplicação dos direitos de importação relativos aos bens em causa, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do penhor, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites, nessa data pelas autoridades competentes.

## **ARTIGO 8º**

1. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 6º, a franquia pode ser concedida para os bens pessoais declarados para livre prática antes do interessado estabelecer a sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade, mediante compromisso por ele assumido de aí a estabelecer efectivamente no prazo de seis meses. Esse compromisso será acompanhado de uma garantia cuja forma e montante serão determinados pelas autoridades competentes.
2. Quando se aplicar o disposto no n.º 1, o prazo previsto na alínea a) do artigo 3º será calculado a contar da data de introdução dos bens pessoais no território aduaneiro da Comunidade.

## **ARTIGO 9º**

1. Quando, devido às suas obrigações profissionais, o interessado abandonar o país

terceiro onde tinha a sua residência habitual sem estabelecer simultaneamente residência habitual no território aduaneiro da Comunidade, mas com a intenção de aí a fixar posteriormente, as autoridades competentes podem autorizar a admissão com franquias dos bens pessoais que ele transfira para esse efeito para o referido território.

2. A admissão com franquias dos bens pessoais mencionados no n.º 1 será concedida nas condições previstas nos artigos 2º a 7º, ficando entendido que:

a) Os prazos previstos na alínea a) do artigo 3º e no primeiro parágrafo do artigo 6º serão calculados a contar da data de introdução dos bens pessoais no território aduaneiro da Comunidade;

b) O prazo previsto no n.º 1 do artigo 7º será calculado a contar da data do estabelecimento efectivo da residência habitual do interessado no território aduaneiro da Comunidade.

3. A admissão com franquias está além disso subordinada ao compromisso do interessado estabelecer efectivamente a sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade num prazo determinado pelas autoridades competentes em função das circunstâncias. Essas autoridades podem exigir que este compromisso seja acompanhado de uma garantia cuja forma e montante serão por elas determinados.

## **ARTIGO 10º**

As autoridades competentes podem derogar o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 3º, nas alíneas c) e d) do artigo 5º e no artigo 7º quando, devido a circunstâncias políticas excepcionais, uma pessoa tiver de transferir a sua residência habitual de um país terceiro para o território aduaneiro da Comunidade.

## **TITULO II**

### **BENS IMPORTADOS POR OCASÃO DE UM CASAMENTO**

## **ARTIGO 11º**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12º a 15º, são admitidos com franquias de direitos de importação, os enxovais e coisas móveis, mesmo novas, pertencentes a uma

peessoa que transfira a sua residência habitual de um país terceiro para o território aduaneiro da Comunidade por ocasião do seu casamento.

2. Beneficiarão igualmente à franquia de direitos de importação, nas mesmas condições, os presentes habitualmente oferecidos por ocasião de um casamento, recebidos por uma pessoa que se encontre nas condições previstas no n.º 1 por pessoas que tenham a sua residência habitual num país terceiro. O valor de cada presente a admitir com franquia não pode, no entanto, exceder 1 000 EUROS .<sup>3</sup>

### **ARTIGO 12º**

Só podem beneficiar da franquia referida no artigo 11º as pessoas:

- a) Que tenham a sua residência habitual fora do território aduaneiro da Comunidade há pelo menos doze meses consecutivos. No entanto, podem ser concedidas derrogações a esta regra desde que a intenção do interessado tenha sido claramente a de residir fora do território aduaneiro da Comunidade durante um período mínimo de doze meses;
- b) Que façam prova do seu casamento.

### **ARTIGO 13º**

Estão excluídos da franquia os produtos alcoólicos e os produtos de tabaco.

### **ARTIGO 14º**

1. Salvo circunstâncias excepcionais, a franquia só é concedida para mercadorias declaradas para livre prática:
  - não mais de dois meses antes da data prevista para o casamento. Neste caso a franquia ficará sujeita à prestação de uma garantia apropriada, cuja forma e montante serão determinados pelas autoridades competentes,
  - e
  - o mais tardar quatro meses após a data do casamento.
2. A introdução em livre prática dos bens mencionados no artigo 11º, pode efectuar-se por várias vezes no prazo referido no n.º 1 do presente artigo.

---

<sup>3</sup> Redacção conferida pelo Regulamento (CEE) n.º 1315/88, do Conselho, de 3 de Maio

## **ARTIGO 15º**

1. Num prazo de doze meses a contar da data da aceitação da declaração para livre prática, as mercadorias admitidas com franquias nos termos do artigo 11º não poderão ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades competentes tenham sido previamente informadas.
2. O empréstimo, o penhor, o aluguer ou a cessão realizados antes de decorrido o prazo referido no n.º 1, implicarão a aplicação dos direitos de importação relativos às mercadorias em causa, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do penhor, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

## **TITULO III**

### **BENS PESSOAIS ADQUIRIDOS POR SUCESSÃO POR MORTE**

## **ARTIGO 16º**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 17º a 19º são admitidos com franquias de direitos de importação os bens pessoais adquiridos, quer por sucessão legal, quer por sucessão testamentária, por uma pessoa singular que tenha a sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade.
2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por "bens pessoais" todos os bens referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1º, que integram a herança do falecido.

## **ARTIGO 17º**

Estão excluídos da franquias:

- a) Os produtos alcoólicos;
- b) O tabaco ou os produtos de tabaco;
- c) Os meios de transporte comerciais;
- d) Os materiais para uso profissional, com excepção dos instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários para o exercício da profissão do falecido ;
- e) As provisões de matérias-primas e de produtos manufacturados ou semi-manufacturados;

- f) O gado vivo e as provisões de produtos agrícolas que excedam as quantidades correspondentes a um abastecimento familiar normal.

#### **ARTIGO 18º**

1. A franquia só será concedida para os bens pessoais declarados para livre prática o mais tardar num prazo de dois anos a contar da data de entrada na posse dos bens (encerramento da sucessão).

No entanto, devido a circunstâncias especiais, pode ser concedida uma prorrogação deste prazo pelas autoridades competentes.

2. A importação dos bens pessoais pode efectuar-se por várias vezes dentro do prazo referido no n.º 1.

#### **ARTIGO 19º**

O disposto nos artigos 16º a 18º aplica-se "*mutatis mutandis*" aos bens pessoais adquiridos por sucessão testamentária por pessoas colectivas estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade que exerçam uma actividade sem fins lucrativos.

### **TITULO IV**

#### **RECHEIO PARA GUARNIÇÃO DE UMA RESIDÊNCIA SECUNDÁRIA**

#### **ARTIGO 20º**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 21º a 24º é admitido com franquia de direitos de importação o recheio importado por uma pessoa singular que tenha a sua residência habitual fora da Comunidade com vista a guarnecer uma residência secundária situada no território aduaneiro da Comunidade.

#### **ARTIGO 21º**

A franquia limita-se ao recheio:

- a) Que, salvo casos especiais que as circunstâncias justifiquem, tenha estado na posse do interessado e tenha sido por ele utilizado durante pelo menos 6 meses antes da data da exportação do recheio em causa;

b) Que corresponda em qualidade e em quantidade ao mobiliário normal da referida residência secundária.

#### **ARTIGO 22º**

A franquia só é concedida às pessoas:

a) Que tenham a sua residência habitual fora do território aduaneiro da Comunidade há pelo menos doze meses consecutivos;

e

b) Que sejam proprietárias da residência secundária em causa ou a tenham tomado de arrendamento por um período mínimo de dois anos,

c) Que se comprometam a não arrendar essa residência secundária a terceiros durante a sua ausência ou da sua família.

A franquia pode ser limitada a uma única vez para uma mesma residência secundária.

#### **ARTIGO 23º**

A concessão da franquia pode ser subordinada à constituição de uma garantia para assegurar o pagamento da dívida aduaneira susceptível de nascer da aplicação do artigo 24º.

#### **ARTIGO 24º**

1. O arrendamento da residência secundária a um terceiro ou a sua cessão antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data da aceitação da declaração do recheio para livre prática implicará a aplicação dos direitos de importação relativos ao recheio em causa, segundo a taxa em vigor na data do arrendamento ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

A franquia continuará, no entanto, a aplicar-se se o recheio em causa for utilizado para guarnecer uma nova residência secundária, desde que seja observado o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 22º.

2. O empréstimo, o penhor, o aluguer ou a cessão a título oneroso ou gratuito do próprio recheio antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data da aceitação da

sua declaração para livre prática implicarão igualmente a aplicação dos respectivos direitos nas mesmas condições que as referidas no primeiro parágrafo do n.º 1.

Este prazo pode ser prorrogado até dez anos relativamente a recheio de grande valor.

## **TÍTULO V**

### **ENXOVAIS, MATERIAIS ESCOLARES E OUTRAS COISAS MÓVEIS DE ALUNOS OU ESTUDANTES**

#### **ARTIGO 25º**

1. São admitidos com franquia de direitos de importação, os enxovais, os materiais escolares e coisas móveis usadas que constituam o mobiliário normal de um quarto de estudante, pertencentes a alunos e estudantes que venham residir no território aduaneiro da Comunidade a fim de aí efectuarem os seus estudos e que se destinem a seu uso pessoal durante os seus estudos.

2. Para efeitos do n.º 1 entende-se por :

- a) "Aluno ou estudante" qualquer pessoa regularmente inscrita num estabelecimento de ensino para aí seguir a tempo inteiro os cursos nele ministrados;
- b) "Enxoval", a roupa interior ou de casa, assim como o vestuário, mesmo novos;
- c) "Materiais escolares" , os objectos e instrumentos (incluindo as máquinas de calcular e de escrever) normalmente utilizados pelos alunos e estudantes na realização dos seus estudos.

#### **ARTIGO 26º**

A franquia é concedida pelo menos uma vez por ano escolar.

## TITULO VI

### REMESSAS DE VALOR INSIGNIFICANTE

#### ARTIGO 27º <sup>4</sup>

Sem prejuízo do disposto no artigo 28º, são importadas com franquia de direitos de importação as remessas constituídas por mercadorias de valor "insignificante" enviadas directamente de um país terceiro a um destinatário que se encontre na Comunidade.

Entende-se por "mercadorias de valor, insignificante" as mercadorias cujo valor intrínseco global não exceda 22 EUROS por remessa.».

#### ARTIGO 28º

Estão excluídos da franquia:

- a) Os produtos alcoólicos;
- b) Os perfumes e águas de toucador;
- c) O tabaco e os produtos de tabaco.

## TÍTULO VII

### REMESSAS ENVIADAS DE PARTICULAR A PARTICULAR

#### ARTIGO 29º <sup>5</sup>

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30º e 31º, são admitidas com franquia de direitos de importação as mercadorias que sejam objecto de remessas expedidas de um país terceiro por um particular para outro particular que se encontre no território aduaneiro da Comunidade, desde que se trate de importações sem carácter comercial.

A franquia prevista no presente número não se aplica às pequenas remessas provenientes da ilha de Helgoland.

---

<sup>4</sup> Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3357/91, do Conselho de 7 de Novembro

<sup>5</sup> Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3822/85, do Conselho

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por « importações sem carácter comercial» as importações relativas a remessas que, simultaneamente:

- tenham um carácter ocasional,
- contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial,
- sejam enviadas, sem qualquer espécie de pagamento, pelo expedidor ao destinatário.

### **ARTIGO 30º <sup>6</sup>**

A franquia referida no n.º 1 do artigo 29º , é aplicada sobre um valor de 45 EUROS por remessa, incluindo o valor das mercadorias referidas no artigo 31º.

Quando o valor global de várias mercadorias exceder, por remessa, o montante referido no primeiro parágrafo, a franquia será concedida até ao limite desse montante para aquelas mercadorias que, importadas separadamente, poderiam ter beneficiado da referida franquia, sendo que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

### **ARTIGO 31º <sup>7</sup>**

Relativamente as mercadorias a seguir mencionadas, a franquia referida no n.º 1 do artigo 29º, limita-se, por remessa, às quantidades a seguir fixadas para cada uma delas:

a) Produtos de tabaco :

50 cigarros

ou

25 cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por unidade)

ou

10 charutos

ou 50 gramas de tabaco picado ou um sortido proporcional destes diferentes produtos;

b) Álcoois e bebidas alcoólicas :

- bebidas destiladas e bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 22% vol.; álcool etílico não desnaturado de 80% vol. ou mais: 1 litro

---

<sup>6</sup> Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1315/85 , do Conselho de 3 de Maio

<sup>7</sup> Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1315/85 , do Conselho de 3 de Maio

ou

— bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos que tenham por base vinho ou álcool, táfíá, saké ou bebidas similares com teor alcoólico igual ou inferior a 22%; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos: 1 litro; ou um sortido proporcional destes diferentes produtos.

e

— vinhos tranquilos : 2 litros ;

a) Perfumes: 50 gramas

ou

águas de toucador , 0,25 litro.»

## TITULO VIII

### BENS DE INVESTIMENTO E OUTROS BENS DE EQUIPAMENTO IMPORTADOS POR OCASIÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA DE ACTIVIDADES DE UM PAIS TERCEIRO PARA A COMUNIDADE

#### ARTIGO 32º

1. Sem prejuízo das medidas em vigor nos Estados-membros em matéria de política industrial e comercial, são admitidos com franquia de direitos, nos termos do disposto nos artigos 33º a 37º os bens de investimento e outros bens de equipamento pertencentes a empresas que cessem definitivamente a sua actividade num país terceiro para virem exercer uma actividade similar no território aduaneiro da Comunidade.

Quando a empresa transferida é uma exploração agrícola, o gado vivo será igualmente admitido com franquia.

2. Para efeitos do n.º 1 entende-se por "*empresa*", uma unidade económica autónoma de produção ou de serviços.

#### ARTIGO 33º

A franquia referida no artigo 32º limita-se aos bens de investimento:

a) Que, salvo casos especiais justificados pelas circunstâncias, tenham sido

- efectivamente utilizados na empresa durante pelo menos 12 meses antes da data da cessação da actividade da empresa no país terceiro de onde é transferida;
- b) Que sejam destinados a ser utilizados para os mesmos fins após essa transferência;
  - c) Que estejam em relação com a natureza e a importância da empresa em causa.

#### **ARTIGO 34º**

Estão excluídas do benefício da franquia as empresas cuja transferência para o território aduaneiro da Comunidade tenha por motivo ou por finalidade uma fusão com — *ou uma absorção por* — uma empresa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade, sem que tenha sido criada uma actividade nova.

#### **ARTIGO 35º**

Estão excluídos da franquia:

- a) Os meios de transporte que não tenham o carácter de instrumentos de produção ou de serviços;
- b) As provisões de qualquer tipo destinadas a consumo humano ou à alimentação de animais;
- c) Os combustíveis e as provisões de matérias-primas ou de produtos manufacturados ou semi-manufacturados;
- d) O gado em poder de comerciantes de gado.

#### **ARTIGO 36º**

Salvo casos especiais que as circunstâncias justifiquem, a franquia referida no artigo 32º só é concedida para bens de investimento e outros bens de equipamento declarados para livre prática antes de decorrido um prazo de doze meses a contar da data da cessação da actividade da empresa no país terceiro de proveniência.

#### **ARTIGO 37º**

1. Num prazo de doze meses a contar da data da aceitação da declaração para livre prática, os bens de investimento e outros bens de equipamento admitidos com franquia não podem ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades competentes tenham sido previamente informadas.

Este prazo pode ser prorrogado até trinta e seis meses relativamente ao aluguer ou à cessão quando houver risco de abuso.

O empréstimo, penhor, aluguer ou cessão realizados antes de decorrido o prazo referido no n.º 1 implicarão a aplicação dos direitos de importação relativos aos bens em causa, segundo as taxas em vigor na data do empréstimo, do penhor, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

### **ARTIGO 38º**

O disposto nos artigos 32º a 37º aplica-se "*mutatis mutandis*" aos bens de investimento e outros bens de equipamento pertencentes a pessoas que exerçam uma profissão liberal, bem como às pessoas colectivas que exerçam uma actividade sem fins lucrativos, que transfiram essa actividade de um país terceiro para o território aduaneiro da Comunidade.

## **TITULO IX**

### **PRODUTOS OBTIDOS PELOS PRODUTORES AGRICOLAS COMUNITARIOS EM PROPRIEDADES SITUADAS NUM PAIS TERCEIRO**

#### **ARTIGO 39º**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 40º e 41º , são admitidos com franquia de direitos de importação, os produtos da agricultura, da criação de animais, da apicultura, da horticultura ou da silvicultura, provenientes de propriedades situadas num país terceiro na proximidade imediata do território aduaneiro da Comunidade e exploradas por produtores agrícolas cuja sede de exploração esteja situada no referido território aduaneiro, na proximidade imediata do país terceiro em causa.
2. Para beneficiarem do disposto no n.º 1, os produtos da criação de animais deverão provir de animais originários da Comunidade ou que nela tenham sido introduzidos em livre prática.

#### **ARTIGO 40º**

A franquia limita-se aos produtos que não tenham sido submetidos a qualquer tratamento diferente daquele a que se procede habitualmente após a colheita ou a produção.

#### **ARTIGO 41º**

A franquia só é concedida para os produtos introduzidos no território aduaneiro da Comunidade pelo produtor agrícola ou por sua conta.

#### **ARTIGO 42º**

O disposto nos artigos 39º a 41º aplica-se "*mutatis mutandis*" aos produtos da pesca e da piscicultura praticadas em lagos e cursos de água limítrofes de um Estado-membro e de um país terceiro pelos pescadores comunitários e aos produtos da caça praticada pelos caçadores comunitários nesses lagos e cursos de água.

### **TÍTULO X**

#### **SEMENTES, ADUBOS E PRODUTOS PARA O TRATAMENTO DO SOLO E DE VEGETAIS IMPORTADOS POR PRODUTORES AGRÍCOLAS DE PAÍSES TERCEIROS PARA SEREM UTILIZADOS EM PROPRIEDADES LIMÍTROFES DESSES PAÍSES**

#### **ARTIGO 43º**

Sem prejuízo do disposto no artigo 44º são admitidos com franquia de direitos de importação as sementes, os adubos e os produtos para o tratamento do solo e de vegetais destinados à exploração de propriedades situadas no território aduaneiro da Comunidade contíguas a um país terceiro e exploradas por produtores agrícolas cuja sede de exploração se encontra no referido país terceiro na proximidade imediata do território aduaneiro da Comunidade.

#### **ARTIGO 44º**

1. A franquia limita-se às quantidades de sementes, de adubos ou de outros produtos necessários à exploração das propriedade.

2. A franquia só é concedida para sementes, adubos ou outros produtos directamente introduzidos no território aduaneiro da Comunidade pelo produtor agrícola ou por sua conta.
3. Os Estados-membros podem subordinar a concessão da franquia à condição de reciprocidade.

## **TÍTULO XI**

### **MERCADORIAS CONTIDAS NAS BAGAGENS PESSOAIS DOS VIAJANTES**

#### **ARTIGO 45º**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 46º a 49º , são admitidas com franquia de direitos de importação as mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes provenientes de um país terceiro, desde que trate, de importações desprovidas de qualquer carácter comercial.
2. Para efeitos do nº1 , entendem-se por:
  - a) "Bagagens pessoais" o conjunto de bens que o viajante está em condições de apresentar aos Serviços Aduaneiros por ocasião da sua chegada do território aduaneiro da Comunidade, assim como as que apresente posteriormente a esses mesmos serviços, sob reserva de justificar que foram registadas como bagagens acompanhadas, no momento da sua partida, na companhia que as transportou do país terceiro de proveniência para o território aduaneiro da Comunidade.

Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 112º, não constituem bagagens pessoais os reservatórios portáteis contendo carburantes.

- b) "Importações desprovidas de qualquer carácter comercial", as importações:
  - que apresentem um carácter ocasional e
  - que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos viajantes, ou destinadas a serem oferecidas como presente, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial.

## **ARTIGO 46<sup>o</sup> 8**

1. Relativamente às mercadorias abaixo mencionadas, a franquia referida no n.º 1 do artigo 45º limita-se, por viajante, às quantidades a seguir fixadas para cada uma delas:

a) Produtos de tabaco:

200 cigarros

ou

100 cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por unidade)

50 charutos

ou 250 gramas de tabaco picado

ou um sortido proporcional destes diferentes produtos;

b) Álcoois e bebidas alcoólicas:

— bebidas destiladas e bebidas espirituosas com um teor alcoólico superior a 22% vol. ; álcool etílico não desnaturado de 80% vol. ou mais: 1 litro

ou

— bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos que tenham por base vinho ou álcool, tafiá, saké ou bebidas similares, com um teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol.; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos, 2 litros; ou um sortido proporcional destes diferentes produtos

e

— vinhos tranquilos: 2 litros

c) Perfumes : 50 gramas

e

d) águas de toucador: 0,25 litro

e) Medicamentos:

quantidade correspondente às necessidades pessoais dos viajantes.

2. Os viajantes de idade inferior a 17 anos não beneficiam de qualquer franquia relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1.

## **ARTIGO 47<sup>o</sup> 9**

No referente às mercadorias não enumeradas no artigo 46º, a franquia referida no artigo

---

<sup>8</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 3822/85, de 20 de Dezembro

<sup>9</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 355 /94, do Conselho, de 14.Fevereiro

45° é concedida, por viajante, até ao valor global de 175 EUROS.

Contudo, os Estados-membros dispõem da faculdade de reduzir a referida franquia até 90 EUROS, relativamente aos viajantes de idade inferior a 15 anos.

#### **ARTIGO 47° A<sup>10</sup>**

1. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 47° a Espanha é autorizada a aplicar, até 31 de Dezembro de 2000, uma franquia de 600 EUROS à importação das mercadorias em questão provenientes de Ceuta e de Melilha que entrem no território aduaneiro tal como se encontra definido relativamente à Espanha no n.º 1, quarto travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.
2. Em derrogação do segundo parágrafo do artigo 47° a Espanha tem a faculdade de reduzir a referida franquia até 150 EUROS, relativamente aos viajantes de idade inferior a 15 anos.

#### **ARTIGO 47°B <sup>11</sup>**

Em derrogação dos valores estabelecidos no artigo 47° a Finlândia fica autorizada a aplicar até 31 de Dezembro de 2005, um limite quantitativo de, pelo menos, 6 litros às importações de cerveja com isenção do pagamento de direitos.

#### **ARTIGO 48°**

Quando o valor global de várias mercadorias exceder, por viajante, os montantes referidos no artigo 47° a franquia é concedida até ao limite desses montantes para aquelas mercadorias que, importadas separadamente, poderiam beneficiar da referida franquia, não podendo o valor de uma mercadoria ser fraccionado.

#### **ARTIGO 49°**

1. Os Estados-membros podem reduzir o valor e/ou as quantidades de mercadorias a importar com franquia quando importadas por:

---

<sup>10</sup> Aditado pelo Reg. (CEE) n.º 355 /94, do Conselho, de 14.Fevereiro

<sup>11</sup> Regulamento (CE) n.º 1671/2000, do Conselho, de 20 de Julho

- pessoas que tenham a sua residência na zona fronteiriça,
- trabalhadores fronteiriços,
- pessoal dos meios de transporte utilizados no tráfego entre países terceiros e a Comunidade,

Estas restrições não serão aplicáveis quando as pessoas que tenham a sua residência na zona fronteiriça façam prova de que não regressam da zona fronteiriça de país terceiro limítrofe. Continuarão, porém, a aplicar-se aos trabalhadores fronteiriços e ao pessoal dos meios de transporte utilizados no tráfego entre o país terceiro e a Comunidade quando importarem mercadorias por ocasião de uma deslocação efectuada no âmbito da sua actividade profissional.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1 entendem-se por:

- “zona fronteiriça”: sem prejuízo das convenções sobre a matéria, uma zona que não pode exceder 15 quilómetros de profundidade em linha recta calculada a contar da fronteira. Devem ser consideradas como fazendo parte desta zona as circunscrições administrativas locais cujo território se encontre em parte nelas compreendido; os Estados-membros podem prever derrogações a esta última disposição; <sup>12</sup>
- “trabalhador fronteiriço”: a pessoa cujas actividades normais a obrigam a deslocar-se ao outro lado da fronteira nos seus dias de trabalho.

## **TÍTULO XII**

### **OBJECTOS DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL;**

#### **INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS**

##### **ARTIGO 50º**

São admitidos com franquia de direitos de importação os objectos de carácter educativo, científico ou cultural referidos no Anexo I, qualquer que seja o seu destinatário e o uso que deles seja feito.

## **ARTIGO 51º**

São admitidos com franquias de direitos de importação os objectos de carácter educativo, científico ou cultural referidos no Anexo II, quando se destinarem:

- quer a estabelecimentos ou organismos públicos ou de utilidade pública de carácter educativo, científico ou cultural,
- quer a estabelecimentos ou organismos incluídos nas categorias designadas relativamente a cada objecto na coluna 3 do referido anexo, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receber estes objectos com franquias.

## **ARTIGO 52º** <sup>13</sup>

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 53º, 54º, 56º, 57º e 58º, são importados com franquias de direitos de importação os instrumentos e aparelhos científicos não abrangidos pelo artigo 51º quando importados exclusivamente para fins não comerciais.

2. A franquias referida no n.º 1 limita-se aos instrumentos e aparelhos científicos que se destinem:

- quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica, assim como aos serviços dependentes de um estabelecimento público ou de utilidade pública e que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica,
- quer a estabelecimentos de carácter privado que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica, aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receber estes objectos com franquias.

## **ARTIGO 53º** <sup>14</sup>

A franquias aplica-se igualmente :

a) Às peças sobressalentes, componentes ou acessórios especificamente destinados aos

---

<sup>12</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 1315 /88, de 3 de Maio

<sup>13</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 3357/91, do Conselho, de 7 de Novembro

<sup>14</sup> Alterado pelo Reg. (CE) n.º 3357/91, do Conselho de 7 de Novembro

instrumentos ou aparelhos científicos, desde que tais peças sobressalentes, componentes ou acessórios sejam importados ao mesmo tempo que estes instrumentos ou aparelhos ou, se forem importados posteriormente, se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos:

- que tenham sido importados anteriormente com franquias, desde que esses instrumentos ou aparelhos apresentem ainda carácter científico no momento em que for pedida a franquias para as peças sobressalentes, componentes ou acessórios específicos,
- ou
- que sejam susceptíveis de beneficiar de franquias no momento em que esta é requerida para as peças sobressalentes, componentes ou acessórios específicos;

b) As ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação de instrumentos ou aparelhos científicos, desde que essas ferramentas sejam importadas ao mesmo tempo que estes instrumentos ou aparelhos ou, se forem importadas posteriormente, se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos :

- que tenham sido importados anteriormente com franquias, desde que esses instrumentos ou aparelhos apresentem ainda carácter científico no momento em que for pedida a franquias para as ferramentas,
- ou
- que sejam susceptíveis de beneficiar de franquias , no momento em que esta é requerida para ferramentas.

#### **ARTIGO 54<sup>o</sup>** <sup>15</sup>

Para efeitos de aplicação do disposto nos artigos 52<sup>o</sup> e 53<sup>o</sup>:

- entende-se por *"instrumento ou aparelho científico"* um instrumento ou aparelho que, em virtude das suas características técnicas objectivas e dos resultados que permite obter, é exclusiva ou principalmente apto para a realização de actividades científicas,
  
- consideram-se como *"importados para fins não comerciais"* os aparelhos ou instrumentos científicos destinados a ser utilizados para fins de investigação científica ou de ensino, efectuados sem intuito lucrativo.».

---

<sup>15</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 3357/91, do Conselho, de 7 de Novembro

## **ARTIGO 55° <sup>16</sup>**

Suprimido

## **ARTIGO 56°**

Se necessário, podem ser excluídos do direito de franquia determinados instrumentos ou aparelhos, segundo o procedimento previsto nos n.º 2 e 3 do artigo 143º, desde que se verifique que a importação com franquia desses instrumentos ou aparelhos prejudica os interesses da indústria comunitária no sector de produção em causa.

## **ARTIGO 57°**

1. Os objectos referidos no artigo 51º e os instrumentos ou aparelhos científicos admitidos com franquia nas condições previstas nos artigos 53º, 54º e 56º não podem ser emprestados, alugados ou cedidos, a título oneroso ou gratuito, sem notificação prévia às autoridades competentes .
2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da franquia nos termos do artigo 51º ou do n.º 2 do artigo 52º, a franquia manter-se-á desde que aquele estabelecimento ou organismo utilize o objecto, o instrumento ou o aparelho para fins que dêem direito à concessão dessa franquia.

Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficam sujeitos ao pagamento prévio de direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

## **ARTIGO 58°**

1. Os estabelecimentos ou organismos referidos nos artigos 51º e 52º que deixarem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia, ou que tenham em vista a utilização de um objecto admitido com franquia para fins diferentes dos previsto pelos referidos artigos, devem informar desse facto as autoridades competentes.

---

<sup>16</sup> Pelo Regulamento (CEE) n.º 3357/91, de 7 de Novembro

2. Os objectos que permaneçam em poder de estabelecimentos ou organismos que deixem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de estar satisfeitas, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Os objectos utilizados pelo estabelecimento ou organismo beneficiário da franquia para fins diferentes dos previstos pelos artigos 51º e 52º ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que lhes tenha sido dado um outro uso, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

#### **ARTIGO 59º**

Os artigos 56º, 57º e 58º aplicam-se "*mutatis mutandis*" aos produtos referidos no artigo 53º

#### **ARTIGO 59ºA <sup>17</sup>**

1. São admitidos com franquia de direitos de importação os equipamentos importados para fins não comerciais por ou por conta de um estabelecimento ou de um organismo de investigação científica cuja sede se situe fora da Comunidade.
2. A franquia é concedida, desde que os equipamentos:
  - a) Se destinem a ser utilizados pelos membros ou representantes dos estabelecimentos e organismos referidos no n.º 1 ou com o seu acordo, no âmbito e nos limites de acordos de cooperação científica que tenham por objectivo a execução de programas internacionais de investigação científica, em estabelecimentos de investigação científica que tenham a sua sede na Comunidade e aprovados para este efeito pelas autoridades competente dos Estados-membros;
  - b) Se mantenham, durante a sua permanência no território aduaneiro da Comunidade, propriedade de uma pessoa singular ou colectiva estabelecida fora desta.
3. Para efeitos do presente regulamento:

---

<sup>17</sup> Introduzido pelo Reg. (CEE) n.º 4235/88, do Conselho, de 21 de Dezembro

- entende-se por equipamentos os instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios, incluindo as peças sobressalentes e os utensílios especialmente destinados à manutenção, controlo, calibragem ou reparação, utilizados para fins de investigação científica,
- são considerados como «importados para fins não comerciais» os equipamentos que se destinem a ser utilizados para fins de investigação científica efectuada sem intuito lucrativo.

#### **ARTIGO 59º B**<sup>18</sup>

1. Os equipamentos referidos no artigo 59º A, admitidos ao benefício da franquia nas condições previstas nesse artigo, não podem ser emprestados, alugados ou cedidos, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades tenham sido do facto previamente informadas.
2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da franquia nos termos do artigo 59º A, a franquia manter-se-á desde que aquele estabelecimento ou organismo utilize o equipamento para fins que dêem direito à concessão da franquia.

Nos outros casos, e sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 52º e 53º, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão ficam sujeitos ao pagamento prévio dos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

3. Os estabelecimentos ou organismos referidos no n.º 1 do artigo 59º A que deixarem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia, ou que tenham em vista a utilização do equipamento admitido com franquia para fins diferentes dos previstos nesse artigo, devem informar desse facto as autoridades competentes.
4. Os equipamentos utilizados por estabelecimentos ou organismos que deixem de preencher as condições requeridas para beneficiar da franquia ficarão sujeitos à aplicação dos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que essas condições deixem de ser preenchidas, conforme a sua natureza e com

---

<sup>18</sup> Introduzido pelo Reg. (CEE) n.º 4235/88, do Conselho de 21 de Dezembro

base, no valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 52º e 53º, os equipamentos utilizados pelo estabelecimento ou organismo beneficiário da franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 59ºA ficarão sujeitos à aplicação dos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que são afectados a outro uso, conforme a sua natureza e com base no valor aduaneiro reconhecidos ou aceites pelas autoridades competentes.

### **TÍTULO XIII**

#### **ANIMAIS DE LABORATÓRIO E SUBSTÂNCIAS BIOLÓGICAS OU QUÍMICAS DESTINADAS À INVESTIGAÇÃO**

##### **ARTIGO 60º** <sup>19</sup>

1. São admitidos com franquia de direitos de importação:

a) Os animais especialmente preparados para uso laboratorial ;

b) As substâncias biológicas ou químicas que constem de uma lista estabelecida de acordo com o processo referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 143º e que sejam importadas exclusivamente para fins não comerciais.

2. A franquia referida no n.º 1 limita-se aos animais e às substâncias biológicas ou químicas que se destinem:

— quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica, assim como aos serviços dependentes de um estabelecimento público ou de utilidade pública que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica,

— quer a estabelecimentos de carácter privado que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica, aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receber essas mercadorias com franquia.

---

<sup>19</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 1315/88, do Conselho, de 3 de Maio

3. Apenas podem figurar na lista referida na alínea b) do n.º 1 as substâncias biológicas ou químicas de que não exista produção equivalente no território aduaneiro da Comunidade e cuja especificidade ou grau de pureza lhe confira o carácter de substâncias exclusiva ou principalmente aptas para a investigação científica.»

## **TÍTULO XIV**

### **SUBSTÂNCIAS TERAPÊUTICAS DE ORIGEM HUMANA E REAGENTES PARA A DETERMINAÇÃO DE GRUPOS SANGUÍNEOS E TISSULARES**

#### **ARTIGO 61º**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 62º, são admitidos com franquia de direitos de importação:
  - a) As substâncias terapêuticas de origem humana;
  - b) Os reagentes para a determinação dos grupos sanguíneos ;
  - c) Os reagentes para a determinação dos grupos titulares.
  
2. Para efeitos do n.º 1 entende-se por:
  - "substâncias terapêuticas de origem humana": o sangue humano e os seus derivados (sangue humano total, plasma humano seco, albumina humana e soluções estáveis de proteínas plasmáticas humanas, imoglobulina humana, fibrinogénio humano) ;
  
  - "reagentes para a determinação dos grupos sanguíneos": todos os reagentes de origem humana, vegetal ou outra para a determinação dos grupos sanguíneos e a detecção de incompatibilidades sanguíneas;
  
  - "reagentes para a determinação dos grupos tissulares": todos os reagentes de origem humana, animal, vegetal ou outra, para a determinação dos grupos tissulares humanos.

#### **ARTIGO 62º**

A franquia limita-se aos produtos :

- a) Destinados a organismos ou laboratórios aprovados pelas autoridades competentes para uso exclusivo em fins médicos ou científicos, com exclusão de qualquer

- operação comercial;
- b) Acompanhados de um certificado de conformidade emitido por um organismo habilitado para esse efeito no país terceiro de proveniência;
  - c) Contidos em recipientes com um rótulo especial de identificação.

### **ARTIGO 63º**

A franquia aplica-se às embalagens especiais indispensáveis para o transporte de substâncias terapêuticas de origem humana ou de reagentes para a determinação dos grupos sanguíneos ou tissulares, assim como aos solventes e acessórios necessários para a sua utilização eventualmente incluídos nas remessas.

## **TÍTULO XIV A <sup>20</sup>**

### **INSTRUMENTOS E APARELHOS DESTINADOS À INVESTIGAÇÃO MÉDICA, À ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS OU À REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS MÉDICOS**

#### **ARTIGO 63ºA**

1. São importados com franquia de direitos de importação os instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, à elaboração de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos oferecidos gratuitamente por organizações com fins beneficentes ou filantrópicos ou por uma pessoa singular aos organismos de saúde, aos serviços dependentes de hospitais e aos institutos de investigação médica autorizados pelas autoridades competentes dos Estados-membros a receber esses objectos com franquia ou que sejam comprados por esses organismos de saúde, hospitais ou institutos de investigação médica com fundos exclusivamente fornecidos por organizações com fins beneficentes ou filantrópicos ou com contribuições voluntárias, desde que :
  - a) A doação dos instrumentos ou aparelhos em causa não dissimule qualquer intenção de ordem comercial da parte do dador;
  - e
  - b) O dador não esteja ligado de modo algum ao fabricante dos instrumentos ou aparelhos para os quais é requerida a franquia.

---

<sup>20</sup> Introduzido pelo Reg. (CEE) n.º 3357/91, do Conselho, de 7 de Novembro

2. A franquia aplica-se igualmente, nas mesmas condições:

a) Às peças sobressalentes, componentes e acessórios especificamente destinados que se adaptem aos instrumentos e aparelhos, desde que essas peças sobressalentes, componentes e acessórios sejam importados ao mesmo tempo que esses instrumentos ou aparelhos ou, se forem importados posteriormente, se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos importados anteriormente com franquia;

b) Às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação de instrumentos ou aparelhos, desde que essas ferramentas sejam importadas ao mesmo tempo que esses instrumentos ou aparelhos ou, se forem importadas posteriormente, se reconheça que destinam a instrumentos ou aparelhos importados anteriormente com franquia.

#### **ARTIGO 63ºB** <sup>21</sup>

Para efeitos do artigo 63ºA , e nomeadamente no que diz respeito aos instrumentos ou aparelhos, bem como aos organismos beneficiários referidos nesse artigo, os artigos 56º, 57º e 58º aplicam-se "*mutatis mutandis*"

#### **TÍTULO XIV B**

#### **SUBSTÂNCIAS DE REFERÊNCIA PARA O CONTROLO DA QUALIDADE DOS MEDICAMENTOS**

#### **ARTIGO 63º C**

São admitidas com franquia de direitos de importação as remessas que contenham amostras de substâncias de referência autorizadas pela Organização Mundial de Saúde e destinadas ao controlo de qualidade das matérias utilizadas na fabricação de medicamentos e que sejam enviadas a destinatários aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receber tais remessas com franquia.

---

<sup>21</sup> Introduzido pelo Reg. (CEE) n.º 1315/88, do Conselho de 3 de Maio

## TITULO XV

### PRODUTOS FARMACÊUTICOS UTILIZADOS POR OCASIÃO DE MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS INTERNACIONAIS

#### ARTIGO 64º

São admitidos com franquias de direitos de importação os produtos farmacêuticos para medicina humana ou veterinária destinados ao uso de pessoas ou de animais e provenientes de países terceiros para participarem em manifestações desportivas internacionais organizadas no território aduaneiro da Comunidade, dentro do limite necessário para cobrir as suas necessidades durante a permanência no referido território.

## TITULO XVI

### MERCADORIAS ENVIADAS A ORGANISMOS COM FINS CARITATIVOS E FILANTRÓPICOS; OBJECTOS DESTINADOS A CEGOS E A OUTRAS PESSOAS DEFICIENTES

#### *A. Para a realização de objectivos gerais*

#### ARTIGO 65º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 67º e 68º, são admitidos com franquias de direitos de importação, desde que não dêem lugar a abusos ou a distorções de concorrência importantes:

- a) As mercadorias de primeira necessidade importadas por organismos do Estado ou por outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes, para serem distribuídas gratuitamente a pessoas necessitadas;
- b) As mercadorias de qualquer natureza enviadas gratuitamente por uma pessoa ou por um organismo estabelecido fora do território aduaneiro da Comunidade e sem qualquer intenção de ordem comercial por parte destes últimos, a organismos do Estado ou a outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes, para obtenção de fundos em manifestações ocasionais

de beneficência em favor de pessoas necessitadas;

- c) Os materiais de equipamento e de escritório enviados gratuitamente por uma pessoa ou por um organismo estabelecido fora do território aduaneiro da Comunidade e sem qualquer intenção de ordem comercial por parte destes últimos, a organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes, para serem utilizados exclusivamente nas necessidades do seu funcionamento e na realização dos seus objectivos caritativos ou filantrópicos.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 entende-se por "*mercadorias de primeira necessidade*" as mercadorias indispensáveis à satisfação das necessidades imediatas das pessoas, tais como géneros alimentícios, medicamentos, vestuário e cobertores.

#### **ARTIGO 66º**

Estão excluídos da franquia :

- a) Os produtos alcoólicos;
- b) O tabaco e os produtos de tabaco;
- c) O café e o chá;
- d) Os veículos a motor com excepção das ambulâncias.

#### **ARTIGO 67º**

A franquia só é concedida aos organismos cuja escrita permita às autoridades competentes controlar as operações e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

#### **ARTIGO 68º**

1. As mercadorias e os materiais referidos no artigo 65º não podem ser objecto, por parte do organismo que beneficia da franquia, de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, para fins diferentes dos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo sem que as autoridades competentes tenham sido previamente informadas.
2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um organismo autorizado a beneficiar da franquia nos termos dos artigos 65º e 67º, a franquia manter-se-á, desde que este

último utilize as mercadorias e os materiais em causa para fins que confirmam o direito à concessão de tal franquia.

Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficarão sujeitos ao pagamento prévio dos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

## **ARTIGO 69º**

1. Os organismos referidos no artigo 65º que deixarem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia, ou que tiverem em vista a utilização das mercadorias ou dos materiais admitidos com franquia para fins diferentes dos previstos pelo referido artigo, deverão informar desse facto as autoridades competentes.
2. As mercadorias e os materiais que permaneçam em poder de organismos que tenham deixado de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação em vigor na data em que as referidas condições deixarem de estar satisfeitas, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.
3. As mercadorias e os materiais utilizados pelo organismo beneficiário da franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 65º ficam sujeitas aos respectivos direitos de importação em vigor na data em que lhe foi dado um outro uso, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

## ***B. Para pessoas deficientes***

### ***1. Objectos destinados a cegos***

## **ARTIGO 70º**

São admitidos com franquia de direitos de importação os objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, mencionados no Anexo III.

## **ARTIGO 71º**

São admitidos com franquias de direitos de importação os objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, mencionados no Anexo IV, quando forem importados;

- quer pelos próprios cegos e para seu próprio uso,
- quer por instituições ou organizações de cegos ou de assistência a cegos aprovadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receber estes objectos com franquias.

A franquias referida no primeiro parágrafo aplica-se às peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos, que se adaptem aos objectos considerados, assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos objectos, desde que tais peças sobresselentes, elementos, acessórios ou ferramentas sejam importados ao mesmo tempo que esses objectos ou, se forem importados posteriormente, se reconheça que se destinam a objectos admitidos anteriormente com franquias ou susceptíveis de beneficiarem da franquias no momento em que esta for pedida para as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e ferramentas em causa.

## **2. Objectos destinados a outros deficientes**

### **ARTIGO 72º <sup>22</sup>**

1. São admitidos com franquias de direitos de importação os objectos especialmente concebidos para a educação, o emprego e a promoção social das pessoas físicas ou mentalmente diminuídas que não sejam cegos quando forem importados:

- quer pelos próprios deficientes e para seu próprio uso,
- quer por instituições ou organizações que tenham como actividade principal a educação de deficientes ou a assistência a essas pessoas e que sejam autorizadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros a receber esses objectos com franquias.

2. A franquias referida no n.º 1 aplica-se às peças sobresselentes, componentes ou acessórios especificamente destinados aos objectos considerados, assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos objectos, desde que tais peças sobresselentes, componentes, acessórios ou

---

<sup>22</sup>

Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 3357/91, do Conselho, de 7 de Novembro

ferramentas sejam importados ao mesmo tempo que esses objectos ou, se foram importados posteriormente, se reconheça que se destinam a objectos importados anteriormente com franquias ou susceptíveis de beneficiarem da franquias no momento em que esta for pedida para as peças sobressalentes, componentes ou acessórios específicos e ferramentas em causa.

### **ARTIGO 73º**

Se necessário, podem ser excluídos do direito de franquias alguns objectos segundo o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 143º desde que se verifique que a importação com franquias desses objectos prejudica os interesses da indústria comunitária no sector de produção em causa.

### **ARTIGO 74º <sup>23</sup>**

Suprimido

### **ARTIGO 75º**

A concessão directa da franquias, para uso próprio, aos cegos ou a outros deficientes, tal como prevista no primeiro travessão do artigo 71º e no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 72º fica sujeita à condição de que as disposições em vigor nos Estados-membros permitam aos interessados provar a sua condição de cegos ou de deficientes com direito a tal franquias.

### **ARTIGO 76º**

1. Os objectos importados com franquias pelas nos artigos 71º e 72º não podem ser emprestados, alugados ou cedidos, a título oneroso ou gratuito, sem notificação prévia às autoridades competentes.
2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a uma pessoa, instituição ou organização com direito a beneficiar da franquias nos termos dos artigos 71º e 72º, a franquias manter-se-á desde que aquele estabelecimento ou organização utilize o objecto para fins que confirmam direito à concessão da franquias.

---

<sup>23</sup> Regulamento (CEE) n.º 3357/91, de 7 de Novembro

Nos outros casos , o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficam subordinados ao pagamento prévio dos direitos importação, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, em conformidade com a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

#### **ARTIGO 77º** <sup>24</sup>

1. Os objectos importados pelas instituições ou organizações aprovadas para beneficiarem da franquía nas condições previstas nos artigos 71º e 72º podem ser emprestados, alugados ou cedidos, sem fim lucrativo, por estas instituições ou organizações aos cegos e outros deficientes de que se ocupam, sem dar lugar ao pagamento dos direitos aduaneiros relativos a esses objectos.
2. Não podem efectuar-se empréstimos, alugueres ou cessões em condições diferentes das previstas no n.º 1 sem que as autoridades competentes tenham sido previamente informadas

Quando um tal empréstimo, aluguer ou cessão for efectuado em proveito de uma pessoa, instituição ou organização com direito a beneficiar da franquía nos termos do primeiro parágrafo do artigo 71. ou do nº1 do artigo 72º, a franquía manter-se-á desde que aquela pessoa, instituição ou organização utilize o objecto em causa para fins que confirmem direito à concessão dessa franquía.

Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficam subordinados ao pagamento prévio dos direitos aduaneiros, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, em conformidade com a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

#### **ARTIGO 78º**

1. As instituições ou organizações referidas nos artigos 71º e 72º que deixem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquía, ou que tenham em vista a utilização de um objecto admitido com franquía para fins diferentes dos previsto pelos referidos artigos, devem informar desse facto as autoridades competentes.
2. Os objectos que permaneçam em poder das instituições ou organizações que deixem

---

<sup>24</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 3357/91, do Conselho, de 7 de Novembro

de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixaram de estar satisfeitas, em conformidade com a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

3. Os objectos utilizados pela instituição ou organização beneficiária da franquia para fins diferentes dos previstos pelos, artigos 71º e 72º ficam sujeitos aos respectivos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data em que lhes foi dado um outro uso, em conformidade com a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

### ***C. Para as vítimas de catástrofes***

#### **ARTIGO 79º**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 80º a 85º, são admitidas com franquia de direitos de importação, as mercadorias importadas por organismos do Estado ou por outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes, quando se destinem:
  - a) Quer a ser distribuídas gratuitamente às vítimas de catástrofes, que afectem o território de um ou de vários Estados-membros;
  - b) Quer a serem postas gratuitamente à disposição das vítimas de tais catástrofes, mantendo-se propriedade dos organismos em causa.
2. Beneficiarão igualmente da franquia referida no n.º 1, nas mesmas condições, as mercadorias importadas para livre prática pelas unidades de socorro para cobrir a suas necessidades durante a sua intervenção.

#### **ARTIGO 80º**

São excluídos da franquia os materiais e equipamentos destinados à reconstrução das zonas sinistradas.

### **ARTIGO 81º**

A concessão da franquia está sujeita a decisão da Comissão que actua, a pedido do ou dos Estados-membros interessados, segundo um procedimento de urgência que inclui a consulta aos outros Estados-membros. Esta decisão, se for necessário, fixará o âmbito e as condições de aplicação da franquia.

Enquanto aguardam a notificação da decisão da Comissão, os Estados-membros atingidos por uma catástrofe podem autorizar a importação de mercadorias para os fins previstos no artigo 79º com suspensão dos respectivos direitos aduaneiros, mediante compromisso do organismo importador de pagar os referidos direitos se a franquia não for concedida.

### **ARTIGO 82º**

A franquia só será concedida aos organismos cuja escrita permita às autoridades competentes controlar as operações e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

### **ARTIGO 83º**

1. As mercadorias referidas no nº1 do artigo 79º não podem ser objecto, por parte dos organismos beneficiários da franquia, de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, em condições diferentes das previstas no referido artigo, sem que as autoridades competentes tenham sido desse facto previamente informadas.
2. No caso de empréstimo, aluguer, ou cessão a um organismo com direito a beneficiar da franquia nos termos do artigo 79º, a franquia manter-se-á desde que aquele organismo utilize as mercadorias em causa para fins que confirmam direito à concessão dessa franquia.

Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficam sujeitos ao pagamento prévio dos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, em conformidade com a natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

## **ARTIGO 84º**

1. As mercadorias referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 79º não podem, após terminada a sua utilização pelas vítimas de catástrofes, ser emprestadas, alugadas ou cedidas, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades competentes tenham desse facto sido previamente informadas.
2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um organismo com direito a beneficiar da franquía nos termos do artigo 79º ou, se for caso disso, a um organismo com direito a beneficiar da franquía nos termos do n.º 1 alínea a) do artigo 65º a franquía manter-se-á desde que aqueles organismos utilizem as mercadorias em causa para fins que confirmam direito à concessão de tais franquias.

Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficam sujeitos ao pagamento prévio dos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, em conformidade com a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

## **ARTIGO 85º**

1. Os organismos referidos no artigo 79º que deixem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquía, ou que tenham em vista a utilização das mercadorias admitidas com franquía para fins diferentes dos previstos pelo referido artigo, devem informar desse facto as autoridades competentes.
2. No caso de mercadorias que permaneçam em poder de organismos que deixaram de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquía, quando as mesmas forem cedidas a um organismo com direito a beneficiar da franquía nos termos do artigo 79º ou, se for caso disso, a um organismo com direito a beneficiar da franquía nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 65º, a franquía manter-se-á desde que o referido organismo utilize as mercadorias em causa para fins que confirmam direito à concessão de tais franquias. Nos outros casos, as mercadorias ficam sujeitas aos respectivos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixaram de estar satisfeitas, em conformidade com a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.
3. As mercadorias utilizadas pelo organismo beneficiário da franquía para fins diferentes dos previstos no artigo 79º ficam sujeitas aos respectivos direitos de importação

segundo a taxa em vigor na data em que tenham sido utilizadas para outros fins, em conformidade com a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

## TÍTULO XVII

### CONDECORAÇÕES E RECOMPENSAS CONCEDIDAS A TÍTULO HONORÍFICO

#### ARTIGO 86º

São admitidas com franquia de direitos de importação, mediante justificação apresentada pelos interessados a contento das autoridades competentes e desde que se trate de operações desprovidas de qualquer carácter comercial;

- a) As condecorações concedidas pelos governos de países terceiros a pessoas que tenham a sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade;
- b) As taças, medalhas e objectos semelhantes com carácter essencialmente simbólico que, atribuídas num país terceiro a pessoas que tenham a sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade em homenagem à actividade desenvolvida em domínios como as artes, as ciências, os desportos, o serviço público, ou em reconhecimento pelos seus méritos por ocasião de um acontecimento particular, sejam importados no território aduaneiro da Comunidade por essas mesmas pessoas;
- c) As taças, medalhas e objectos semelhantes com carácter essencialmente simbólico oferecidas gratuitamente por autoridades ou pessoas estabelecidas num país terceiro a fim de serem atribuídos, para os mesmos fins que os referidos na alínea b) , no território aduaneiro da Comunidade.
- d) <sup>25</sup>As recompensas, troféus e lembranças de carácter simbólico e de pouco valor destinadas a ser distribuídas gratuitamente a pessoas que tenham a sua residência habitual em países terceiros, por ocasião de congressos de negócios ou de manifestações semelhantes de carácter internacional e que não apresentem, pela sua natureza, valor unitário ou outras características, qualquer preocupação de ordem comercial.

---

<sup>25</sup> Aditada pelo Reg. (CEE) n.º 1315/88, do Conselho de 3 de Maio

## TÍTULO XVIII

### PRESENTES RECEBIDOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

#### ARTIGO 87º

Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto nos artigos 45º a 49º, são admitidos com franquia de direitos de importação, nos termos do disposto nos artigos 88º e 89º, os objectos:

- a) Importados no território aduaneiro da Comunidade por pessoas que tenham efectuado uma visita oficial a um país terceiro e que nessa ocasião os tenham recebido como presente das autoridades que os acolheram;
- b) Importados por pessoas que venham efectuar uma visita oficial ao território da Comunidade e que tencionem oferecê-los como presente nessa ocasião às autoridades que os acolherem;
- c) Enviados como presente, como penhor de amizade ou de boa vontade, por uma autoridade oficial, por uma colectividade pública ou por grupo, que exerçam actividades de interesse público situados num país terceiro, a uma autoridade oficial, a uma colectividade pública ou a um grupo, que exerçam actividades de interesse público situados no território aduaneiro da Comunidade, aprovados pelas autoridades competentes para receberem tais objectos com franquia.

#### ARTIGO 88º

Estão excluídos da franquia os produtos alcoólicos e o tabaco não manipulado e manipulado.

#### ARTIGO 89º

A franquia só é concedida :

- se os objectos oferecidos como presente o forem a título ocasional,
- se não traduzirem pela sua qualidade, valor e quantidade qualquer intenção de ordem comercial, e
- se não forem utilizados para fins comerciais.

## TITULO XIX

### MERCADORIAS DESTINADAS A USO DE SOBERANOS E DE CHEFES DE ESTADO

#### ARTIGO 90º

São admitidos com franquias de direitos de importação, dentro dos limites e condições fixadas pelas autoridades competentes:

- a) Os presentes oferecidos aos soberanos reinantes e aos chefes de Estado;
- b) As mercadorias destinadas a serem utilizadas ou consumidas, durante a sua permanência oficial no território aduaneiro da Comunidade, pelos soberanos, reinantes e chefes de Estado de países terceiros, assim como pelas personalidades que os representam oficialmente. Esta franquias pode, no entanto, ser subordinada pelo Estado-membro de importação à condição de reciprocidade.

As disposições do parágrafo anterior aplicam-se igualmente às pessoas que gozem, no plano internacional, de prerrogativas análogas às de um soberano reinante ou de um chefe de Estado.

## TITULO XX

### MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS DE PROSPECÇÃO COMERCIAL

#### *A. Amostras de mercadorias de valor insignificante*

#### ARTIGO 91º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 95º, são admitidas com franquias de direitos de importação as amostras de mercadorias de valor insignificante e que sirvam apenas para a obtenção de encomendas relativas a mercadorias do tipo que representam com vista à sua importação no território aduaneiro da Comunidade.
2. As autoridades competentes podem exigir que para poderem beneficiar da franquias certos artigos sejam definitivamente inutilizados por laceração, perfuração, marcação indelével e nítida ou por qualquer outro processo, sem que esta operação destrua a sua qualidade de amostra.

3. Para efeitos do n.º 1, entende-se por "amostra de mercadorias" os artigos representativos de uma categoria de mercadorias cujo modo de apresentação e quantidade, para mercadorias do mesmo tipo ou qualidade, não admite o seu uso para qualquer fim que não seja a prospecção.

### ***B. Impressos e objectos de carácter publicitário***

#### **ARTIGO 92º**

Sem prejuízo do disposto no artigo 93º, são admitidos com franquias de direitos de importação os impressos de carácter publicitário tais como catálogos, listas de preços, instruções para a utilização ou informações comerciais relativas:

- a) Quer a mercadorias para venda ou aluguer;
  
- b) Quer a ofertas de serviços de transporte, seguro comercial ou operações bancárias, por uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade.

#### **ARTIGO 93º**

A franquias referida no artigo 92º limita-se aos impressos de carácter publicitário que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Os impressos devem apresentar de forma clara o nome da empresa que produz, vende ou aluga as mercadorias, ou que oferece as prestações de serviços a que se referem;
  
- b) Cada remessa deve conter apenas um documento ou um único exemplar de cada documento se for constituída por vários documentos. As remessas contendo vários exemplares de um mesmo documento podem, contudo, beneficiar da franquias se o seu peso bruto total não exceder 1 quilograma;
  
- c) Os impressos não devem ser objecto de remessas agrupadas de um mesmo expedidor para um mesmo destinatário.

#### **ARTIGO 94º**

São igualmente admitidos com franquias de direitos de importação os objectos de

carácter publicitário sem valor comercial intrínseco enviados gratuitamente pelos fornecedores aos seus clientes e que, para além da sua função publicitária, não são utilizados para qualquer outro fim.

***C. Produtos utilizados ou consumidos por ocasião de uma exposição ou manifestação semelhante***

**ARTIGO 95º**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 96º a 99º, são admitidos com franquia de direitos de importação:

- a) As pequenas amostras representativas de mercadorias fabricadas fora do território aduaneiro da Comunidade destinadas a uma exposição ou manifestação semelhante;
- b) As mercadorias importadas unicamente para sua demonstração ou para demonstração de máquinas e aparelhos fabricados fora do território aduaneiro da Comunidade apresentadas numa exposição ou manifestação semelhante;
- c) Os materiais diversos de pequeno valor tais como tintas, vernizes, papel para forrar paredes, Tc"., utilizados na construção, montagem e decoração de pavilhões provisórios ocupados por representantes de países terceiros numa exposição ou manifestação semelhante e , que sejam destruídos devido à sua utilização;
- d) Os impressos, catálogos, prospectos, listas de preços, cartazes publicitários, calendários ilustrados ou não, fotografias não emolduradas e outros objectos fornecidos gratuitamente para serem utilizados a título de publicidade de mercadorias fabricadas fora do território aduaneiro da Comunidade apresentados numa exposição ou manifestação semelhante.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por "*exposição ou manifestação semelhante*":

- a) As exposições, feiras, salões e manifestações semelhantes do comércio, da indústria, da agricultura e do artesanato;
- b) As exposições ou manifestações organizadas principalmente com fim filantrópico ;
- c) As exposições ou manifestações organizadas principalmente com fim científico,

técnico, artesanal, artístico, educativo ou cultural, desportivo, religioso ou de culto, sindical ou turístico ou ainda com o fim de promover a melhor compreensão entre os povos;

- d) As reuniões de representantes de organizações ou de agrupamentos internacionais;
- e) As cerimónias e manifestações de carácter oficial ou comemorativo, com excepção das exposições organizadas a título privado em armazéns ou estabelecimentos comerciais, para venda de mercadorias de países terceiros.

### **ARTIGO 96º**

A franquia referida no n.º 1, alínea a), do artigo 95º limita-se às amostras que:

- a) Sejam importadas gratuitamente como tal de países terceiros ou obtidas na manifestação a partir de mercadorias importadas a granel desses países ;
- b) Sejam distribuídas ao público exclusivamente a título gratuito durante a manifestação para serem utilizadas ou consumidas pelas pessoas a quem foram distribuídas;
- c) Sejam identificáveis como amostras de carácter publicitário de pequeno valor unitário;
- d) Não sejam susceptíveis de comercialização e sejam, se for caso disso, apresentadas em embalagens contendo uma quantidade de mercadoria inferior à mais pequena quantidade da mesma mercadoria vendida efectivamente no comércio;
- e) No caso de produtos alimentares e bebidas não acondicionados na forma indicada na alínea d), sejam consumidos no local durante a manifestação;
- f) Estejam, pelo seu valor global e quantidade, em correspondência com a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor.

### **ARTIGO 97º**

A franquia referida no n.º 1 alínea b), do artigo 95º limita-se às mercadorias que:

- a) Sejam consumidas ou destruídas durante a manifestação; e

- b) Estejam, pelo seu valor global e quantidade, em correspondência com a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor.

#### **ARTIGO 98º**

A franquia referida no n.º 1, alínea d), do artigo 95º limita-se aos impressos e aos objectos de carácter publicitário que:

- a) Sejam destinados exclusivamente a distribuição gratuita ao público no local da manifestação;
- b) Estejam, pelo seu valor global e quantidade, em correspondência com a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor.

#### **ARTIGO 99º**

Estão excluídos da franquia referida no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 95º:

- a) Os produtos alcoólicos;
- b) O tabaco e os produtos de tabaco;
- c) Os combustíveis e os carburantes.

### **TÍTULO XXI**

#### **MERCADORIAS IMPORTADAS PARA EXAMES, ANÁLISES OU ENSAIOS**

#### **ARTIGO 100º**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 101º a 106º, são admitidas com franquia de direitos de importação as mercadorias destinadas a serem submetidas a exames, análises ou ensaios que tenham por finalidade determinar a sua composição, qualidade ou outras características técnicas, quer para fins de informação, quer para fins de investigação de carácter industrial ou comercial.

#### **ARTIGO 101º**

Sem prejuízo do disposto no artigo 104º, a concessão da franquia referida no artigo 100º fica sujeita à condição de que as mercadorias submetidas a exames, análises ou ensaios sejam inteiramente consumidas ou destruídas durante esses exames, análises ou ensaios.

## **ARTIGO 102º**

Estão excluídas da franquia as mercadorias utilizadas em exames, análises ou ensaios que constituam por si próprios operações de promoção comercial.

## **ARTIGO 103º**

A franquia só será concedida para quantidades de mercadorias estritamente necessárias à realização do objectivo para o qual foram importadas. Estas quantidades serão fixadas caso a caso pelas autoridades competentes, tendo em conta esse objectivo.

## **ARTIGO 104º**

1. A franquia referida no artigo 100º abrange as mercadorias que não forem inteiramente consumidas ou destruídas durante os exames, análises ou ensaios, desde que os produtos remanescentes sejam, de acordo e sob o controlo das autoridades competentes:

- quer completamente destruídos ou transformados por forma a ficarem sem valor comercial no fim dos exames, análises ou ensaios;
- quer abandonados, sem qualquer encargo, a favor da Fazenda Nacional, se esta possibilidade estiver prevista pela legislação nacional;
- quer, em circunstâncias devidamente justificadas, exportados do território aduaneiro da Comunidade.

2. Para efeitos do n.º 1 entende-se por "*Produtos remanescentes*" os produtos que resultarem dos exames, análises ou ensaios, bem como as mercadorias que não foram efectivamente utilizadas.

## **ARTIGO 105º**

Salvo se for aplicado o disposto no n.º 1 do artigo 104º, os produtos remanescentes após os exames, análises ou ensaios referidos no artigo 100º ficam sujeitos aos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que esses exames, análises ou ensaios se tenham concluído, em conformidade com a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

No entanto, o interessado pode, de acordo e sob o controlo das autoridades

competentes, reduzir os produtos remanescentes a desperdícios ou fragmentos. Neste caso, os direitos de importação serão os relativos aos desperdícios ou fragmentos na data em que foram obtidos.

#### **ARTIGO 106º**

O prazo para a realização dos exames, análises ou ensaios e das formalidades administrativas a cumprir para garantir a utilização das mercadorias para os fins previstos serão fixados pelas autoridades competentes.

### **TÍTULO XXII**

#### **REMESSAS DESTINADAS AOS ORGANISMOS COMPETENTES EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR OU DE PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL OU COMERCIAL**

#### **ARTIGO 107º**

São admitidos com franquias de direitos de importação as marcas, modelos ou desenhos e os processos relativos ao seu depósito, bem como os processos de patentes de invenção ou semelhantes, destinados aos organismos competentes em matéria de protecção de direitos de autor ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

### **TÍTULO XXIII**

#### **DOCUMENTAÇÃO DE CARÁCTER TURÍSTICO**

#### **ARTIGO 108º**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 50º a 59º são admitidos com franquias de direitos de importação.

a) Os documentos (prospectos desdobráveis, brochuras, livros, revistas, guias, cartazes emoldurados ou não, fotografias e ampliações fotográficas não emolduradas, mapas geográficos ilustrados ou não, diapositivos encaixilhados, calendários ilustrados)

destinados a serem distribuídos gratuitamente e que tenham por objectivo essencial levar o público a visitar países estrangeiros, nomeadamente a assistir a reuniões ou a manifestações de carácter cultural, turístico, desportivo, religioso ou profissional, desde que esses documentos não contenham mais de 25% de publicidade comercial privada — com exclusão de toda a publicidade comercial privada a favor de empresas comunitárias — e que a sua finalidade de propaganda de carácter geral seja evidente ;

- b) As listas e anuários de hotéis estrangeiros publicados por organismos oficiais de turismo ou sob os seus auspícios e os horários relativos aos serviços de transporte explorados no estrangeiro, quando estes documentos se destinem a ser distribuídos gratuitamente e não contenham mais de 25% de publicidade comercial privada, com exclusão de toda a publicidade comercial privada a favor de empresas comunitárias;
- c) O material técnico enviado aos representantes acreditados ou aos correspondentes designados pelos organismos oficiais nacionais de turismo, não destinado a distribuição, isto é, anuários, listas telefónicas ou de telex, listas de hotéis, catálogos de feiras, amostras de produtos de artesanato de valor insignificante, documentação sobre museus, universidades, estações termais ou outras instituições análogas.

## **TÍTULO XXIV**

### **DOCUMENTOS E ARTIGOS DIVERSOS**

#### **ARTIGO 109º**

São admitidos com franquia de direitos de importação:

- a) Os documentos enviados gratuitamente aos serviços públicos dos Estados-membros;
- b) As publicações de governos estrangeiros e as publicações de organismos oficiais internacionais destinados a distribuição gratuita;
- c) Os boletins de voto destinados a eleições organizadas por organismos estabelecidos em países terceiros;
- d) Os objectos destinados a servirem de meio de prova ou para fins semelhantes perante os tribunais ou outras instâncias oficiais dos Estados-membros;
- e) Os espécimes de assinaturas e as circulares impressas relativas a assinaturas, expedidos no âmbito de trocas usuais de informações entre serviços Públicos ou estabelecimentos bancários;

- f) Os impressos de carácter oficial enviados aos bancos centrais dos Estados-membros;
- g) Os relatórios, resumos da actividade, notas, prospectos, boletins de subscrição e outros documentos elaborados por sociedades que tenham a sua sede num país terceiro e destinados aos portadores ou subscritores de títulos emitidos por essas sociedades;
- h) Os suportes registados (cartas perfuradas, registos sonoros, microfilmes, Tc,) utilizados para transmissão de informações enviadas gratuitamente ao destinatário, desde que a franquia não dê lugar a abusos ou a distorções de concorrência importantes;
- i) Os processos, arquivos, formulários e outros documentos destinados a utilização em reuniões, conferências ou congressos internacionais, assim como as actas dessas manifestações;
- j) Os planos, desenhos técnicos, calcos, descrições e outros documentos semelhantes importados com vista à obtenção ou à execução de encomendas em países terceiros, ou à participação num concurso organizado no território aduaneiro da Comunidade;
- k) Os documentos destinados à utilização em exames organizados no território aduaneiro da Comunidade por instituições estabelecidas num país terceiro;
- l) Os formulários destinados a serem utilizados como documentos oficiais na circulação internacional de veículos ou de mercadorias, no âmbito de convenções internacionais;
- m) Os formulários, etiquetas, títulos de transporte e documentos semelhantes expedidos por empresas de transporte ou por empresas hoteleiras situadas num país terceiro para agências de viagens estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade;
- n) Os formulários e títulos de transporte, conhecimentos, guias de remessa e outros documentos comerciais ou de escritório que tenham sido utilizados;
- o) Os impressos oficiais emanados de autoridades de países terceiros ou internacionais, e os impressos que obedeçam aos modelos internacionais enviados para distribuição por associações de países terceiros a associações correspondentes situadas no território aduaneiro da Comunidade;
- p) As fotografias, diapositivos e cartões para matrizes de fotografias, com ou sem legendas, enviados a agências de notícias ou a editores de jornais ou de publicações periódicas;
- q) Selos fiscais e análogos que comprovem o pagamento de tributos em países terceiros.

## **TÍTULO XXV**

### **MATERIAIS ACESSÓRIOS DE ESTIVA E DE PROTECÇÃO DAS MERCADORIAS DURANTE O SEU TRANSPORTE**

#### **ARTIGO 110º**

São admitidos com franquia de direitos de importação os materiais diversos tais como: cordas, palha, tecidos, papéis e cartão, madeira, matérias plásticas, utilizados para a estiva e protecção — incluindo a protecção térmica — das mercadorias durante o seu transporte de um país terceiro para o território aduaneiro da Comunidade, e que não sejam normalmente susceptíveis de voltar a ser usados.

## **TÍTULO XXVI**

### **CAMAS DE PALHA, FORRAGENS E ALIMENTOS DESTINADOS A ANIMAIS DURANTE O SEU TRANSPORTE**

#### **ARTIGO 111º**

São admitidos com franquia de direitos de importação as camas de palha, forragens e alimentos de qualquer natureza colocados nos meios de transporte em que viajam os animais de um país terceiro para o território aduaneiro da Comunidade e que se destinam a ser-lhes distribuídos durante o trajecto.

## **TÍTULO XXVIII**

### **CARBURANTES E LUBRIFICANTES TRANSPORTADOS EM VEÍCULOS A MOTOR TERRESTRES E CONTIDOS EM RECIPIENTES DESTINADOS A USOS ESPECIAIS**

#### **ARTIGO 112º <sup>26</sup>**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 113º a 115º, são admitidos com franquia de direitos de importação:
  - a) O carburante contido nos reservatórios normais:

- dos veículos automóveis de turismo, dos veículos automóveis comerciais e dos motociclos,
- dos recipientes destinados a usos especiais, que entrem no território aduaneiro da Comunidade;

b) O carburante contido em reservatórios portáteis importados em veículos automóveis de turismo e motociclos até 10 litros por veículo e sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de detenção, e de transporte de carburante.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por:

a) *“Veículo automóvel comercial”* : qualquer veículo rodoviário a motor (incluindo os motores com ou sem reboque) que, pelo seu tipo de construção e equipamento, esteja apto e se destine a transportar com ou sem remuneração:

- mais e nove pessoas, incluindo o condutor,
- mercadorias,

assim como qualquer veículo rodoviário para uso especial que não seja o transporte propriamente dito;

b) *«Veículo automóvel de turismo»*: qualquer veículo automóvel não abrangido pela definição da alínea a) ;

c) *«Reservatórios normais»*<sup>27</sup>

- os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os veículos automóveis do mesmo tipo que o veículo em causa e cuja instalação permanente permita a utilização directa do carburante, tanto para a tracção dos veículos como, se for caso disso, para o funcionamento, durante o transporte, dos sistemas de refrigeração e de outros sistemas.

Consideram-se igualmente reservatórios normais os reservatórios a gás adaptados a veículos a motor que permitam a utilização directa do gás como carburante, assim como os reservatórios adaptados aos outros sistemas com que o veículo pode estar equipado,

- os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os recipientes , do mesmo tipo do recipiente em causa e cuja instalação permanente permita a utilização directa do carburante para o

---

<sup>26</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 1315/88, do Conselho, de 3 de Maio

funcionamento, durante o transporte, dos sistemas de refrigeração e de outros sistemas com os quais são equipados os recipientes destinados a usos especiais;

- d) <sup>28</sup> «*Recipiente destinado a usos especiais*»: qualquer recipiente equipado com dispositivos especialmente adaptados para os sistemas de refrigeração, oxigenação, isolamento térmico, ou outro.

### **ARTIGO 113º**

Relativamente ao carburante contido nos reservatórios normais dos veículos automóveis comerciais e dos recipientes destinados a usos especiais, os Estados-membros podem limitar a 200 litros a aplicação da franquia por veículo, por recipiente destinado a usos especiais e por viagem.

### **ARTIGO 114º**

Os Estados-membros podem limitar a quantidade de carburante importada com franquia relativamente:

- aos veículos automóveis comerciais que efectuem transportes internacionais para a sua zona fronteiriça até uma profundidade máxima de 25 quilómetros em linha recta, se esses transportes forem efectuados por pessoas que residam nessa zona.
  
- aos veículos automóveis de turismo pertencentes a pessoas que residam na zona fronteiriça referida no n.º 2 do artigo 49º.

### **ARTIGO 115º**

Os carburantes importados com franquia nos termos dos artigos 112º a 114º não podem ser utilizados num veículo diferente daquele em que foram importados, nem ser retirados desse veículo e armazenados, salvo durante as reparações necessárias do referido veículo, nem ser cedidos a título oneroso ou gratuito pelo beneficiário da franquia .

O não cumprimento do disposto no primeiro parágrafo dará origem à aplicação dos

---

<sup>27</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 1315/88, do Conselho, de 3 de Maio

<sup>28</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 1315/88, do Conselho, de 3 de Maio

direitos de importação relativos aos produtos em causa, segundo a taxa em vigor na data do não cumprimento dessas disposições, em conformidade com a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

#### **ARTIGO 116º**

A franquia referida no artigo 112º aplica-se igualmente aos lubrificantes que se encontrem nos veículos automóveis e que correspondam às necessidades normais do seu funcionamento durante o transporte em causa.

### **TÍTULO XXVIII**

#### **MATERIAIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO OU DECORAÇÃO DE MONUMENTOS COMEMORATIVOS OU DE CEMITÉRIOS DE VÍTIMAS DA GUERRA**

#### **ARTIGO 117º**

São admitidos com franquia de direitos de importação as mercadorias de qualquer natureza importadas por organizações para este fim pelas autoridades competentes, para serem utilizadas na construção, manutenção ou decoração de cemitérios, sepulturas e monumentos comemorativos das vítimas de guerra de países terceiros inumadas no território aduaneiro da Comunidade.

### **TÍTULO XXIX**

#### **CAIXÕES, URNAS FUNERÁRIAS E ARTIGOS DE ORNAMENTAÇÃO FUNERÁRIA**

#### **ARTIGO 118º**

São admitidos com franquia de direitos de importação:

- a) Os caixões contendo os corpos e as urnas contendo as cinzas de defuntos, assim como flores, coroas e outros objectos de ornamentação que normalmente os acompanham;
- b) As flores, coroas e outros objectos de ornamentação trazidas pelas pessoas residentes em países terceiros que venham assistir a funerais ou que se destinem a decorar túmulos situados no território aduaneiro da Comunidade, desde que a

natureza e quantidades dessas importações não traduzam qualquer intenção de ordem comercial,

## **CAPÍTULO II**

### **FRANQUIA DE DIREITOS DE EXPORTAÇÃO**

#### **TÍTULO I**

##### **REMESSAS DE VALOR INSIGNIFICANTE**

###### **ARTIGO 119º**

Beneficiam da franquia de direitos de exportação as remessas expedidas para o destinatário como objectos de correspondência postal ou encomendas postais contendo mercadorias cujo valor global não exceda 10 EUROS.

#### **TÍTULO II**

##### **ANIMAIS DOMÉSTICOS EXPORTADOS POR OCASIÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA DA COMUNIDADE PARA UM PAÍS TERCEIRO**

###### **ARTIGO 120º**

1. Beneficiam da franquia de direitos de exportação os animais que constituam o gado de uma empresa agrícola que, após ter cessado sua actividade no território aduaneiro da Comunidade, transfere a sua exploração para um país terceiro.
2. A franquia referida no n.º 1 limita-se aos animais cujo número esteja em relação com a natureza e a importância dessa empresa agrícola.

## **TÍTULO III**

### **PRODUTOS OBTIDOS PELOS PRODUTORES AGRÍCOLAS EM PROPRIEDADES SITUADAS NA COMUNIDADE**

#### **ARTIGO 121º**

1. Beneficiam da franquia de direitos de exportação os produtos da agricultura ou da criação de animais obtidos no território aduaneiro da Comunidade em propriedades limítrofes exploradas, na qualidade de proprietários ou locatários, por produtores agrícolas que tenham a sede da sua exploração num país terceiro na proximidade imediata do território aduaneiro da Comunidade.
2. Para beneficiarem do disposto no n.º 1., os produtos obtidos de animais domésticos devem provir de animais originários do país terceiro em causa ou satisfazer os requisitos para circularem livremente.

#### **ARTIGO 122º**

A franquia referida no n.º 1, do artigo 121º limita-se aos produtos que não tenham sido submetidos a qualquer tratamento diferente daquele a que habitualmente se procede após a colheita ou a produção.

#### **ARTIGO 123º**

A franquia só é concedida para produtos introduzidos no país terceiro em causa pelo produtor agrícola ou por sua conta.

## **TÍTULO IV**

### **SEMENTES EXPORTADAS POR PRODUTORES AGRÍCOLAS PARA SEREM UTILIZADAS EM PROPRIEDADES SITUADAS EM PAÍSES TERCEIROS**

#### **ARTIGO 124º**

Beneficiam da franquia de direitos de exportação as sementes destinadas a serem utilizadas em propriedades situadas num país terceiro na proximidade imediata do território aduaneiro da Comunidade e exploradas, na qualidade de proprietários ou

locatários, por produtores agrícolas que tenham a sede da sua exploração no referido território na proximidade imediata do país terceiro em causa.

#### **ARTIGO 125º**

A franquia referida no artigo 124º limita-se às quantidades de sementes necessárias à exploração das propriedades.

Só é concedida para sementes directamente exportadas do território aduaneiro da Comunidade pelo produtor agrícola ou por sua conta.

### **TITULO V**

#### **FORRAGENS E ALIMENTOS QUE ACOMPANHEM OS ANIMAIS POR OCASIÃO DA SUA EXPORTAÇÃO**

#### **ARTIGO 126º**

Beneficiam da franquia de direitos de exportação as forragens e alimentos de qualquer espécie postos nos meios de transporte utilizados para a expedição de animais do território aduaneiro da Comunidade para um país terceiro para serem distribuídos durante a viagem.

### **CAPITULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

#### **ARTIGO 127º**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as disposições do capítulo I aplicam-se tanto às mercadorias declaradas para livre prática provenientes directamente de países terceiros, como às declaradas para livre prática após terem sido colocadas sob um outro regime aduaneiro.
2. Os casos em que a franquia não possa ser concedida a mercadorias declaradas para livre prática após terem sido colocadas sob um outro regime aduaneiro, serão determinados segundo o procedimento referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 143º.

### **ARTIGO 128º**

Quando a franquia de direitos de importação for prevista sob condição de ser dado às mercadorias um determinado uso pelo destinatário, apenas podem conceder esta franquia as autoridades competentes do Estado-membro em cujo território seja dado esse uso às mercadorias em causa.

### **ARTIGO 129º**

As autoridades competentes dos Estados-membros tomarão todas as medidas apropriadas para que as mercadorias colocadas em livre prática com o benefício de uma franquia de direitos de importação em função do uso que lhes deve ser dado pelo seu destinatário, não possam ser utilizadas para outros fins sem que sejam pagos os direitos de importação respectivos, salvo se esse uso alternativo estiver em conformidade com as condições fixadas pelo presente regulamento.

### **ARTIGO 130º**

Quando uma mesma pessoa satisfizer simultaneamente as condições requeridas para a concessão de uma franquia de direitos de importação e de direitos de exportação ao abrigo de diferentes disposições do presente regulamento, as disposições em causa serão aplicadas cumulativamente,

### **ARTIGO 131º**

Quando o presente regulamento previr que a concessão da franquia ficará subordinada ao cumprimento de certas condições, a prova de que essas condições foram satisfeitas deverá ser apresentada pelo interessado a contento das autoridades competentes.

### **ARTIGO 132º** <sup>29</sup>

Quando uma franquia de direitos de importação ou de direitos de exportação for concedida no limite de determinado montante em EUROS, os Estados-membros têm a faculdade de arredondar por excesso ou por defeito a soma que resultar da conversão desse montante em moeda nacional.

Os Estados-membros têm igualmente a faculdade de manter inalterado o contra valor

---

<sup>29</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 1315/88, do Conselho, de 3 de Maio

em moeda nacional do montante fixado em EUROS, se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 2, primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 2779/78, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 289/84, a conversão desse montante resultar, antes do arredondamento previsto no parágrafo anterior, numa alteração do contravalor expresso em moeda nacional de menos de 5% ou numa redução desse contra valor.

### **ARTIGO 133º**

1. O disposto no presente regulamento não prejudica a concessão pelos Estados-membros:
  - a) De franquias resultantes da aplicação da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963, bem como da Convenção de Nova Iorque, de 16 de Dezembro de 1969, sobre as missões especiais;
  - b) De franquias resultantes de privilégios habituais concedidos por força de acordos internacionais ou de acordos para estabelecimento de sedes, dos quais é parte contratante quer um país terceiro, quer uma organização internacional, incluindo as franquias concedidas por ocasião de reuniões internacionais;
  - c) De franquias resultantes de privilégios habituais concedidos por força de acordos internacionais concluídos pelo conjunto dos Estados-membros e que criem uma instituição ou organização de direito internacional de carácter cultural ou científico;
  - d) De franquias resultantes de privilégios e imunidades habituais concedidos no âmbito de acordos de cooperação cultural, científica ou técnica concluídos com países terceiros;
  - e) De franquias especiais instituídas no âmbito de acordos concluídos com países terceiros que prevêem acções comuns para protecção das pessoas ou do ambiente;
  - f) De franquias especiais instituídas no âmbito de acordos concluídos com países terceiros limítrofes, justificadas pela natureza do comércio fronteiriço com os referidos países;

- g) <sup>30</sup> De franquias concedidas no âmbito de acordos concluídos, com base na reciprocidade, com países terceiros signatários da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944) para aplicação das práticas recomendadas 4.42 e 4.44 do Anexo 9 dessa Convenção (oitava edição - Julho de 1980).
2. Quando uma convenção internacional não abrangida por qualquer uma das categorias referidas no n.º 1, que um Estado-membro deseje concluir, prever a concessão de franquias, esse Estado-membro submeterá à Comissão um pedido para aplicação dessas franquias, comunicando-lhe todos os elementos de informação necessários.
- A decisão sobre este pedido será tomada segundo o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 143º.
3. A comunicação referida no n.º 2 não será exigida quando a convenção - internacional em causa prever a concessão de franquias que não excedam os limites fixados pela legislação comunitária.

#### **ARTIGO 134º**

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições aduaneiras internacionais do tipo das referidas nas alíneas b), c), d) e), f) e g) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 133º concluídos após a entrada em vigor do presente regulamento.
2. A Comissão transmitirá aos outros Estados-membros o texto das convenções e acordos que lhe forem comunicados nos termos do disposto no n.º 1.

#### **ARTIGO 135º** <sup>31 32</sup>

O presente regulamento não prejudica a manutenção :

- a) Pela Grécia, do estatuto especial concedido ao Monte Athos tal como é garantido pelo artigo 105º da Constituição helénica ;
- b) Pela Espanha e pela França, até à entrada em vigor , de um regime que regule as relações comerciais entre a Comunidades e Andorra, das franquias resultantes das

---

<sup>30</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 1315/88, do Conselho, de 3 de Maio

<sup>31</sup> Alterado pelo Acto de Adesão de Portugal e da Espanha às Comunidades Europeias – Anexo I, I, n.º 17

<sup>32</sup> Alterado pelo Reg. (CEE) n.º 1315/88, do Conselho, de 3 de Maio

Convenções, respectivamente de 13 de Julho de 1867 e de 22 e 23 de Novembro de 1867, entre esses países e Andorra,

- c) Pelos Estados-membros, até ao limite 210 ECUs, das franquias que ultrapassam as referidas no artigo 47º e que fossem concedidas, se fosse o caso, à data de 1 de Janeiro de 1983, aos marinheiros da marinha mercante afectos ao tráfego internacional.

#### **ARTIGO 136º**

- a) Até ao estabelecimento de disposições comunitárias no domínio em causa, os Estados-membros podem conceder franquias especiais às forças armadas que não sirvam sob a sua bandeira, mas que estejam estacionadas no seu território em cumprimento de acordos internacionais.
- b) Até ao estabelecimento de disposições comunitárias do domínio em causa, o presente regulamento não obsta à manutenção, por parte dos Estados-membros, de franquias concedidas aos trabalhadores que regressem ao país de origem após uma estadia de pelo menos seis meses fora do território aduaneiro da Comunidade por motivos de ordem profissional.

#### **ARTIGOS 137º e 138º <sup>33</sup>**

Suprimidos

#### **ARTIGO 139º**

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo :

- a) Do Regulamento (CEE) n.º 754/76 do Conselho, de 25 de Março de 1976, relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias de retomo ao território aduaneiro da Comunidade.
- b) Das disposições em vigor em matéria de abastecimento de navios, aeronaves e comboios internacionais ;
- c) Das disposições em matéria de franquia instituídas por outros actos comunitários.

---

<sup>33</sup> Regulamento (CEE) n.º 1315/88, de 13 de Maio

## **ARTIGO 140º**

São revogados a partir da data de aplicação do presente regulamento:

- a) O Regulamento (CEE) n.º 1544/69, do Conselho, de 23 de Julho de 1969, relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3313/81
- b) O Regulamento (CEE) n.º 1410/74 do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias importadas para livre prática por ocasião de catástrofes que afectem o território de um ou de vários Estados-membros,
- c) O Regulamento (CEE) n.º 1818/75 do Conselho, de 10 de Julho de 1975, relativo aos direitos niveladores agrícolas, montantes compensatórios e outras imposições cobradas na importação aplicáveis aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultem da sua transformação, contidos na bagagem pessoal dos viajantes;
- d) O Regulamento (CEE) n.º 1798/75 com redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 608/82;
- e) O Regulamento (CEE) n.º 1990/76 do Conselho, de 22 de Julho de 1976, relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias importadas para ensaios.
- f) O Regulamento (CEE) n.º 3060/78 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, que institui uma franquia de direitos de importação para mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de países terceiros redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3313/81.
- g) O Regulamento (CEE) n.º 1028/79 do Conselho de 8 de Maio de 1979, relativo à importação com franquia de direitos da pauta aduaneira comum de objectos destinados a deficientes.

As referências feitas aos regulamentos referidos no n.º 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

## **ARTIGOS 141º a 143º <sup>34</sup>**

Suprimidos

## **ARTIGO 144º**

A referência ao Comité prevista no artigo 7º do Regulamento (CEE) n.º 1798/75 feita nos regulamentos que a seguir se indicam é substituída pela referência ao Comité previsto

---

<sup>34</sup> Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro

no artigo 141º do presente regulamento.

a) Artigo 15º do Regulamento (CEE) n.º 754/76;

b) Artigo 25º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, relativo ao reembolso ou à remissão de pagamento dos direitos de importação ou de exportação;

c) Artigo 10º do Regulamento (CEE) n.º 1697/79 do Conselho, de 24 de Julho de 1979; respeitante à cobrança "a posteriori" dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implique a obrigação de pagamento dos referidos direitos.

#### **ARTIGO 145º**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Aplica-se a partir de 1 de Julho de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ERTL

---

1 JO n.º C4 de 7. 1.1980, p. 59.

2 JO n.º C 72 de 24.3. 1980. p.20

3 JO n.º L 184 de 15.7.1975, p 1.

4 JO n.º L 333 de 30.11.1978, p. 5.

5 JO n.º L 89 de 2.4. 1976, p, 1,

6 JO n.º L 191 de 5.8.1969, p. 1.

- 7 JO n.º L 334 de 21.11.1981, p. 1,
- 8 JO n.º L 150 de 7.6.1974, p. 4.
- 9 JO n.º L 185 de 16.7.1975, p. 3.
- 10 JO n.º L 74 de 18.3.1982, p. 4.
- 11 JO n.º L 219 de 12.8.1976, p. 14.
- 12 JO n.º L 366 de 28.12.1978. p. 1.
- 13 JO n.º L 334 de 21.11.1981, p. 1.
- 14 JO n.º L 134 de 31.5.1979, p. 8.
- 15 JO n.º L 175 de 12.7.1979, p.1.
- 16 JO n.º L 197 de 3.8.1979, p.1

**Anexo I**  
**(artigo 50º)**

**A. LIVROS, PUBLICAÇÕES E DOCUMENTOS**

Código NC	Designação de mercadorias
3705	Chapas e filmes fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos:
Ex 3705 20 00	- Microfilmes de livros, de álbuns ou de livros de imagens e de álbuns para desenhar ou colorir para crianças, de livros-cadernos, de colecções de problemas, de palavras cruzadas, de jornais e periódicos e de documentos ou relatórios de carácter não comercial e ilustrações isoladas, páginas impressas e provas destinadas à produção de livros
Ex 3705 10 00	- Filmes de reprodução destinados à produção de livros
Ex 3705 90 10	
Ex 3705 9090	
4903 00 00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:
Ex 4905 99 00	- Outros: - - Outros: - Mapas relativos a domínios tais como geologia, zoologia, botânica, mineralogia, paleontologia, arqueologia, etnologia, meteorologia, climatologia e geofísica
Ex 4906 00 00	Planos e desenhos de arquitectura ou de carácter industrial ou técnico e as suas reproduções
4911	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias:
4911 10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes:
Ex 4911 10 90	- - Outros: - Catálogos de livros e de publicações, postos à venda por uma casa editora ou por uma livraria estabelecida fora do território das Comunidades Europeias - Catálogos de filmes, de registos ou de qualquer outro material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural - Cartazes de propaganda turística e publicações turísticas (brochuras, guias, horários, prospectos desdobráveis e publicações semelhantes), ilustrados ou não, incluindo os que foram editados por empresas privadas, para promoção junto do público de viagens a efectuar fora do território das Comunidades Europeias, incluindo as suas microproduções <sup>1</sup> - Material publicitário de informação bibliográfica destinada à distribuição gratuita <sup>1</sup>
4911 99	- Outros: - - Outros:

<sup>1</sup> São excluídos da franquia os artigos em que a publicidade exceda 25% da superfície. No caso de publicações e de cartazes de propaganda turística, esta percentagem apenas diz respeito à publicidade comercial privada.



**Anexo II**  
**(artigo 51º)**

**A. Material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural**

Código NC	Designação das mercadorias	Estabelecimentos ou organismos beneficiários
3704 00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados:	
Ex 3704 00 10	- Chapas e filmes - Filmes cinematográficos, positivos, de carácter educativo, científico ou cultural	
Ex 3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos:	
3706	- De carácter educativo, científico ou cultural	
3706 10	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som:	
3706 10	- De largura igual ou superior a 35 mm:	
Ex 3706 10 99	- - Outros:	
	- - - Outros positivos: - Filmes de actualidades (com ou sem som) representando acontecimentos com carácter de actualidade da época da importação e importados, para reprodução até duas cópias por assunto - Filmes de arquivo (com ou sem som), destinados a acompanhar filmes de actualidade - Filmes recreativos destinados particularmente a crianças e a jovens - Não especificados, de carácter educativo, científico ou cultural	Todas as organizações (incluindo os organismos de radiodifusão ou de televisão), instituições ou associações aprovadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receberem estes objectos com franquia
3706 90	- Outros:	
	- - Outros:	
Ex 3706 90 51	- - - Outros:	
Ex 3706 90 91	- Filmes de actualidades (com ou sem som) representando acontecimentos com carácter de actualidade da época da importação e importados, para reprodução até duas cópias por assunto	
Ex 3706 90 99	- Filmes de arquivo (com ou sem som), destinados a acompanhar filmes de actualidade	
	- Filmes recreativos destinados particularmente a crianças e a jovens	
	- Não especificados, de carácter educativo, científico ou cultural	
4911	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias:	
4911 99	- Outros:	
ex 4911 99 90	- - Outros:	
	- - - Outros:	
	- Microcartões ou outros suportes utilizados pelos serviços de informação e de documentação por computador, de carácter educativo, científico ou cultural	
	- Quadros murais destinados exclusivamente à demonstração e ao ensino	

**Anexo II**  
**(artigo 51º)**

<b>Código NC</b>	<b>Designação das mercadorias</b>	<b>Estabelecimentos ou organismos beneficiários</b>
Ex 8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37:	
Ex 9023 00	- De carácter educativo científico ou cultural Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos.	
	- Modelos, maquetas e quadros murais, de carácter educativo científico ou cultural, destinados exclusivamente à demonstração e ao ensino	
	- Maquetas ou modelos visuais reduzidos de concepções abstractas tais como estruturas moleculares ou fórmulas matemáticas	
Diversos	Hogramas para projecção por laser Jogos multimédia Material de ensino programado, mesmo sob a forma de expositores acompanhado de material impresso correspondente	

**B. Objectos de colecção e objectos de carácter educativo, científico ou cultural**

<b>Código NC</b>	<b>Designação das mercadorias</b>	<b>Estabelecimentos ou organismos beneficiários</b>
Diversos	Objectos de colecção e objectos de arte não destinados a venda	Museus, galerias e outros estabelecimentos aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receberem estes objectos com franquias

**Anexo III**  
**(artigo 70º)**

Código NC	Designação de mercadorias
4911 4911 10 Ex 4911 10 90	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias: - Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes: - - Outros: - Em relevo, para cegos e ambliopes
4911 91 Ex 4911 91 91 Ex 4911 91 99	- Outros: Estampas, gravuras e fotografias: - - - Outros: - - - - Estampas e gravuras: - Em relevo para cegos e ambliopes - - - - Fotografias: - Em relevo para cegos e ambliopes
4911 99 Ex4911 99 90	- - Outros: - - - Outros: - Em relevo, para cegos e ambliopes

**Anexo IV**  
**(artigo 71º)**

Código NC	Designação de mercadorias
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha): - Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:
Ex 4802 52 00	- - Com gramagem igual ou superior a 40, mas não superior a 150: - Papel <i>braille</i>
4802 53	- - Com gramagem superior a 150:
Ex 4802 53 90	- - - Outros: - Papel <i>braille</i>
4802 60	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em pesos, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico:
Ex 4802 60 90	- - Outros: - Papel <i>braille</i>
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas:
4805 60	- Outros papéis e cartões de gramagem não superior a 150:
ex 4805 60 90	- - Outros: - Papel <i>braille</i>
4805 70	- Outros papéis e cartões de gramagem superior a 150 e inferior a 225:
ex 4805 70 90	- - Outros: - Papel <i>braille</i>
4805 80	- Outros papéis e cartões de gramagem igual ou superior a 225:
ex 4805 80 90	- - Outros: - Papel <i>braille</i>
4823	Outros papéis, cartões, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; Outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose ou de mantas de fibras de celulose: - Outros papéis e cartões, dos tipo utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
4823 59	- - Outros:
Ex 4823 59 90	- - - Outros: - Papel <i>braille</i>
Ex 6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes - Bengalas brancas para cegos e ambliopes
Ex 8469	Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos: - Adaptadas para uso de cegos e ambliopes
Ex 8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e as suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob a forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições: - Equipamento destinado à produção mecanizada de material em caracteres <i>braille</i> e de registos para cegos
Ex 8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivos de gravação de som: - Electrofones e leitores de cassetes especialmente concebidos ou adaptados para uso de cegos e ambliopes

**Anexo IV**  
**(artigo 71º)**

Código NC	Designação de mercadorias
Ex 8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37:
9013	- Livros falantes - Bandas magnéticas e cassetes destinadas ao fabrico de livros em caracteres <i>braille</i> e de livros falantes
Ex 9013 80 00	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; <i>Lasers</i> , excepto diodos <i>laser</i> ; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:
9021	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos - tele-amplificadores para cegos e ambliopes
9021 90	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:
Ex 9021 90 90	- Outros: - - Outros: - Aparelhos electrónicos de orientação e de detenção de obstáculos para cegos e ambliopes - Tele-amplificadores para cegos e ambliopes - Máquinas de ler electrónicas para cegos e ambliopes
9023 00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições) não susceptíveis de outros usos:
Ex 9023 00 90	- Outros - Auxiliares pedagógicos e aparelhos especificamente concebidos para uso de cegos e ambliopes
Ex 9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101:
9504	- Relógios <i>braille</i> com caixas que não sejam metais preciosos
9504 90	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):
Ex 9504 90 90	- Outros: - - Outros - Mesas de jogo e acessórios adaptados para uso de cegos e de ambliopes
Diversos	Quaisquer outros objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural de cegos e ambliopes

**REGULAMENTO (CEE) N.º 2288/83, DA COMISSÃO**  
de 29 de Julho de 1983 \*

que estabelece a lista de substâncias biológicas ou químicas previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 60º do Regulamento (CEE) do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (1) e, nomeadamente, o seu artigo 143º,

Considerando que o n.º 1, alínea b) e o n.º 2 do artigo 60º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 prevêm a admissão com franquias de direitos de importação de substâncias biológicas ou químicas importadas exclusivamente para fins não comerciais, destinadas quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública ou aos serviços dependentes destes estabelecimentos, quer a estabelecimentos de carácter privado aprovados, que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica; que a concessão desta franquias está, no entanto, limitada às substâncias biológicas ou químicas de que não exista produção equivalente no território aduaneiro da Comunidade e que figurem numa lista estabelecida segundo o procedimento referido nos nºs 2 e 3 do artigo 143º do citado regulamento;

Considerando que, segundo informações obtidas junto dos Estados-membros, não existe no território aduaneiro da Comunidade produção equivalente das substâncias biológicas ou químicas que figuram no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Franquias Aduaneiras,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

**Artigo 1º**

A lista das substâncias biológicas ou químicas que podem beneficiar da franquias prevista no n.º 1, alínea b), do artigo 60º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 figura em anexo ao presente regulamento.

**Artigo 2º**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1983.

Pela Comissão  
Karl-Heinz NARJES  
Membro da Comissão

**\* Alterações posteriores:**

Regulamento (CEE) n.º 3692/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987 (JO n.º L 347 de 11.12.1987)

Regulamento (CEE) n.º 213/89 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1989 (JO n.º L 25 de 28.01.1989)

(1) JO no L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

**Anexo ao  
Regulamento (CEE) n.º 2288/83 da Comissão,  
de 29 de Julho**

Número de referência	Código NC	Designação das mercadorias
	2845 90 90	Hélio-3
	2845 90 90	(Oxigénio 18) água
20273	2901 29 90	3-Metilpent-1-eno
20274	2901 29 90	4-Metilpent-1-eno
20275	2901 29 90	2-Metilpent-2-eno
20276	2901 29 90	3-Metilpent-2-eno
20277	2901 29 90	4-Metilpent-2-eno
25634	2902 19 10	P-Menta-1 (7), 2-Dieno Beta-Felandreno
14769	2903 69 00	4,4' -Dibromodifenilo
17305	2904 10 00	Metanosulfonato de etilo
14364	2923 90 00	Brometo de decametónio (DCI)
20641	2926 90 90	1-Naftonitrilo
20642	2926 90 90	2-Naftonitrilo
22830	2936 21 00	Acetato de retinilo
	3204	Orcoacid sulphorhodamine G
21887	3507 90 00	Fosfoglucomutase

**REGULAMENTO (CEE) N.º 2289/83 da Comissão**  
de 29 de Julho de 1983

que fixa as disposições de aplicação dos artigos 70º a 78º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (1) e, nomeadamente, o seu artigo 143º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 918/83 substituiu, pelos seus artigos 70º a 78º, o Regulamento (CEE) n.º 1028/79 do Conselho, de 8 de Maio de 1979, relativo à importação com franquias dos direitos da pauta aduaneira comum de objectos destinados a pessoas deficientes (2); que é, por consequência, necessário substituir o Regulamento (CEE) n.º 2783/79 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1979, que fixa as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1028/79 (3) por um novo regulamento fixando as disposições de aplicação dos artigos 70º a 78º do Regulamento (CEE) n.º 918/83;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité das Franquias Aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1º**

O presente regulamento estabelece as disposições de aplicação dos artigos 70º a 78º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, a seguir designado «regulamento de base».

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES EFECTUADAS  
POR INSTITUIÇÕES OU ORGANIZAÇÕES**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**A. Obrigações da instituição ou organização destinatária**

**Artigo 2º**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 735/92 de 25/3/92)

1. A importação com benefício da franquia dos direitos de importação dos objectos referidos no artigo 71º e nos nºs 1 e 2 do artigo 72º do regulamento de base implica para a instituição ou organização destinatárias a obrigação de:
  - expedir directamente os objectos em causa para o local de destino declarado;
  - os registar no seu inventário,
  - os utilizar exclusivamente para os fins previstos nos referidos artigos;
  - facilitar qualquer controlo que as autoridades competentes considerem necessário para se assegurarem de que as condições da concessão da franquia foram observadas e se mantêm.
  
2. O chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve fornecer às autoridades competentes uma declaração de que conste que tomou conhecimento das diferentes obrigações enumeradas no nº 1 e inclua o compromisso de com elas se conformar.

As autoridades competentes podem prever que a declaração referida no parágrafo precedente seja apresentada, quer para cada importação, quer para várias importações, quer ainda para o conjunto das importações a efectuar pela instituição ou organização destinatária.

#### **B. Disposições aplicáveis no caso de empréstimo, aluguer ou cessão.**

##### **Artigo 3º**

(Alterado pelos Regulamentos (CEE) n.º 1746/85 de 26 de Junho de 1985, n.º 3399/85 de 28/11/85 e n.º 735/92 de 25/3/92 e pela Decisão da U.E. de 1/1/95)

1. Em caso de aplicação das disposições do n.º 2, primeira frase do artigo 77º, do regulamento de base, a instituição ou organização beneficiária do empréstimo, do aluguer ou da cessão de um objecto destinado a pessoas deficientes ficará sujeita, a partir da data da sua recepção, às obrigações referidas no artigo 2º.
  
2. Quando a instituição ou organização beneficiária do empréstimo, da locação ou da cessão de um objecto estiverem situadas num Estado-membro diferente daquele onde se encontra a instituição ou organização que empresta, aluga ou cede, a expedição do referido objecto dá lugar à emissão, pela estância aduaneira competente do Estado-membro de partida, a fim de garantir que a esse objecto seja dada uma utilização que dê direito à manutenção da franquia de direitos de importação, de um exemplar de controlo T 5, segundo as regras definidas no Regulamento (CEE) n.º 2823/87. Para este efeito, o referido exemplar de controlo deve conter na casa 104, na rubrica « Outros », uma das seguintes menções:
  - "Genstand til handicappede personer: Fortsat fritagelse betinget af overholdelse af artikel 77, stk. 2, andet afsnit, i forordning (EOEF) nr. 918/83",

- "Gegenstand fuer Behinderte: Weitergewaehrung der Zollbefreiung abhaengig von der Voraussetzung des Artikels 77 Absatz 2 zweiter Unterabsatz der Verordnung (EWG) Nr. 918/83",
  - Ανακείμενα προοριζόμενα για μειονεκτοψντα ?τομα: Διατ?ρ?σ? τ?σ ατελειασ εξαρτ? μενν αποπ Τ?ν ι?ρ?σ? τ ον αρ?ρον 77 παρ?γα? οσ 2 δε?τερο εδ?f ιο το? κανονισμον (ΕΟΚ) αρτ?. 918/83,
  - "Articles for the handicapped: continuation of relief subject to compliance with the second subparagraph of Article 77 (2) of Regulation (EEC) N° 918/83",
  - "Objet pour personnes handicapées: maintien de la franchise subordonné au respect de l'article 77 paragraphe 2 deuxième alinéa du règlement (CEE) n° 918/83",
  - "Oggetto per persone minorate: la franchigia è mantenuta a condizione che venga rispettato l'articolo 77, paragrafo 2, secondo comma del regolamento (CEE) n. 918/83",
  - "Voorwerp voor gehandicaptten: handhaving van de vrijstelling is afhankelijk van de nakomaing van artikel 77, lid 2, tweede alinea, van Verordening (EEG) nr. 918/83",
  - "Objeto para personas minusválidas: se mantiene la franquicia subordinada al respeto del articulo 77, apartado 2, segundo párrafo, del Reglamento (CEE) n° 918/83",
  - "Objectos destinados a pessoas deficientes: é mantida a franquia desde que seja respeitado o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 77 do Regulamento (CEE) n° 918/83",
  - "Vammaisille tarkoitettut tavarat: tullittomuus jatkuu, edellyttäen että asetuksen (ETY) N:º 918/83 77 artiklan 2 kohdan 2 alakohdan ehtoja noudatetaan/föremål för handikappade:/Fortsatt tullfrihet under förutsättning att villkoren i artikel 77.2 andra stycket i förordning",
  - "Föremål för handikappade: Fortsatt tullfrihet under förutsättning att villkoren i artikel 77.2 andra stycket i förordning (EEG) nr 918/83 uppfylls".
3. O disposto nos nºs 1 e 2 aplicar-se-á «*mutatis mutandis*» ao empréstimo, ao aluguer ou à cessão das peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos de objectos destinados a pessoas deficientes, assim como das ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos objectos que tenham sido importados com franquia ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 71º e do n.º 2 do artigo 72º do regulamento de base.

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO FRANQUIA DE OBJECTOS AO ABRIGO DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 71º DO REGULAMENTO DE BASE

#### **Artigo 4º**

1. A fim de obter a admissão com franquia de um objecto destinado a cegos ao abrigo do primeiro parágrafo do artigo 71º do regulamento de base, o chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situada essa instituição ou organização.

Este pedido deve ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pela autoridade competente a fim de determinar se estão preenchidas as condições previstas para a concessão da franquia.

2. A autoridade competente do Estado-membro onde está situada a instituição ou a organização destinatária decidirá directamente sobre o pedido referido no n.º 1.

### **TÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE OBJECTOS AO ABRIGO DO N.º 1 DO ARTIGO 72º DO REGULAMENTO DE BASE**

#### **Artigo 5º**

(Suprimido pelo Regulamento (CEE) n.º 735/92 de 25/3/92)

#### **Artigo 6º**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 735/92 de 25/3/92)

1. A fim de obter a admissão com franquia de um objecto destinado a pessoas deficientes ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 72º do regulamento de base, o chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situada essa instituição ou organização.
2. O pedido referido no n.º 1 deve conter as seguintes informações relativas ao objecto em causa:
  - a) A designação comercial exacta desse objecto utilizada pelo fabricante, a sua presumível classificação na Nomenclatura Combinada, assim como as características técnicas objectivas que permitem considerá-lo como especialmente concebido para a educação, o emprego ou a promoção social das pessoas deficientes;
  - b) O nome ou a firma e o endereço do fabricante e, se for caso disso, do fornecedor;
  - c) O país de origem do objecto;
  - d) O local de destino do objecto;
  - e) O uso preciso a que se destina o objecto;
  - f) O preço do objecto ou o seu valor aduaneiro;
  - g) O número de exemplares do referido objecto.

Ao pedido deve ser junta documentação que forneça todas as informações úteis sobre as características e as especificações técnicas do objecto.

#### **Artigo 7º**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 735/92 de 25/3/92)

A autoridade competente do Estado-membro onde está situada a instituição ou organização destinatária dos objectos decidirá directamente sobre os pedidos referidos no artigo 6º.

#### **Artigo 8º**

(Suprimido pelo Regulamento (CEE) n.º 735/92 de 25/3/92)

#### **Artigo 9º**

(Suprimido pelo Regulamento (CEE) n.º 735/92 de 25/3/92)

#### **Artigo 10º**

O prazo de validade das autorizações de admissão com franquia é de seis meses.

As autoridades competentes podem, no entanto, fixar um prazo maior, tendo em consideração as circunstâncias especiais de cada operação.

### **TÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE OBJECTOS AO ABRIGO DO ARTIGO**

##### **74º DO REGULAMENTO DE BASE**

(Suprimido pelo Regulamento (CEE) n.º 735/92 de 25/3/92)

#### **Artigo 11º**

(Suprimido pelo Regulamento (CEE) n.º 735/92 de 25/3/92)

#### **Artigo 12º**

(Suprimido pelo Regulamento (CEE) n.º 735/92 de 25/3/92)

### **TÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE PEÇAS SOBRESSELENTES, DE ELEMENTOS OU DE ACESSÓRIOS ESPECÍFICOS E DE FERRAMENTAS AO ABRIGO DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO ARTIGO 71º E DO N.º 2 DO ARTIGO 72º DO REGULAMENTO DE BASE**

#### **Artigo 13º**

Na acepção do segundo parágrafo do artigo 71º e do n.º 2 do artigo 72º do regulamento de base, consideram-se acessórios específicos os artigos especialmente concebidos para serem utilizados com um objecto determinado a fim de melhorarem o seu rendimento ou as suas possibilidades de utilização.

#### **Artigo 14º**

Para o efeito de obter a admissão com franquia de peças sobresselentes, de elementos ou de acessórios específicos e de ferramentas ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 71º ou do n.º 2 do artigo 72º do regulamento de base, o chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situada essa instituição ou organização.

Este pedido deve ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pela autoridade competente a fim de se determinar se estão preenchidas as condições previstas no segundo parágrafo do artigo 71º ou no n.º 2 do artigo 72º do regulamento de base.

#### **Artigo 15º**

A autoridade competente do Estado-membro onde está situada a instituição ou organização destinatária decidirá directamente sobre o pedido referido no artigo 14º.

### **CAPÍTULO II**

#### **IMPORTAÇÕES EFECTUADAS POR CEGOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A PESSOAS DEFICIENTES**

#### **Artigo 16º**

Para a admissão com franquia de direitos de importação dos objectos referidos no primeiro e segundo parágrafos do artigo 71º do regulamento de base importados pelos próprios cegos e para seu uso próprio, aplicar-se-á «*mutatis mutandis*» o disposto nos artigos 4º, 13º, 14º e 15º.

#### **Artigo 17º**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 735/92 de 25/3/92)

Para a importação com franquia de direitos de objectos importados pelas próprias pessoas deficientes e para seu uso próprio, aplicar-se-á *mutatis mutandis*:

- o disposto nos artigos 6º, 7º e 10º, se se tratar de objectos referidos no n.º 1 do artigo 72º do regulamento de base,
- o disposto nos artigos 13º, 14º e 15º, se se tratar de artigos referidos no n.º 2 do artigo 72º do regulamento de base.

#### **Artigo 18º**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 735/92 de 25/3/92)

As autoridades competentes podem permitir que o pedido previsto nos artigos 4º e 6º seja feito sob uma forma simplificada quando se referir a objectos importados nas condições mencionadas nos artigos 16º e 17º.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **Artigo 19º**

O Regulamento (CEE) n.º 2783/79 é revogado.

##### **Artigo 20º**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1983.

Pela Comissão  
Karl-Heinz NARJES  
Membro da Comissão

(1) JO no L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.(2) JO no L 134 de 31. 5. 1979,  
p. 8.(3) JO no L 318 de 13. 12. 1979, p. 27.

**REGULAMENTO (CEE) N.º 2290/83 DA COMISSÃO,**  
de 29 de Julho de 1983 \*

que fixa as normas de execução dos artigos 50º a 59º B e dos artigos 63º A e 63ºB do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (1) e, nomeadamente, o seu artigo 143º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 918/83 substitui, pelos seus artigos 50º a 59º, o Regulamento (CEE) n.º 1798/75 do Conselho, de 10 de Julho de 1975, relativo à importação com franquias dos direitos da pauta aduaneira comum de objectos de carácter educativo, científico ou cultural (2); que é, por consequência, necessário substituir o Regulamento (CEE) n.º 2784/79 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1979, que fixa as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1978/75 (3) por um novo regulamento que fixa as disposições de aplicação dos artigos 50º a 59º do Regulamento (CEE) n.º 918/83;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Franquias Aduaneiras,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

**Artigo 1º**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1843/89 de 26/06/89)

O presente regulamento determina as normas de execução dos artigos 50º a 59º B, 63º A e 63º B do Regulamento (CEE) n.º 918/83, a seguir denominado "regulamento de base".

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**A. Obrigações do estabelecimento ou organismo destinatário**

**Artigo 2º**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

1. A importação com benefício de franquia de direitos de importação de objectos de carácter educativo, científico ou cultural, referidos no artigo 51º, no n.º 1 do artigo 52º e no artigo 53º do regulamento de base, a seguir designados por "objectos", implica para o estabelecimento ou organismo destinatário a obrigação de:

- expedir directamente os referidos objectos para o local de destino declarado,
- os registar no seu inventário,
- facilitar qualquer controlo que as autoridades competentes considerem útil efectuar, para assegurarem que as condições da franquia foram observadas e se mantêm.

Além disso, tratando-se de objectos referidos no n.º 1 do artigo 52º e no artigo 53º do regulamento de base, a importação implica que o estabelecimento ou o organismo destinatários fiquem obrigados a utilizar os referidos objectos exclusivamente para fins não comerciais, na acepção do segundo travessão do artigo 54º do regulamento de base.

2. O chefe do estabelecimento ou do organismo destinatário, ou o seu representante habilitado, deve fornecer às autoridades competentes uma declaração de que conste que tomou conhecimento das diferentes obrigações enumeradas no n.º 1 e que inclua o compromisso de com elas se conformar.

As autoridades competentes podem prever que a declaração referida no parágrafo precedente seja apresentada, quer para cada importação, quer para várias importações, quer ainda para o conjunto das importações a efectuar pelo estabelecimento ou organismo destinatário.

## **B. Disposições aplicáveis no caso de empréstimo, aluguer ou cessão**

### **Artigo 3º**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92 e n.º 3399/85 de 28/11/85 e pela Decisão da U.E. de 1/1/95)

1. Em caso de aplicação do disposto no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 57º do regulamento de base, o estabelecimento ou organismo beneficiário do empréstimo, do aluguer ou da cessão de um objecto ficará sujeito, a partir da data da sua recepção, às obrigações referidas no artigo 2º.
2. Quando o estabelecimento ou organismo beneficiário do empréstimo, da locação ou de cessão de um objecto estiverem situados, num Estado-membro diferente daquele onde se encontra o estabelecimento ou organismo que empresta, aluga ou cede, a expedição do referido objecto dá lugar à emissão, pela estância aduaneira competente do Estado-membro de partida a fim de garantir que a esse objecto seja dada uma utilização que confira o direito à manutenção da franquia, de um exemplar de controlo T5, segundo as modalidades definidas no Regulamento (CEE) n.º 2823/87. Para esse efeito, o referido exemplar de controlo deve conter, na casa 104, na rubrica "Outros", uma das seguintes menções:

- "UNESCO-varer: Fortsat fritagelse betinget af overholdelse af artikel 57, stk. 2, foerste afsnit, i forordning (EOEF) nr. 918/83",  
- "UNESCO-Gegenstand: Weitergewaehrung der Zollbefreiung abhaengig von der Voraussetzung des Artikels 57 Absatz 2 erster Unterabsatz der Verordnung (EWG) Nr. 918/83",

- Αντικείμενο ΥΝΕΣΧΟ: Διατίρησι τισ ατεειασ εξάρτομενι απο τιν τρησι τοψ αραροψ 57 παραγράφος 2 πρ στο εδάφιο τοψ κανονισμού (ΕΟΚ) αρια. 918/8,

- "UNESCO goods: continuation of relief subject to compliance with the first subparagraph of Article 57(2) of Regulation (EEC) N° 918/83",

- "Objet UNESCO: maintien de la franchise subordonné au respect de l'article 57 paragraphe 2 premier alinéa du règlement (CEE) n° 918/83",

- "Oggetto UNESCO: è mantenuta la franchigia a condizione che venga rispettato l'articolo 57, paragrafo 2, primo comma del regolamento (CEE) n. 918/83",

- "UNESCO-voorwerp: handhaving van de vrijstelling is afhankelijk van de nakoming van artikel 57, lid 2, eerste alinea, van Verordening (EEG) nr. 918/83".

- "Objecto UNESCO: se mantiene la franquicia subordinada al respeto del artículo 57, apartado 2, primer párrafo, del Reglamento (CEE) n° 918/83",

- "Objectos UNESCO: é mantida a franquia desde que seja respeitada o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 57 do Regulamento (CEE) n.º 918/83",

-."Unesco-tavarat: tullittomuus jatkuu, edellyttäen että asetuksen (ETY) N:o 918/83 57 artiklan 2 kohdan 1 alakohdan ehtoja noudatetaan"/ "UNESCO-varer: Fritaket opprettholdes forutsatt at artikel 57 nr. 2 fØrste ledd i forordning (EØF) nr. 918/83 overholdes",

- "UNESCO-varor: Fortsatt tullfrihet under förutsättning att villkoren i artikel 57.2 första stycket i förordning (EEG) nr 918/83 uppfylls."

3. O disposto nos nºs 1 e 2 aplicar-se-á «mutatis mutandis» ao empréstimo, ao aluguer ou à cessão das peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos para instrumentos ou aparelhos científicos, assim como das ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação de instrumentos ou aparelhos científicos que tenham sido importados com franquia ao abrigo do artigo 53º do regulamento de base.

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE UM OBJECTO COM CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL AO ABRIGO DO ARTIGO 51º DO REGULAMENTO DE BASE

#### Artigo 4º

A fim de obter a admissão com franquia de um objecto ao abrigo do artigo 51º do regulamento de base, o chefe do estabelecimento ou organismo destinatário, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situado esse estabelecimento ou organismo.

Este pedido deve ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pela autoridade competente a fim de determinar se estão preenchidas as condições previstas para a concessão da franquia.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO COM FRANQUIA DE DIREITOS DE INSTRUMENTOS E APARELHOS AO ABRIGO DOS ARTIGOS 52º E 54º DO REGULAMENTO DE BASE

#### Artigo 5º

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

Para efeitos de aplicação do primeiro travessão do artigo 54º do regulamento de base, consideram-se "características técnicas objectivas" de um instrumento ou aparelho científico as características resultantes da construção do referido instrumento ou aparelho ou das adaptações que foi submetido um instrumento ou aparelho de tipo corrente, que lhe permitem obter um rendimento de alto nível superior ao que é requerido normalmente para a execução de trabalhos de carácter industrial ou comercial.

Quando, com base nas suas características técnicas objectivas, não for possível determinar sem ambiguidade se o instrumento ou aparelho deve ser considerado um aparelho ou um instrumento científico proceder-se-á ao exame da utilização a que se destina o instrumento ou aparelho para o qual foi pedida a importação com franquia. Se este exame revelar que esse instrumento ou aparelho é utilizado na realização de actividades científicas, será considerado como tendo um carácter científico.

#### Artigo 6º

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

1. A fim de obter a admissão com franquia de instrumentos ou aparelhos científicos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 52º do regulamento de base, o chefe do estabelecimento ou organismo destinatário, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situado esse estabelecimento ou organismo.

2. O pedido referido no n.º 1 deve conter as seguintes informações relativas ao instrumento ou aparelho em causa:

- a) A designação comercial exacta desse instrumento ou aparelho, utilizada pelo fabricante, a sua presumível classificação na Nomenclatura Combinada, assim como as características técnicas objectivas que possam justificar o carácter científico do instrumento ou aparelho;
- b) O nome ou a firma e a morada do fabricante e, se for caso disso, do fornecedor;
- c) O país de origem do instrumento ou aparelho;
- d) O local onde o instrumento ou aparelho deve ser utilizado;
- e) O uso preciso a que se destina o instrumento ou aparelho;
- f) O preço desse instrumento ou aparelho ou o seu valor aduaneiro;
- g) O número de exemplares do mesmo instrumento ou aparelho.

Ao pedido deve ser junta documentação que forneça todas as informações úteis sobre as características e as especificações técnicas do instrumento ou aparelho.

#### **Artigo 7º**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

A autoridade competente do Estado-membro onde está situado o estabelecimento ou organismo destinatário decidirá directamente sobre os pedidos referidos no artigo 6º em todos os casos.

#### **Artigo 8º**

O prazo de validade das autorizações de admissão com franquia é de seis meses.

As autoridades competentes podem, no entanto, fixar um prazo maior, tendo em consideração as circunstâncias especiais de cada operação.

### **TÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE INSTRUMENTOS OU APARELHOS CIENTÍFICOS AO ABRIGO DO ARTIGO 56º DO REGULAMENTO DE BASE**

(Suprimido pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

#### **Artigos 9º a 11º**

(Suprimidos pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE PEÇAS SOBRESSELENTES, ELEMENTOS OU ACESSÓRIOS ESPECÍFICOS OU DE FERRAMENTAS AO ABRIGO DO ARTIGO 53º DO REGULAMENTO DE BASE

#### Artigo 12º

Na aceção da alínea a) do artigo 53º do regulamento de base, consideram-se «acessórios específicos» os artigos especialmente concebidos para serem utilizados com um instrumento ou aparelho científico determinado a fim de melhorar o seu rendimento ou as suas possibilidades de utilização.

#### Artigo 13º

Para o efeito de obter a admissão com franquias de peças sobresselentes, de elementos ou de acessórios específicos e de ferramentas ao abrigo do artigo 53º do regulamento de base, o chefe do estabelecimento ou organismo destinatário, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situado esse estabelecimento ou organismo.

Este pedido deve ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pela autoridade competente a fim de determinar se estão preenchidas as condições previstas no artigo 53º do regulamento de base.

#### Artigo 14º

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

A autoridade competente do Estado-membro onde está situado o estabelecimento ou organismo destinatário decidirá directamente sobre o pedido referido no artigo 13º.

#### Artigo 15º

O disposto no artigo 8º aplica-se às autorizações de admissão com franquias emitidas ao abrigo do artigo 53º do regulamento de base.

## TÍTULO V A

### NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE INSTRUMENTOS OU APARELHOS MÉDICOS AO ABRIGO DOS ARTIGOS 63ºA E 63ºB DO REGULAMENTO DE BASE

(Aditado pelo Regulamento (CEE) n.º 3893/88 de 14/12/88)

#### Artigo 15ºA

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

1. Para efeitos de obtenção da admissão com franquias de instrumentos ou aparelhos ao abrigo dos artigos 63ºA e 63ºB do regulamento de base, o responsável do estabelecimento ou do organismo

destinatário, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro em que se situa esse estabelecimento ou organismo.

2. O pedido referido no n.º 1 deve conter as informações seguintes, relativas ao instrumento ou aparelho considerado:
  - a) A designação comercial exacta desse instrumento ou aparelho utilizada pelo fabricante e a sua presumível classificação na Nomenclatura Combinada;
  - b) O nome ou a firma e o endereço do fabricante e, se for caso disso, do fornecedor;
  - c) O país de origem do instrumento ou do aparelho;
  - d) O local onde o instrumento ou aparelho deve ser utilizado;
  - e) A utilização a que se destina o instrumento ou aparelho.
  
3. Caso se trate de um donativo, o pedido deve, além disso, conter:
  - a) O nome ou a firma e o endereço do doador;
  - b) Uma declaração do requerente que certifique que:
    - o donativo dos instrumentos ou aparelhos considerados não dissimula qualquer intenção de carácter comercial por parte do doador e que
    - o doador não tem qualquer vínculo ao fabricante dos instrumentos ou aparelhos em relação aos quais é apresentado o pedido de franquia.

#### **Artigo 15ºB**

(Suprimido pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

#### **Artigo 15ºC**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

A autoridade competente do Estado-membro onde está situado o estabelecimento ou organismo destinatário decidirá directamente sobre os pedidos em todos os casos.

#### **Artigo 15ºD**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

O disposto nos artigos 15ºA e 15ºC aplica-se *mutatis mutandis* às peças sobressalentes, elementos, acessórios específicos e ferramentas destinados a ser utilizados na manutenção, controlo, calibragem ou reparação de instrumentos ou de aparelhos importados com franquia de direitos nos termos do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 63ºA do regulamento de base.

#### **Artigo 15ºE**

O disposto no artigo 8º é aplicável, *mutatis mutandis*.

**TÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS À INFORMAÇÃO DA COMISSÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS**

**Artigo 16º**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

1. Cada Estado-membro comunicará à Comissão a lista dos instrumentos, aparelhos, peças sobresalentes, elementos, acessórios e instrumentos cujo preço ou valor aduaneiro seja superior a 5 000 euros e cuja importação com franquias de direitos tenha ou não autorizado em conformidade com o disposto nos artigos 7º, 14º e 15º C.

Esta lista incluirá a designação comercial exacta dos objectos enumerados no parágrafo precedente, assim como o código de oito dígitos da Nomenclatura Combinada. Incluirá, além disso, o nome do(s) produtor(es), o(s) país(es) de origem e o preço ou o valor aduaneiro dos produtos em causa.

2. As listas referidas devem ser comunicadas no decurso do primeiro e do terceiro trimestres de cada ano e devem conter indicações sobre os objectos cuja importação com franquias de direitos tenha sido autorizada ou recusada durante o semestre precedente.
3. A Comissão comunicará as listas aos outros Estados-membros.

**Artigo 17º**

(Suprimido pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

**Artigo 18º**

(Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

Para efeitos de aplicação uniforme das disposições comunitárias, as listas referidas no artigo 16º serão objecto dum exame periódico pelo Comité das franquias aduaneiras.

**TÍTULO VI A**

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO COM FRANQUIA DE EQUIPAMENTOS EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 59º A E 59º B DO REGULAMENTO DE BASE**

**Artigo 18º A**

(Aditado pelo Regulamento (CEE) n.º 1843/89 de 26/06/89 e alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

1. Para efeitos de obtenção da importação com franquias de equipamentos em conformidade com as disposições dos artigos 59º A e 59º B do regulamento de base, o chefe do estabelecimento ou do organismo de investigação científica com sede no exterior da Comunidade ou o seu represen-

tante habilitado, deve formular o respectivo pedido junto da autoridade competente do Estado-membro onde está situado o estabelecimento ou organismo de investigação científica com sede na Comunidade.

2. O pedido referido no n.º 1 deve conter as seguintes informações relativas aos equipamentos considerados:
  - a) Cópia do acordo de cooperação científica concluído entre os estabelecimentos de investigação situados na Comunidade e em países terceiros;
  - b) A designação comercial precisa desses equipamentos, bem como a sua quantidade e valor e, sendo caso disso, a sua presumível classificação na Nomenclatura Combinada;
  - c) O país de origem e de procedência dos equipamentos;
  - d) O local onde os equipamentos devem ser utilizados;
  - e) A utilização que é dada aos equipamentos e o período da sua utilização.

#### **Artigo 18º B**

(Aditado pelo Regulamento (CEE) n.º 1843/89 de 26/06/89)

1. Quando for submetido à autoridade competente de um Estado-membro onde está situado o estabelecimento ou organismo com sede na Comunidade um pedido de importação com franquias dos equipamentos definidos no artigo 59º A, o pedido, bem como os respectivos elementos de informação, será transmitido à Comissão, com vista a permitir, antes da decisão a tomar pela referida autoridade competente, um exame no âmbito do Comité das Franquias Aduaneiras.

Tendo em vista esse exame, serão fornecidas à Comissão, a seu pedido, informações complementares.

2. A autoridade competente referida no n.º 1 informará a Comissão da decisão que tomou quanto ao pedido de importação com franquias.

#### **Artigo 18º C**

(Aditado pelo Regulamento (CEE) n.º 1843/89 de 26/06/89 e alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 734/92 de 25/03/92)

É aplicável *mutatis mutandis* o disposto no artigo 8º.

### **TÍTULO VII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 19º**

O Regulamento (CEE) n.º 2784/79 é revogado.

## Artigo 20º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1984. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1983.

Pela Comissão  
Karl-Heinz NARJES  
Membro de Comissão

### \* Alterações posteriores:

Regulamento (CEE) n.º 1745/85 da Comissão, de 26 de Junho de 1985 (JO n.º L 167 de 27.06.1985, p. 21-22)

Regulamento (CEE) n.º 3893/88 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1988 (JO n.º L 346 de 15.12.1988, p. 32-33)

Regulamento (CEE) n.º 1843/89 da Comissão, de 26 de Junho de 1989 (JO n.º L 180 de 27.06.1989, p. 22-23)

Regulamento (CEE) n.º 734/92 da Comissão, de 25 de Março de 1992 (JO n.º L 81 de 26.03.1992)

(1) JO no L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.(2) JO no L 184 de 15. 7. 1975,  
p. 1.(3) JO no L 318 de 13. 12. 1979, p. 32.

**INSTRUÇÕES  
PARA APLICAÇÃO DO  
REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83 DO CONSELHO,  
DE 28 DE MARÇO  
RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DO  
REGIME COMUNITÁRIO DAS FRANQUIAS ADUANEIRAS**

## FRANQUIAS ADUANEIRAS

O Regulamento (CEE) n.º 918/83, do Conselho, de 28 de Março de 1983, que aprova o regime comunitário das franquias aduaneiras, estabelece uma derrogação ao princípio geral de que os direitos de importação são aplicáveis a todas as mercadorias importadas na União Europeia.

Este regime considera que, em certas circunstâncias especiais bem definidas, uma tal tributação não se justifica, quando as condições particulares de importação das mercadorias não exigem a aplicação das medidas habituais de protecção da economia comunitária; na generalidade das situações previstas neste regulamento, as mercadorias não se enquadram no âmbito das trocas comerciais normais.

O benefício do regime – **isenção total dos direitos de importação** – será concedido nos casos e nas condições expressamente previstas em cada um dos títulos do presente regulamento, observados os condicionalismos e os procedimentos estabelecidos nas presentes instruções de aplicação para cada uma das situações em concreto.

Para efeitos de aplicação do artigo 60º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, foi publicado o Regulamento (CEE) n.º 2288/83, da Comissão, de 29 de Julho.

Para efeitos de aplicação dos artigos 70º a 78º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, foi publicado o Regulamento (CEE) n.º 2289/83, da Comissão, de 29 de Julho.

Para efeitos de aplicação dos artigos 50º a 59º B e dos artigos 63º A e 63º B, do Regulamento (CEE) n.º 918/83, foi publicado o Regulamento (CEE) n.º 2290/83, da Comissão, de 29 de Julho.

## **CAPÍTULO I**

### **FRANQUIA DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO**

#### **TÍTULO I**

##### **Artigos 2º a 10º**

#### **BENS PESSOAIS PERTENCENTES A PESSOAS SINGULARES QUE TRANSFEREM A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL DE UM PAÍS TERCEIRO PARA A COMUNIDADE**

##### **1. GENERALIDADES**

###### **1.1. Estatuto fiscal dos bens no país de origem ou de procedência**

Em matéria de direitos de importação a concessão da franquia não está subordinada à condição de que os bens tenham sido submetidos quer no país de origem, quer no país de procedência, aos encargos aduaneiros e/ou fiscais de que sejam normalmente passíveis.

###### **1.2. Quem pode beneficiar da franquia**

1.2.1. Nos termos dos artigos 2º e 4º, podem beneficiar da franquia de direitos na importação de bens pessoais, as pessoas singulares (nacionais ou estrangeiros) que tenham a sua residência habitual (residência principal) fora do território aduaneiro da Comunidade há pelo menos 12 (doze) meses consecutivos.

1.2.2. As alfândegas, nos termos do 2º parágrafo do artigo 4º, podem conceder derrogações a esta regra, desde que a intenção do interessado tenha sido claramente a de residir fora do território aduaneiro da Comunidade durante um período mínimo de 12 (doze) meses mas, por razões alheias à sua vontade, tal período não foi completado, nomeadamente, nos casos em que a legislação desse país restringe o tempo de permanência dos imigrantes no seu território a períodos sazonais. Tal facto deverá ficar devidamente comprovado no processo de concessão da franquia.

###### **1.3. Bens importados com franquia**

1.3.1. Beneficiam de franquia de direitos de importação, sob reserva das condições mencionadas nos artigos 3º a 10º, os "bens pessoais" importados por pessoas

singulares que transfiram a sua residência habitual de um país terceiro para Portugal.

- 1.3.2. Os “bens pessoais” são definidos no artigo 1º, n.º 2, alínea c). São também considerados “bens pessoais” as armas de fogo que se prove preencherem as condições referidas no artigo 3º, isto é, desde que o interessado prove que as mesmas tenham sido por si utilizadas na sua anterior residência habitual durante pelo menos seis meses antes da data em que deixou de ter residência no país terceiro de procedência.
- 1.3.3. O prazo de seis meses para os bens pessoais que são sujeitos a registo, conta-se a partir da data do livrete, registo de propriedade ou de documento equivalente.
- 1.3.4. A expressão “instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais” que figura na definição de “bens pessoais” pode ser interpretada num sentido amplo de modo a incluir, por exemplo, os médicos, dentistas, etc. Além disso, na interpretação da referida expressão há apenas que considerar o critério “portátil” e não o valor do instrumento.
- 1.3.5. O interessado pode importar os seus bens pessoais por mais de uma vez, num período de 12 (doze) meses, contado a partir da data em que estabelece a residência habitual em Portugal e, por consequência, cessou a residência no país terceiro.

#### **1.4. Bens excluídos da franquia**

- 1.4.1. Os “produtos alcoólicos” e os “meios de transporte comerciais”, são excluídos da franquia nos termos do artigo 5º.
- 1.4.2. Os produtos de consumo estão, em princípio, excluídos da franquia. No entanto, poderão beneficiar da franquia pequenas quantidades desses produtos, com exclusão dos produtos alcoólicos e do tabaco.
- 1.4.3. São igualmente excluídos da franquia os bens pessoais que traduzam, pela sua natureza, quantidade ou qualidade, uma preocupação de ordem comercial.

## 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

### 2.1. Competência

- 2.1.1. A franquía prevista no artigo 2º é concedida pelo chefe da estância aduaneira (chefe de delegação ou director de alfândega) por onde o interessado introduzir os seus bens pessoais no nosso País.
- 2.1.2. A concessão da franquía será, porém, da competência do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo quando, por virtude de circunstâncias políticas excepcionais, uma pessoa for levada a transferir a sua residência habitual de um país terceiro para Portugal e, por esse motivo, for necessário derogar as disposições das alíneas a) e b) do artigo 3º, das alíneas c) e d) do artigo 5º e do artigo 7º.
- 2.1.3. No caso da residência do requerente se localizar na área de jurisdição de uma alfândega diferente da área de jurisdição da alfândega de entrada das mercadorias, esta última deverá remeter, **por fax**, os documentos relativos à concessão da franquía, logo após a autorização de saída, à alfândega da área de jurisdição da residência do interessado.

### 2.2. Formalidades

- 2.2.1. Para efeito da concessão da franquía referida no artigo 2º, o interessado deverá formular o respectivo pedido declarando:
- a) que tem conhecimento de que, até à expiração de um prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aceitação da declaração para introdução em livre prática, os bens pessoais importados com franquía não poderão ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades aduaneiras tenham sido previamente informadas;
  - b) que se der aos referidos bens um dos destinos mencionados na alínea a) ficará sujeito ao pagamento dos respectivos direitos de importação;

- c) que se compromete a facilitar os controlos a efectuar pelas autoridades aduaneiras durante o referido prazo de 12 meses.

2.2.2. O pedido formulado nos termos do n.º 2.2.1 deverá ser acompanhado:

- a) de uma lista dos bens que se pretende importar, com a descrição pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente e o respectivo valor;
- b) de um certificado probatório, passado pelas autoridades diplomáticas portuguesas no país de onde o interessado proceda, de que os móveis, roupas e mais objectos de uso doméstico, devidamente relacionados, foram por ele utilizados na sua residência habitual pelo menos 6 (seis) meses antes da data em que cessou de ter essa residência no país terceiro de procedência;
- c) de uma declaração das autoridades mencionadas na alínea b) de que o interessado teve a sua residência habitual fora do país durante, pelo menos, 12 (doze) meses consecutivos;
- d) de um documento comprovativo de que o interessado estabeleceu ou vai estabelecer residência em Portugal, passado pela junta de freguesia respectiva. A apresentação do cartão de eleitor serve como prova.  
No caso de se tratar de um cidadão estrangeiro, e se suscitarem dúvidas de que é intenção do interessado estabelecer residência em Portugal, os Serviços aduaneiros poderão exigir cópia do documento apresentado no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do Ministério da Administração Interna, a solicitar autorização de residência.

2.2.3. O documento referido na alínea c) do ponto 2.2.2 poderá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o desalfandegamento das mercadorias, desde que o interessado preste garantia, cuja forma e montante serão determinados pelo chefe da estância aduaneira respectiva.

2.2.4. No caso de ser impossível ao interessado a apresentação do documento referido nas alíneas b) e c) do ponto 2.2.2, o mesmo poderá solicitar a dispensa de apresentação do referido documento na respectiva estância aduaneira, juntando provas documentais alternativas necessárias à apreciação do pedido.

2.2.5. Para efeito de um possível pagamento de direitos de importação, no caso de não serem cumpridas as disposições do artigo 7º, deverá o verificador anotar na relação constante da alínea a) do ponto 2.2.2, ou em documento a anexar à referida relação, se for caso disso, o artigo pautal e o valor de cada objecto, salvo para aquelas em que este procedimento exija um tempo desproporcionado aos interesses em causa.

2.3. **Formalidades para beneficiar da derrogação prevista no 2º parágrafo do artigo 4º** (Permanência da pessoa singular fora do território aduaneiro da Comunidade, por períodos inferiores a 12 (doze) meses consecutivos em virtude da legislação do país restringir o tempo de permanência no seu território a períodos sazonais):

2.3.1. O interessado deverá formular o pedido de franquia, nos termos do ponto 2.2, acima referido, anexando também os seguintes documentos:

Fotocópia dos contratos de trabalho ou dos recibos dos salários;

e

Documento emitido pelas autoridades administrativas locais que ateste os períodos em que o interessado permaneceu nesse país.

2.3.2. Os contratos de trabalho ou os recibos dos salários, terão de corresponder a pelo menos 12 (doze) meses de permanência total no referido País, dentro do período de dois anos consecutivos, sendo um dos períodos de, pelo menos, 6 (seis) meses consecutivos.

2.3.3. Desde que verificadas as condições enunciadas nos pontos anteriores e as demais condições contempladas na legislação citada, poderá ser concedida a franquia de direitos de importação.

2.3.4. Sempre que na apreciação do processo se suscitem dúvidas quanto ao facto da permanência sazonal decorrer da legislação restritiva em vigor no país de proveniência, os serviços aduaneiros deverão exigir elementos complementares de prova.

2.3.5. No caso dos elementos complementares de prova não serem suficientemente elucidativos, o pedido deverá ser indeferido.

### 3. IVA

A importação de bens pessoais por ocasião de uma transferência de residência habitual, pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 2º a 10º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

### 4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de desalfandegamento dos bens pessoais deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

### 5. FISCALIZAÇÃO

A documentação referida nos pontos 2.2 e 2.3 deverá permanecer em arquivo vivo na alfândega da área jurisdição da residência do interessado, para efeitos dos controlos considerados necessários para cumprimento do disposto no artigo 7º, isto é, que num prazo de 12 (doze) meses a contar da data da aceitação da declaração para introdução em livre prática, os bens pessoais importados com franquias não podem ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem que a estância aduaneira da área de jurisdição da residência do interessado (coincida ou não com a estância aduaneira que concedeu a franquias) tenha sido previamente informada.

No caso de incumprimento da norma acima referida deverão ser cobrados os direitos de importação e o IVA nos termos legais, sem prejuízo da instauração do competente procedimento por infracção fiscal aduaneira, se for caso disso, nos termos do regime jurídico aplicável.

## TÍTULO II

### Artigos 11º a 15º

#### BENS IMPORTADOS POR OCASIÃO DE UM CASAMENTO

##### 1. GENERALIDADES

###### 1.1 Bens importados com franquia

Beneficiam de franquia de direitos de importação os enxovais e coisas móveis, de uma pessoa que transfira a sua residência habitual para o nosso País por motivo do seu casamento, nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 11º a 15º.

###### 1.2 Definições

Entende-se por :

- a) “**Enxovais**”, a roupa de casa e o vestuário, confeccionados para uso pessoal do interessado ou da sua família;
- b) “**Coisas móveis**”, os móveis, os aparelhos de rádio e de televisão ou quais quer outros aparelhos e objectos de uso doméstico, assim como produtos que não sejam de consumo utilizados normalmente para as necessidades de uma família.

Os enxovais e as coisas móveis podem ser importados mesmo novos. Chama-se, porém a atenção para o facto de que tais bens não devem traduzir, pela sua natureza ou quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial.

###### 1.3. Bens excluídos da franquia

Não se consideram incluídos nos enxovais e nas coisas móveis, os veículos a motor, as caravanas de campismo e similares.

São igualmente excluídos da franquia os produtos alcoólicos e os produtos de tabaco, nos termos do artigo 13º.

###### 1.4. Bens enviados como presente por uma pessoa que tenha a sua residência habitual num país terceiro

O valor unitário dos presentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11º, não pode exceder, por presente, 1000 euros.

Estes bens, que podem ser novos, não deverão traduzir, pela sua natureza ou quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial.

Por “**valor unitário**” entende-se, quer o valor de um único objecto, quer o valor de uma mercadoria composta por diferentes partes ou peças separadas, habitualmente oferecida sob uma denominação, uma apresentação, uma embalagem única que lhe dê um carácter unitário e que seja adquirida por um preço global (por exemplo, um serviço de copos, um serviço de café, um serviço de jantar, um faqueiro, etc.).

## 2 CONCESSÃO DA FRANQUIA

### 2.1 Competência

A franquía prevista no artigo 11º, é concedida pelo chefe da estância aduaneira por onde os bens dêem entrada no nosso País (chefe de delegação ou director de alfândega).

Com excepção dos presentes (n.º 2 do artigo 11º), no caso da residência do requerente se localizar na área de jurisdição de uma alfândega diferente da área de jurisdição da alfândega de entrada das mercadorias, esta última deverá remeter, **por fax**, os documentos relativos à concessão da franquía, logo após a autorização de saída, à alfândega da área de jurisdição onde o interessado estabeleceu residência.

### 2.2 Formalidades

- 2.2.1 O interessado deverá apresentar uma lista dos bens que pretende importar com a descrição pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente, assim como o valor de cada objecto.

Ao formular o pedido de franquía o interessado deverá declarar:

- a) Que tem conhecimento de que, até à expiração de um prazo de 12 (doze) meses a contar da data de aceitação da declaração para introdução em livre prática, as mercadorias importadas com franquía nos termos do artigo 11º, não poderão ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem que a estância aduaneira da área de jurisdição da residência do interessado (quer coincida ou não com a estância aduaneira de entrada dos referidos bens) tenha sido previamente informada;

- b) Que se der aos referidos bens um dos destinos mencionados na alínea a) ficará sujeito ao pagamento das imposições devidas;
- c) Que se compromete a facilitar os controlos a efectuar pelas autoridades aduaneiras competentes.

2.2.2 O chefe da delegação ou o director da alfândega por onde se efectuar a importação exigirá as justificações consideradas necessárias (bilhete de identidade, passaporte, etc.) a fim de verificar a identidade da pessoa, a exactidão da morada declarada e a autenticidade da assinatura do requerente.

2.2.3 A pessoa que requer a franquia deverá justificar:

- a) A realização do casamento e a respectiva data. Esta prova poderá ser fornecida pela apresentação da certidão de casamento.  
Se a importação tiver lugar antes da celebração do casamento, o interessado deverá prestar garantia aos direitos, cuja forma e montante serão determinados pelo chefe da delegação ou director da alfândega, e apresentar posteriormente, o mais tardar quatro meses após a data do casamento, a prova de que este se celebrou.  
No caso dessa prova não ser feita a franquia será recusada;
- b) Que estabeleceu a sua nova residência habitual (residência principal) em Portugal.  
Esta prova poderá ser fornecida pela apresentação de um atestado de residência passado pela junta de freguesia respectiva;
- c) Que transfere a sua residência habitual de um país terceiro para Portugal após ter residido pelo menos 12 (doze) meses consecutivos fora do País.  
O facto será comprovado, designadamente, pela apresentação de um documento passado pelas autoridades diplomáticas portuguesas ou consulares do país de onde o interessado proceda, ou através de um contrato de trabalho.

2.2.4 Relativamente aos presentes de casamento, para que a franquia de direitos seja concedida é necessário provar:

- a) Que o doador dos bens importados tem a sua residência habitual num país terceiro.

Esta prova poderá ser fornecida:

- Pela apresentação do bilhete de identidade, passaporte ou qualquer outro documento aceitável para o efeito, quando for o doador a importar o presente.
- Por qualquer outro meio e, particularmente, pela apresentação de documentos de expedição do presente em causa;

- b) Que o destinatário do presente satisfaz as condições enumeradas no ponto 2.2.

2.2.5 Quer relativamente aos enxovais e coisas móveis, quer aos presentes de casamento, a franquia, salvo circunstâncias excepcionais, só poderá ser concedida se a introdução em livre prática tiver lugar pelo menos 2 (dois) meses antes da data prevista para o casamento e o mais tardar 4 (quatro) meses após essa data.

2.2.6 Para efeito de um possível pagamento de direitos de importação, no caso de não serem cumpridas as disposições do artigo 15º, deverá o verificador anotar na relação de bens importados com franquia ao abrigo do artigo 11º, ou em documento a anexar à referida relação, se for caso disso, o artigo pautal e o valor de cada objecto, salvo para aqueles em que este procedimento exija um tempo desproporcionado aos interesses em causa.

### 3. IVA

A importação de bens pessoais por ocasião de um casamento, pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 11º a 15º, do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

Apesar do prazo de 12 (doze) meses estabelecido no artigo 15º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, o DL n.º 31/89, estabelece que os bens importados com isenção do IVA não podem ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, antes de decorrido o prazo de dois anos a contar da data de aceitação da declaração para introdução no consumo.

#### 4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de desalfandegamento dos enxovais e das coisas móveis deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Para o caso dos presentes de casamento (n.º 2 do artigo 11º), poderá ser processada **declaração verbal**.

#### 5. FISCALIZAÇÃO

A documentação referida no número 2.2 deverá ser mantida em arquivo vivo na alfândega da área de jurisdição da residência do interessado, pelo prazo necessário, pelo menos 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da declaração para introdução em livre prática, para efeitos dos controlos considerados necessários, nos termos do disposto artigo 15º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 e do artigo 15º do DL n.º 31/89.

No caso de incumprimento da norma acima referida deverão ser cobrados os direitos de importação e o IVA nos termos legais, sem prejuízo da instauração do competente procedimento por infracção fiscal aduaneira, se for caso disso, nos termos do regime jurídico aplicável.

## TÍTULO III

### Artigos 16º a 19º

#### BENS PESSOAIS ADQUIRIDOS POR SUCESSÃO POR MORTE

##### 1. GENERALIDADES

###### 1.1. Bens importados com franquia

Beneficiam de franquia de direitos de importação, sob reserva das disposições dos artigos 17º a 19º, os bens pessoais adquiridos por sucessão por morte por uma pessoa singular que tenha a sua residência habitual no País ou por uma pessoa colectiva nele estabelecida que exerça uma actividade sem fins lucrativos.

###### 1.2. Definições

Entende-se por “bens pessoais” todos os bens referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 1º.

Relativamente aos bens excluídos da franquia que figuram no artigo 17º, os termos “produtos alcoólicos” e “veículos automóveis comerciais” são definidos, respectivamente, na alínea e) do n.º 2 do artigo 1º e na alínea a) do artigo 122º.

###### 1.3. Prazo

A franquia só será concedida para os bens pessoais declarados para livre prática o mais tardar num prazo de 2 (dois) anos a contar da data de entrada na posse dos bens (encerramento da sucessão).

Este prazo poderá ser prorrogado tendo em consideração circunstâncias especiais.

A importação dos bens pessoais pode ser efectuada por diversas vezes dentro do referido prazo.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

###### 2.1. Competência

A franquia referida nos artigos 16º a 19º é concedida pelo director da alfândega por onde a mercadoria der entrada no País.

## 2.2. Formalidades

- 2.2.1. O interessado deverá apresentar uma lista dos bens que pretende importar, com a descrição pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente e o respectivo valor.
- 2.2.2. O chefe da estância aduaneira (chefe de delegação ou director de alfândega) por onde a importação tiver lugar exigirá as justificações consideradas necessárias (bilhete de identidade, passaporte, procurações, etc.) para identificar a pessoa em causa, a exactidão da residência declarada e a autenticidade das assinaturas.
- 2.2.3. Para beneficiar da franquia definitiva, o herdeiro deverá justificar:
- a) A sua residência habitual (residência principal) em Portugal na data em que os bens são importados pela apresentação, designadamente, de um certificado passado pela junta de freguesia respectiva, ou do cartão de eleitor.
  - b) A sua qualidade de herdeiro pela apresentação de um documento oficial, aceitável pela Alfândega, em que se certifique que a pessoa nele citada se tornou proprietário por sucessão por morte dos bens mencionados na lista referida no ponto 2.2.1. Essa prova poderá ser fornecida, designadamente, pela apresentação de um acto notarial, de um testamento, de um certificado passado por uma autoridade do país de residência do testador ou por uma autoridade diplomática ou consular portuguesa nesse país.
- 2.2.4. Para efeito da concessão da franquia relativamente a instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários para o exercício da profissão do falecido (alínea d) do artigo 17º) só será necessário exigir a prova dessa profissão se tais instrumentos forem importados em grande quantidade ou se tiverem um valor considerável.

3. **IVA**

A importação de bens pessoais adquiridos por sucessão por morte, pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 16º a 19º, do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. **DECLARAÇÃO**

Para efeitos de desalfandegamento deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidos na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## TÍTULO IV

### Artigo 20º a 24º

#### RECHEIO PARA GUARNIÇÃO DE UMA RESIDÊNCIA SECUNDÁRIA

##### 1. GENERALIDADES

###### 1.1. Objectos importados com franquia

- 1.1.1. Beneficiam de franquia de direitos de importação, sob reserva das disposições dos artigos 21º a 24º, os objectos de uso pessoal e as coisas móveis (recheio) importados por pessoas singulares que tenham a sua residência habitual (residência principal) num país terceiro com vista a guarnecer uma residência secundária situada em Portugal.
- 1.1.2. A franquia pode ser requerida para várias residências secundárias no País. Porém, só será concedida uma única vez para uma mesma residência secundária.
- 1.1.3. Para efeito da aplicação da alínea c) do artigo 22º, considera-se "família" o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo tecto do interessado no país de procedência.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

###### 2.1. Competência

A franquia referida no artigo 20º é concedida pelo chefe da estância aduaneira (chefe de delegação ou director de alfândega) por onde o recheio da residência der entrada no nosso País.

No caso da residência secundária do requerente se localizar na aérea de jurisdição de uma alfândega diferente da área de jurisdição da alfândega de entrada das mercadorias, esta última deverá remeter, **por fax**, os documentos relativos à concessão da franquia, logo após a autorização de saída, à alfândega da área de jurisdição da residência secundária do interessado.

## 2.2. Formalidades

2.2.1. Para efeito da concessão da franquia referida no artigo 20º, deverá o interessado:

- a) Formular o pedido, acompanhado de uma lista dos bens que pretende importar, com a descrição pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente e o respectivo valor;
- b) Provar que tem a sua residência habitual (residência principal) fora Comunidade (U.E.) há pelo menos 12 (doze) meses;
- c) Provar que os objectos de uso pessoal e as coisas móveis foram por ele utilizados durante pelo menos 6 (seis) meses antes da data da sua importação;
- d) Provar que é proprietário da residência secundária ou que a alugou por um período mínimo de 2 (dois) anos;
- e) Comprometer-se a facilitar os controlos a efectuar pelas autoridades aduaneiras.

As provas a que se referem as alíneas b) e c) poderão consistir, por exemplo, num certificado passado pelas autoridades diplomáticas ou consulares portuguesas do país de onde o interessado proceda.

2.2.2. Em apoio do seu pedido o interessado deverá comprometer-se, por escrito:

- a) A não arrendar a residência secundária durante a sua ausência ou da sua família e a não autorizar a sua utilização por terceiros;
- b) A pagar os direitos devidos sempre que se verificarem as circunstâncias mencionados no artigo 24º:

Arrendamento da residência secundária a um terceiro ou a sua cessão antes de decorrido um prazo de 2 (dois) anos a contar da data da importação do recheio em causa, e

Empréstimo, penhor, aluguer ou cessão a título oneroso ou gratuito daquele recheio antes de decorrido o referido prazo.

2.2.3. Para efeito de um possível pagamento de direitos de importação no caso de não serem cumpridas as disposições do artigo 24º deverá o verificador anotar na relação referida da alínea a) do ponto 2.2.1, ou em documento a anexar à referida relação, se for caso disso, o artigo pautal e o valor de cada objecto, salvo para aqueles em que este procedimento exija um tempo desproporcionado aos interesses em jogo.

### 3. IVA

A introdução no consumo do recheio para guarnição de uma residência secundária é passível do pagamento do IVA.

### 4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

### 5. FISCALIZAÇÃO

A documentação referida no ponto 2.2 deverá permanecer em arquivo vivo na alfândega da área de jurisdição da residência secundária, pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, para efeitos dos controlos necessários, nomeadamente para efeitos do previsto no artigo 24º.

## TÍTULO V

### Artigos 25º e 26º

#### ENXOVAIS, MATERIAIS ESCOLARES E OUTRAS COISAS MÓVEIS DE ALUNOS OU DE ESTUDANTES

##### 1. GENERALIDADES

Beneficiam da franquia de direitos de importação, de acordo com o artigo 25º, os enxovais, os materiais escolares e as coisas móveis usados que constituam o recheio normal de um quarto de estudante, pertencentes a alunos ou estudantes que venham residir em Portugal a fim de aqui estudarem e que se destinem ao seu uso pessoal durante os seus estudos.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

###### 2.1. Periodicidade da franquia

A franquia pode ser concedida mais do que uma vez por ano escolar.

###### 2.2. Competência

A franquia referida no artigo 25º é concedida pelo chefe da estância aduaneira (chefe de delegação ou director de alfândega) por onde as mercadorias em causa derem entrada no nosso País.

No caso da residência do estudante se localizar na aérea de jurisdição de uma alfândega diferente da área de jurisdição da alfândega de entrada das mercadorias, esta última deverá remeter, **por fax**, os documentos relativos à concessão da franquia, logo após a autorização de saída, à alfândega da área de jurisdição da residência do estudante.

###### 2.3. Formalidades

2.3.1. Para efeitos da concessão da franquia referida no artigo 25º, deverá o interessado:

- a) Formular o pedido, acompanhado de uma lista dos bens que pretende importar, com a designação pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente e o respectivo valor;
- b) Provar que está inscrito num estabelecimento de ensino e de aí seguir a tempo inteiro um curso nele ministrado;

c) Comprometer-se a facilitar os controlos a efectuar pelas autoridades aduaneiras.

A prova a que se refere a alínea b) consistirá num certificado passado pelo estabelecimento de ensino onde o requerente segue um curso.

2.3.2. Para efeito de um possível pagamento de direitos de importação no caso de não serem cumpridas as disposições do artigo 25º, deverá o verificador anotar na relação referida na alínea a) do ponto 2.2.1, ou em documento a anexar á referida relação, se for caso disso, o artigo pautal e o valor de cada objecto, salvo para aqueles em que este procedimento exija um tempo desproporcionado aos interesses em jogo.

### 3. IVA

A importação de enxovais, materiais escolares e outros bens móveis de alunos ou de estudantes pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 20º e 21º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

### 4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de desalfandegamento destes bens deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal. Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

### 5. FISCALIZAÇÃO

A documentação referida no ponto 2.2 deverá permanecer em arquivo vivo na alfândega da área de residência do estudante, durante pelo menos o ano lectivo, para efeitos de controlos considerados necessários.

## TÍTULO VI

### Artigos 27º e 28º

#### REMESSAS DE VALOR INSIGNIFICANTE

##### 1. GENERALIDADES

###### 1.1. Remessas importadas com franquias

Beneficiam da franquias de direitos de importação, nos termos do artigo 27º, quaisquer remessas enviadas ao destinatário como objectos de correspondência postal ou como encomendas postais desde que sejam constituídas por mercadorias cujo valor global não exceda 22 (vinte e dois) euros.

Para efeitos desta franquias apenas é considerado o valor global da mercadoria; não interessa quem é o destinatário, nem a utilização que irá ser dada a essa mercadoria.

###### 1.2. Exclusão

São excluídos do benefício desta franquias os produtos alcoólicos, os perfumes e águas de toucador, e o tabaco e os produtos de tabaco.

###### 1.3. Definições

A definição de "produtos alcoólicos" encontra-se contida na alínea e) do n.º 2 do artigo 1º.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquias referida no artigo 27º é concedida pelo próprio verificador.

##### 3. IVA

Podem beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 22º e 23º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro, as remessas cujo valor global não exceda os 10 (dez) euros.

São excluídas desta isenção as mercadorias objecto de venda por correspondência.

O imposto apenas será cobrado quando o seu valor for superior a 3 (três) euros.

##### 4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## TÍTULO VII

### Artigos 29º a 31º

#### REMESSAS ENVIADAS DE PARTICULAR PARA PARTICULAR

##### 1. GENERALIDADES

Beneficiam da franquia de direitos de importação, sob reserva das condições e dentro dos limites fixados nos artigos 30º e 31º, as mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial expedidas de um país terceiro por um particular para outro particular que se encontre no território aduaneiro nacional.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

###### 2.1. Competência

A franquia referida no artigo 29º é concedida pelo próprio verificador.

###### 2.2. Tributação

Para aplicação do tratamento pautal às pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de países terceiros, podemos-nos encontrar designadamente, na presença das seguintes situações:

- a) Remessa de valor inferior ou igual a 45 euros:

Franquia.

- b) Remessa de um objecto com um valor superior a 45 euros mas não ultrapassando 350 euros:

A franquia não será concedida, aplicando-se, porém a tributação "forfetária", a uma taxa de 3,5%, prevista nas Disposições Preliminares da Pauta, ponto D, n.º 4.

- c) Remessa de dois objectos sendo um de valor inferior ou igual a 45 euros e o outro de valor superior a 45 euros sem ultrapassar os 350 euros:

Franquia para o primeiro e tributação "forfetária" para o segundo.

- d) Remessa de dois objectos sendo um de valor compreendido entre 45 euros e 350 euros e o outro de valor superior a 350 euros:

Tributação "forfetária" para o primeiro e tributação normal para o segundo.

Os exemplos acima mencionados aplicam-se “mutatis mutandis” às mercadorias contidas nas bagagens dos passageiros (artigos 45º a 49º); neste caso o valor da franquia é de 175 euros para passageiros com idade igual ou superior a 15 anos, e de 90 euros para passageiros com idade inferior a 15 anos.

Salienta-se ainda que o valor de um objecto não pode ser fraccionado e que o valor da franquia não se deve juntar ao da tributação “forfetária”.

### **3. IVA**

Nos termos do DL n.º 398/86, de 26 de Novembro, as mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial, expedidas de um país terceiro por um particular com destino a outro particular que se encontre no território nacional, são isentas, na importação, e dentro dos limites ali previstos, de IVA.

Este diploma prevê limites quantitativos para a importação de café as essências de café, o chá e os extractos e essências de chá.

### **4. DECLARAÇÃO**

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## TÍTULO VIII

### Artigos 32º a 38º

#### BENS DE INVESTIMENTO E OUTROS BENS DE EQUIPAMENTO IMPORTADOS POR OCASIÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA DE ACTIVIDADES DE UM PAÍS TERCEIRO PARA A COMUNIDADE

##### 1. GENERALIDADES

###### 1.1. Bens importados com franquia

A franquia de direitos de importação é concedida, nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 32º a 37º, aos bens de investimento importados por ocasião de um transferência de actividade de um país terceiro para Portugal.

As disposições dos artigos 32º a 37º aplicam-se “mutatis mutantis” aos bens de investimento e a outros bens de equipamento pertencentes a pessoas que exerçam uma profissão liberal, assim como às pessoas colectivas que exerçam uma actividade sem fim lucrativo, que transfiram essa actividade de um país terceiro para o território aduaneiro nacional.

###### 1.2. Tipo de bens que podem beneficiar de franquia

Salvo casos especiais, a franquia limita-se aos bens de investimento:

- Que tenham sido efectivamente utilizados pelo interessado ou na empresa durante pelo menos 12 (doze) meses antes da data da cessação da actividade da empresa no país terceiro de onde é transferida;
- Que sejam destinados a ser utilizados para os mesmos fins após essa transferência;
- Que estejam em relação com a natureza e a importância da actividade exercida, do interessado ou da empresa em causa.

###### 1.3. Definições

Entende-se por “bens de investimento” os bens que, utilizados para efeito de uma actividade económica, se distinguem pelo seu carácter duradouro e pelo seu valor que fazem com que os custos de aquisição não sejam normalmente contabilizados como despesas correntes, mas amortizados no decorrer de vários exercícios.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

## 2.1. Competência

A franquia referida no artigo 32º é concedida pelo director da Alfândega por onde os bens derem entrada no nosso País.

No caso das instalações da actividade profissional do requerente se localizarem na aérea de jurisdição de uma alfândega diferente da área de jurisdição da alfândega de entrada das mercadorias, esta última deverá remeter, **por fax**, os documentos relativos à concessão da franquia, logo após a autorização de saída, à alfândega da área de jurisdição onde estão localizadas as inslações da actividade do interessado.

## 2.2. Formalidades

2.2.1. Antes da importação dos bens o interessado deverá formular um pedido de importação com franquia ao director da Alfândega respectiva.

O pedido deverá obrigatoriamente mencionar:

A data da cessação das actividades no país terceiro de procedência;

O local onde se pretende estabelecer em Portugal;

A data do início das actividades no nosso País;

A data da importação dos bens;

A estância aduaneira onde a importação terá lugar (poderá ser por uma delegação aduaneira dependente da alfândega onde foi entregue o pedido);

A afirmação de que todas as condições fixadas para a concessão da franquia estão preenchidas;

O compromisso de se submeter às obrigações impostas após a importação dos bens.

No caso de se tratar de uma empresa, o pedido deverá ser assinado por uma pessoa que a responsabilize.

2.2.2. O pedido referido no ponto 2.2.1 deverá ser acompanhado da lista dos bens que se pretende importar, com a descrição pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente e o respectivo valor.

2.2.3. Para efeito de um possível pagamento de direitos de importação no caso de não serem cumpridas as disposições dos artigo 37º, deverá o verificador anotar

à referida lista, se for caso disso, o artigo pautal e o valor de cada objecto, salvo para aqueles em que este procedimento exija um tempo desproporcionado aos interesses em jogo.

### 3. IVA

Os bens de investimento e outros bens de equipamento importados por ocasião de uma transferência de actividade podem beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 24º e 25º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

Para além das condições referidas no ponto 1.2., a aplicação da isenção do IVA depende dos seguintes condicionalismos específicos:

O importador deverá fazer prova que entregou a declaração de início de actividade prevista no artigo 30º do Código do IVA (CIVA);

Os bens de investimento deverão destinar-se:

- o A uma actividade económica abrangida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA (estão em causa actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres);
- o A uma actividade não isenta nos termos do artigo 9º do CIVA.

### 4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

### 5. FISCALIZAÇÃO

A documentação referida no ponto 2.2 deverá permanecer em arquivo vivo na alfândega da área de jurisdição das instalações da actividade do interessado, para efeitos dos controlos considerados necessários, para cumprimento do disposto no artigo 37º.

No caso de incumprimento da norma acima referida deverão ser cobrados os direitos aduaneiros de importação e o IVA, se não tiver sido já cobrado, nos termos legais, sem prejuízo da instauração do competente procedimento por infracção fiscal aduaneira, se for caso disso, nos termos do regime jurídico aplicável.

## TÍTULO IX

Artigos 39º a 42º

### PRODUTOS OBTIDOS PELOS PRODUTORES AGRÍCOLAS COMUNITÁRIOS EM PROPRIEDADES SITUADAS NUM PAÍS TERCEIRO

A franquia de direitos de importação prevista no presente título não tem aplicação em Portugal, dada a posição geográfica do País no território aduaneiro da Comunidade.

## TÍTULO X

Artigos 43º e 44º

**SEMENTES, ADUBOS E PRODUTOS PARA O TRATAMENTO DO SOLO E DE VEGETAIS IMPORTADOS POR PRODUTORES AGRÍCOLAS DE PAÍSES TERCEIROS PARA SEREM UTILIZADOS EM PROPRIEDADES LIMÍTROFES DESSES PAÍSES**

A franquia de direitos de importação prevista no presente título não tem aplicação em Portugal, dada a posição geográfica do País no território aduaneiro da Comunidade.

## TÍTULO XI

### Artigos 45º a 49º

#### MERCADORIAS CONTIDAS NAS BAGAGENS PESSOAIS DOS VIAJANTES

##### 1. GENERALIDADES

Beneficiam da franquia de direitos de importação, nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 46º a 49º, as mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes provenientes de um país terceiro, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

###### 2.1. Competência

A franquia referida no artigo 45º é concedida pelo próprio verificador.

###### 2.2. Tributação

Para aplicação do tratamento pautal às mercadorias contidas nas bagagens dos viajantes, com idade igual ou superior a 15 anos, provenientes de países terceiros, podemos-nos encontrar designadamente, na presença das seguintes situações:

- a) Mercadoria de valor inferior ou igual a 175 euros:

Franquia.

- b) Objecto com um valor superior a 175 euros mas não ultrapassando 350 euros:

A franquia não será concedida, aplicando-se, porém a tributação "forfetária", a uma taxa de 3,5%, prevista nas Disposições Preliminares da Pauta, ponto D, n.º 4.

- c) Dois objectos sendo um de valor inferior ou igual a 175 euros e o outro de valor superior a 175 euros sem ultrapassar os 350 euros:

Franquia para o primeiro e tributação "forfetária" para o segundo.

- d) Dois objectos sendo um de valor compreendido 175 euros e 350 euros e o outro de valor superior a 350 euros:

Tributação "forfetária" para o primeiro e tributação normal para o segundo.

Salienta-se ainda que o valor de um objecto não pode ser fraccionado e que o valor da franquia não se deve juntar ao da tributação “forfetária”.

No caso de viajantes com idade inferior a 15 anos o valor da franquia é de 90 euros.

### **3. IVA**

Nos termos do DL n.º 179/88, de 19 de Maio, são isentas de IVA e de impostos especiais sobre os consumo as mercadorias contidas nas bagagens dos viajantes dentro dos limites ali previstos.

Este diploma prevê limites quantitativos para a importação de café as essências de café, o chá e os extractos e essências de chá.

### **4. DECLARAÇÃO**

Não são objecto de uma declaração aduaneira expressa, pelo que o acto de passagem pelo circuito verde ou “nada a declarar” nas estâncias aduaneiras que dispõem de um duplo circuito de controlo, é considerado como declaração aduaneira.

## TÍTULO XII

### Artigos 50º a 59ºB

#### OBJECTOS DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL; INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS

##### 1. GENERALIDADES

Acordo de Florença e Protocolo de Nairobi

Para facilitar a livre circulação de ideias assim como o exercício de actividades culturais e de investigação científica, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) elaborou em 1950 o Acordo para a importação de objectos de carácter educativo, científico e cultural, designado vulgarmente por “Acordo de Florença”, que prevê a franquia de direitos de importação para os objectos em causa.

Para assegurar a aplicação uniforme das franquias prescritas no Acordo de Florença e no Protocolo de Nairobi as Comunidades Europeias incluíram-nas nos artigos 50º a 59º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 e no seu regulamento de aplicação (Regulamento (CEE) n.º 2290/83 da Comissão).

##### 2. OBJECTOS DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL MENCIONADOS NO ANEXO I DO REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83

###### 2.1. Objectos importados com franquia

Os objectos de carácter educativo, científico ou cultural mencionados no **anexo I** beneficiam da franquia de direitos de importação qualquer que seja o seu destinatário ou o uso a que se destinem.

###### 2.2. Concessão da franquia

A franquia referida no artigo 50º é concedida pelo próprio verificador.

###### 2.3. IVA

A importação dos objectos mencionados no anexo I-A do artigo 50º, são passíveis de IVA.

A importação dos objectos mencionados no anexo I-B, do artigo 50º, podem ser importados com isenção de IVA, ao abrigo da alínea q) do artigo 79º, do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

#### **2.4. Declaração**

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

### **3. OBJECTOS DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL MENCIONADOS NO ANEXO II DO REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83**

#### **3.1. Objectos importados com franquia**

Os objectos de carácter educativo, científico ou cultural mencionados no **anexo II** beneficiam da franquia de direitos de importação quando se destinarem a estabelecimentos e organismos referidos no artigo 51º.

#### **3.2. Aprovação**

Os estabelecimentos ou organismos mencionados no segundo travessão do artigo 51º que desejem beneficiar da franquia deverão solicitar à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua aprovação prévia para o efeito.

O pedido de aprovação deverá ser acompanhado de fotocópia do cartão de pessoa colectiva, dos estatutos do estabelecimento ou organismo e de prova da sua constituição/criação publicada em Diário da República.

#### **3.3. Concessão da franquia**

A franquia referida no artigo 51º é concedida pelo director da Alfândega por onde os bens derem entrada no País.

Sempre que a prática o aconselhe, poderá o referido director subdelegar a concessão da franquia nos chefes das delegações aduaneiras, sob reserva, porém, de serem tomadas as medidas necessárias para efeitos do disposto no ponto 5.

#### **3.4. Formalidades**

Para efeito da importação com franquia, o estabelecimento ou organismo destinatário deverá, para além do respectivo pedido, assumir por escrito o seguinte compromisso:

Que expedirá directamente os objectos em causa até ao local de destino declarado;

Que registará no seu inventário os referidos objectos;

Que facilitará todos os controlos que as autoridades aduaneiras considerem necessário efectuar para se assegurarem de que as condições para a concessão da franquia estão a ser observadas;

Que tem conhecimento de que as mercadorias importadas não poderão ser objecto de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem o acordo prévio do director da alfândega.

### **3.5. Empréstimo, aluguer ou cessão**

3.5.1. Os objectos importados com franquia não podem ser emprestados, alugados ou cedidos a título oneroso ou gratuito, sem o acordo prévio do director da alfândega.

3.5.2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a título oneroso ou gratuito a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da franquia, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize o objecto, o instrumento ou o aparelho em fins que dêem direito à concessão dessa franquia.

3.5.3. Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão, a título oneroso ou gratuito, ficará subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação de acordo com a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pela autoridades aduaneiras.

### **3.6. Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia**

3.6.1. O estabelecimento ou organismo que deixar de satisfazer as condições exigidas para beneficiar da franquia ou que deseje utilizar um objecto importado com franquia em fins diferentes dos previstos pelo artigo 51º é obrigado a informar do facto o director da alfândega.

3.6.2. Os objectos que permaneçam em poder do estabelecimento ou organismo que deixar de preencher as condições requeridas para beneficiar da franquia ficarão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação, conforme a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de satisfazer, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

3.6.3. Os objectos utilizados pelo estabelecimento ou organismo beneficiário da franquia em fins diferentes dos previstos pelo artigo 51º ficarão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação nas condições mencionadas na parte final do ponto 3.5.3.

### **3.7. IVA**

A importação de objectos mencionados do anexo II-A do artigo 51º é passível de IVA.

A alínea r) do artigo 79º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro, poderá ter correspondência com o artigo 51º (anexo II-B).

(ver Circular n.º 23/2002, Série II)

### **3.8. Declaração**

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

## **4. INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS IMPORTADOS EXCLUSIVAMENTE PARA FINS NÃO COMERCIAIS**

### **4.1. Objectos importados com franquia**

De acordo com as disposições do artigo 52º, a franquia só é concedida aos instrumentos e aparelhos que satisfaçam as seguintes condições:

Que não possam beneficiar da franquia prevista no artigo 51º;

Que possam ser considerados “científicos” e importados exclusivamente para fins não comerciais;

Que se destinem aos estabelecimentos mencionados no citado artigo 52º;

A franquia aplica-se igualmente às peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos que se adaptem aos instrumentos e aparelhos científicos assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos instrumentos ou aparelhos, nos termos do artigo 53º.

### **4.2. Aprovação**

Os estabelecimentos mencionados no 2º travessão da alínea a) do n.º 2 do artigo 52º que desejem beneficiar da franquia deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua aprovação prévia para o efeito.

O pedido de aprovação deverá ser acompanhado de fotocópia do cartão de pessoa colectiva, dos estatutos do estabelecimento ou organismo e de prova da sua constituição/criação publicada em Diário da República.

#### **4.3. Definições**

A expressão “**instrumento ou aparelho científico**” deverá ser interpretada de acordo com as disposições do artigo 54º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 e do artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 2290/83, da Comissão.

#### **4.4. Concessão da franquia**

A franquia referida no artigo 52º é concedida pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, uma vez que implica sempre um procedimento de consulta à Direcção-Geral da Empresa (ex-Direcção-Geral da Indústria) com vista a averiguar do “carácter científico” do aparelho ou instrumento, nos termos do artigo 54º.

#### **4.5. Formalidades**

4.5.1. Para obtenção da franquia deverá o estabelecimento ou organismo destinatário formular o respectivo pedido contendo as seguintes indicações relativamente ao instrumento ou aparelho em causa:

- a) Designação comercial exacta desse instrumento ou aparelho, utilizada pelo fabricante, a sua presumível classificação pautal, assim como as características técnicas objectivas que possam justificar o carácter científico do instrumento ou aparelho;
- b) O nome ou a razão social e a morada do fabricante e, se for caso disso, do fornecedor;
- c) O país de origem do instrumento ou aparelho;
- d) A descrição pormenorizada do projecto para a realização do qual o instrumento ou aparelho deve ser utilizado;
- e) O preço desse instrumento ou aparelho ou o seu valor aduaneiro;

f) O prazo de entrega;

g) A data da encomenda do instrumento ou aparelho se este tiver já sido encomendado;

Ao pedido deverá juntar-se documentação que forneça todos os esclarecimentos úteis sobre as características e as especificações técnicas do instrumento ou aparelho.

4.5.2. A importação com franquia obriga o estabelecimento ou organismo destinatário a assumir um compromisso idêntico ao formulado no ponto 3.4.

Além disso, tratando-se de objectos referidos no n.º 1 do artigo 52º e no artigo 53º, o estabelecimento ou organismo destinatário deve igualmente assumir, por escrito, o compromisso de utilizar os referidos objectos em fins não comerciais, na acepção do segundo travessão do artigo 54º do regulamento acima citado.

**4.6. Empréstimo, aluguer ou cessão**

As disposições do ponto 3.5 aplicam-se “mutatis mutandis” ao empréstimo, aluguer ou cessão dos instrumentos e aparelhos científicos importados exclusivamente para fins não comerciais.

**4.7. Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia**

As disposições do ponto 3.6 aplicam-se “mutatis mutandis” aos estabelecimentos ou organismos referidos no artigo 52º.

**4.8. Disposições particulares relativas à importação com franquia de peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e de ferramentas**

A importação com franquia das peças sobresselentes, dos elementos e acessórios específicos que se adaptam aos instrumentos e aparelhos científicos e das ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos instrumentos e aparelhos está regulada pelos artigos 53º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 918/83, e pelos artigos 3º, n.º 3 e 12º a 15º do Regulamento (CEE) n.º 2290/83.

#### **4.9. IVA**

A importação dos bens referidos no artigo 52º e 53º é passível do pagamento de IVA.

#### **4.10. Declaração**

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

### **5. EQUIPAMENTOS IMPORTADOS PARA FINS NÃO COMERCIAIS POR OU POR CONTA DE UM ESTABELECIMENTO OU DE UM ORGANISMO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA CUJA SEDE SE SITUE FORA DA COMUNIDADE**

#### **5.1. Objectos importados com franquia**

De acordo com o artigo 59º A, a franquia só é concedida aos equipamentos, definidos no 1º travessão do n.º 3 do mesmo artigo, importados para fins não comerciais por ou por conta de um estabelecimento ou de um organismo de investigação científica cuja sede se situe fora da Comunidade.

Estes equipamentos deverão se manter, durante a sua permanência em território nacional, propriedade de uma pessoa singular ou colectiva estabelecida fora da Comunidade.

#### **5.2. Aprovação**

Os estabelecimentos ou organismos importadores deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua aprovação prévia.

O pedido de aprovação deverá ser acompanhado de fotocópia do cartão de pessoa colectiva, dos estatutos do estabelecimento ou organismo e de prova da sua constituição/criação em Diário da República.

#### **5.3. Concessão da franquia**

A franquia referida no artigo 59º A é concedida pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

#### **5.4. Formalidades**

Para obtenção da franquia deverá o estabelecimento ou organismo destinatário formular o respectivo pedido e apresentá-lo na Direcção de Serviços de Regulamentação Aduaneira, juntamente com os seguintes documentos:

Cartão de identificação de pessoa colectiva;

Estatutos do organismo nacional;

Acordo de cooperação científica ao abrigo do qual é necessário importar o equipamento.

#### **5.5. Empréstimo, aluguer ou cessão**

As disposições do ponto 3.5 aplicam-se “mutatis mutandis” ao empréstimo, aluguer ou cessão dos equipamentos importados exclusivamente para fins não comerciais.

#### **5.6. Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia**

As disposições do ponto 3.6 aplicam-se “mutatis mutandis” aos estabelecimentos ou organismos referidos no n.º 1 do artigo 59º A.

#### **5.7. IVA**

A importação dos equipamentos previstos no artigo 59º A é passível do pagamento de IVA.

#### **5.8. Declaração**

Para efeitos de importação deverá ser processada declaração escrita de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

### **6. FISCALIZAÇÃO**

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática e no consumo, ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o estabelecimento em causa tomará as medidas que considerar convenientes com vista à organização dos controlos posteriores à importação. Esses controlos, terão por finalidade verificar se os instrumentos e aparelhos são utilizados de acordo com os fins previstos pela franquia.

## TÍTULO XIII

### Artigo 60º

## ANIMAIS DE LABORATÓRIO E SUBSTÂNCIAS BIOLÓGICAS OU QUÍMICAS DESTINADAS À INVESTIGAÇÃO

### 1. GENERALIDADES

#### 1.1. Importação com franquía

Os animais de laboratório e as substâncias biológicas ou químicas destinados à investigação beneficiam da franquía de direitos de importação nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 60º.

#### 1.2. Definições

Entende-se por:

- a) **“Animais especialmente preparados para uso laboratorial”**, os animais especialmente criados e alimentados em estabelecimentos especializados a fim de serem submetidos a testes particulares. A maior parte das vezes estes animais só são utilizados quando têm a mesma estrutura genética, isto é, quando têm os mesmos pais.

Os animais mais utilizados em pesquisas laboratoriais são os ratos, os coelhos, as rãs, os porquinhos-da-índia, etc. Chama-se porém, a atenção para o facto de que o artigo 60º não limita os tipos de animais susceptíveis de beneficiar de franquía.

- b) **“Substâncias biológicas ou químicas importadas exclusivamente para fins não comerciais”**, as que se destinam a ser utilizadas para fins de investigação científica ou de ensino efectuados sem fins lucrativos.

Salienta-se, porém, que nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 60º só são susceptíveis de beneficiar de franquía as substâncias biológicas ou químicas que sejam importadas exclusivamente para fins não comerciais, e que figurem no anexo ao Regulamento (CEE) n.º 2288/83 da Comissão de 29 de Julho, que aqui se reproduz:

Anexo ao  
Regulamento (CEE) n.º 2288/83 da Comissão, de 29 de Julho

Número de referência	Código NC	Designação das mercadorias
	2845 90 90	Hélio-3
	2845 90 90	(Oxigénio 18) água
20273	2901 29 90	3-Metilpent-1-eno
20274	2901 29 90	4-Metilpent-1-eno
20275	2901 29 90	2-Metilpent-2-eno
20276	2901 29 90	3-Metilpent-2-eno
20277	2901 29 90	4-Metilpent-2-eno
25634	2902 19 10	P-Menta-1 (7), 2-Dieno Beta-Felandreno
14769	2903 69 00	4,4' -Dibromodifenilo
17305	2904 10 00	Metanosulfonato de etilo
14364	2923 90 00	Brometo de decametónio (DCI)
20641	2926 90 90	1-Naftonitrilo
20642	2926 90 90	2-Naftonitrilo
22830	2936 21 00	Acetato de retinilo
	3204	Orcoacid sulphorhodamine G
21887	3507 90 00	Fosfoglucomutase

## 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

### 2.1. Competência

A franquia referida no artigo 60º é concedida pelo director da Alfândega por onde os animais ou as substâncias em causa derem entrada no nosso País.

### 2.2. Formalidades

#### 2.2.1. Pedido de aprovação prévia

Para poderem importar com franquia animais de laboratório ou substâncias biológicas ou químicas, os estabelecimentos de **carácter privado** que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica, nos termos do 2º travessão do n.º 2 do artigo 60º, deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua aprovação prévia para o efeito.

### 2.2.2. Pedido de franquia

O pedido de franquia deverá ser formulado ao director da Alfândega por onde os animais ou as substâncias derem entrada no nosso País.

O pedido deverá mencionar:

- a) A forma como os bens serão utilizados e o fim em vista;
- b) O local onde serão utilizados;
- c) O prazo de utilização eventualmente previsto.

Além disso o requerente deverá comprometer-se:

- a que os bens importados serão exclusivamente utilizados em fins não comerciais, e
- a permitir quaisquer controlos considerados necessários pelas autoridades aduaneiras competentes.

No caso de estabelecimentos de carácter privado, o pedido deverá ser acompanhado de cópia do ofício comprovativo da aprovação prévia do estabelecimento importador, como entidade beneficiária do regime de franquias aduaneiras nos termos previstos no artigo 60º do Regulamento (CEE) n.º 918/83.

### 2.2.3. Provas

Relativamente aos animais de laboratório, deverá ser feita prova, no momento da importação, de que os mesmos estão especialmente preparados para serem utilizados nos laboratórios. Na prática, os animais deste tipo, vêm geralmente acompanhados de um certificado de laboratório do organismo expedidor, onde figura o tratamento a que foram submetidos com vista à investigação científica. No entanto, outras provas para este efeito poderão ser apresentadas pelo interessado.

## 3. IVA

Estes bens podem beneficiar de isenção do IVA na importação, ao abrigo do artigo 35º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

## 4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

## 5. FISCALIZAÇÃO

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o estabelecimento importador, tomará as medidas que considerar por convenientes que terão como finalidade verificar se os animais de laboratório e as substâncias biológicas ou químicas foram utilizados de acordo com os fins previstos pela franquia.

## TÍTULO XIV

### Artigos 61º a 63º

#### SUBSTÂNCIAS TERAPÊUTICAS DE ORIGEM HUMANA E REAGENTES PARA A DETERMINAÇÃO DE GRUPOS SANGUÍNEOS E TISSULARES

##### 1. GENERALIDADES

As substâncias terapêuticas de origem humana e os reagentes para a determinação dos grupos sanguíneos e tissulares beneficiam de franquia de direitos de importação nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 61º a 63º.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

###### 2.1. Competência

A franquia referida no artigo 61º é concedida pelo director da Alfândega por onde as substâncias ou os reagentes em causa derem entrada no nosso País.

###### 2.2. Formalidades

Para poderem importar com franquia as substâncias e reagentes referidos no artigo 61º os organismos ou laboratórios deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ( Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua **aprovação prévia** para o efeito.

Por ocasião de cada entrada destes bens no País, os organismos ou laboratórios importadores deverão formular um pedido, dirigido ao director da Alfândega de entrada dos referidos bens, assinado pelos responsáveis dos estabelecimentos em causa, que deverá mencionar:

- a) Que todas as facilidades serão concedidas às autoridades aduaneiras competentes para que possam efectuar-se os controlos considerados necessários.
- b) O compromisso de utilizar os produtos importados para fins medicinais ou científicos com exclusão de qualquer operação comercial.

O pedido deverá ser acompanhado de cópia do ofício comprovativo da aprovação prévia da entidade em causa, como beneficiário do regime de

franquias aduaneiras, nos termos previstos no artigo 62º do Regulamento (CEE) n.º 918/83.

**3. IVA**

A importação dos referidos bens poder-se-á efectuar com isenção do IVA ao abrigo do artigos 36º a 38º, do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

**4. DECLARAÇÃO**

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

**5. FISCALIZAÇÃO**

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o estabelecimento importador, tomará as medidas que considerar por convenientes que terão como finalidade verificar se as substâncias e reagentes foram utilizados de acordo com os fins previstos pela franquia.

## TÍTULO XIV A

### Artigo 63º A e 63º B

#### INSTRUMENTOS E APARELHOS DESTINADOS À INVESTIGAÇÃO MÉDICA, À ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS OU À REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS MÉDICOS

##### 1. GENERALIDADES

Os instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, à elaboração de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos beneficiam de franquia de direitos de importação nas condições mencionados nos artigos 63º A e 63º B.

Beneficiam igualmente de franquia:

as peças sobresselentes, componentes e acessórios;

as ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação de instrumentos ou aparelhos,

desde que sejam importados ao mesmo tempo que os instrumentos ou aparelhos ou, se forem posteriormente, se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos importados anteriormente com franquia.

##### 2. CONDIÇÕES

Para beneficiarem de franquia, estes instrumentos e aparelhos têm de ser:

oferecidos gratuitamente:

i. Por organizações com fins beneficentes ou filantrópicos, ou

ii. Por uma pessoa singular,

aos serviços dependentes de hospitais e aos institutos de investigação médica autorizados por esta Direcção-Geral,

**OU**

Comprados por esses organismos de saúde, hospitais ou institutos de investigação médica com fundos exclusivamente fornecidos por organizações com fins beneficentes ou filantrópicos ou com contribuições voluntárias, desde que:

i. A doação dos instrumentos ou aparelhos em causa não dissimule qualquer intenção de ordem comercial da parte do dador, e

ii. O dador não esteja ligado de modo algum ao fabricante dos instrumentos ou aparelhos para os quais é requerida a franquia.

### **3. CONCESSÃO DA FRANQUIA**

#### **3.1. Competência**

A franquia referida no artigo 63º A é concedida pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

#### **3.2. Pedido de aprovação**

Para poderem importar com franquia os instrumentos ou aparelhos referidos no artigo 63º A, os serviços dependentes de hospitais e os institutos de investigação médica, deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua **aprovação prévia** para o efeito.

#### **3.3. Formalidades**

##### **3.3.1. Pedido a solicitar a franquia**

Por ocasião de cada importação de instrumentos ou aparelhos mencionados no artigo 63º A, os serviços dependentes de hospitais e os institutos de investigação médica deverão formular um pedido, assinado pelos responsáveis dos estabelecimentos em causa, e apresentado na Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira, que deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação comercial exacta desse instrumento ou aparelho utilizada pelo fabricante e a sua presumível classificação na NC;
- b) O nome ou a firma e o endereço do fabricante e, se for caso disso, do fornecedor;
- c) O país de origem do instrumento ou do aparelho;
- d) O local onde o instrumento ou aparelho deve ser utilizado;
- e) A utilização a que se destina o instrumento ou aparelho.

##### **3.3.2. Caso se trate de um donativo**

No caso de se tratar de um donativo, o pedido deverá igualmente conter:

- a) O nome ou a firma e o endereço do doador;
- b) Uma declaração do requerente que certifique que:

O donativo dos instrumentos ou aparelhos considerados não dissimula qualquer intenção de carácter comercial por parte do doador e que

O doador não tem qualquer vínculo ao fabricante dos instrumentos ou aparelhos em relação aos quais é apresentado o pedido de franquia.

#### **3.4. Empréstimo, aluguer ou cessão**

- 3.4.1. Os objectos importados com franquia não podem ser emprestados, alugados ou cedidos a título oneroso ou gratuito, sem o acordo prévio do director da alfândega onde foi processada a importação.
- 3.4.2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a título oneroso ou gratuito a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da franquia, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize o objecto, o instrumento ou o aparelho em fins que dêem direito à concessão dessa franquia.
- 3.4.3. Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão, a título oneroso ou gratuito, ficará subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação de acordo com a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

#### **3.5. Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia**

- 3.5.1. O estabelecimento ou organismo que deixar de satisfazer as condições exigidas para beneficiar da franquia ou que deseje utilizar um objecto importado com franquia em fins diferentes dos previstos pelo artigo 63º A é obrigado a informar do facto o director da alfândega onde foi processada a importação.
- 3.5.2. Os objectos que permaneçam em poder do estabelecimento ou organismo que deixar de preencher as condições requeridas para beneficiar da franquia ficarão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação, conforme a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de satisfazer, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

3.5.3. Os objectos utilizados pelo estabelecimento ou organismo beneficiário da franquia em fins diferentes dos previstos pelo artigo 63º A ficarão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação nas condições mencionadas na parte final do ponto 3.4.3.

#### 4. IVA

A importação dos instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, à elaboração de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos é passível do pagamento de IVA.

#### 5. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

#### 6. FISCALIZAÇÃO

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática e no consumo, ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o estabelecimento em causa tomará as medidas que considerar convenientes com vista à organização dos controlos posteriores à importação. Esses controlos, terão por finalidade verificar se os instrumentos e aparelhos são utilizados de acordo com os fins previstos pela franquia.

TÍTULO XIV B  
ARTIGO 63º C

**SUBSTÂNCIAS DE REFERÊNCIA PARA O CONTROLO DA QUALIDADE DOS MEDICAMENTOS**

**1. GENERALIDADES**

As remessas que contenham amostras de substâncias de referência autorizadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e destinadas ao controlo de qualidade das matérias utilizadas na fabricação de medicamentos beneficiam de franquia de direitos de importação nos termos do artigo 63º C.

**2. CONCESSÃO DA FRANQUIA**

**2.1. Competência**

A franquia referida no artigo 63º C é concedida pelo director da Alfândega por onde as amostras de substâncias em causa derem entrada no nosso País.

**2.2. Formalidades**

Para poderem importar com franquia as amostras de substâncias referidos no artigo 63º C, os organismos ou laboratórios deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua **aprovação prévia** para o efeito.

Por ocasião de cada entrada destas amostras no País, os organismos ou laboratórios importadores deverão formular um pedido, dirigido ao director da Alfândega de entrada dos referidos bens, assinado pelos responsáveis dos estabelecimentos em causa, e acompanhado:

- c) De um comprovativo em como se trata de amostras de substâncias de referência autorizadas pela OMS;
- d) De um compromisso em como as referidas amostras se destinam ao controlo de qualidade das matérias utilizadas na fabricação de medicamentos, com exclusão de qualquer operação comercial.

O pedido deverá ser acompanhado de cópia do ofício comprovativo da aprovação prévia da entidade em causa, como beneficiário do regime de franquias aduaneiras, nos termos previstos no artigo 63º C.

**3. IVA**

A importação das referidas substâncias de referência para o controlo da qualidade dos medicamentos poder-se-á efectuar com isenção do IVA ao abrigo do artigos 39º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

**4. DECLARAÇÃO**

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## TÍTULO XV

### Artigo 64º

#### PRODUTOS FARMACÊUTICOS UTILIZADOS POR OCASIÃO DE MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS INTERNACIONAIS

##### 1. GENERALIDADES

Os produtos farmacêuticos utilizados por ocasião de manifestações desportivas internacionais beneficiam da franquia de direitos de importação nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 64º.

A franquia poderá ser concedida individualmente aos participantes estrangeiros ou colectivamente se os produtos forem apresentados conjuntamente e se se destinarem a ser utilizados por uma delegação estrangeira numa manifestação desportiva internacional.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no artigo 64º é concedida pelo chefe da estância aduaneira (chefe de delegação ou director de alfândega) por onde os produtos em causa derem entrada no nosso País.

###### 2.1. Formalidades

###### 2.1.1. Pedido de franquia

O pedido de franquia formulado pelo interessado ou pelo chefe da delegação desportiva deverá ser dirigido ao chefe da delegação aduaneira respectiva acompanhado de uma lista dos produtos farmacêuticos em causa, com a indicação do seu valor, sendo dispensada a sua classificação pautal.

###### 2.1.2. Provas

Para efeito de verificação, a Alfândega poderá exigir a apresentação de documentação relativa à participação efectiva da manifestação, a identidade do ou dos participantes, ao tempo de permanência no País, ao número de participantes que compõem a delegação estrangeira, eventualmente ao número de animais a ter em consideração, etc.

Poderá ainda exigir provas de identificação do ou dos participantes (bilhetes de identidade, passaportes, etc.).

**3. IVA**

Os produtos em questão podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 40º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

**4. DECLARAÇÃO**

No caso de estarem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC), poderá ser processada **declaração verbal**.

## TÍTULO XVI

### Artigos 65º a 85º

#### MERCADORIAS ENVIADAS A ORGANISMOS COM FINS CARITATIVOS E FILANTRÓPICOS:

1. IMPORTADAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBJECTIVOS GERAIS;
2. IMPORTADAS PARA CEGOS E OUTRAS PESSOAS DEFICIENTES;
3. IMPORTADAS PARA VÍTIMAS DE CATÁSTROFES.

#### 1. MERCADORIAS IMPORTADAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBJECTIVOS GERAIS POR ORGANISMOS COM FINS CARITATIVOS E FILANTRÓPICOS

##### 1.1. GENERALIDADES

##### 1.1.1. Mercadorias importadas com franquia

As mercadorias e materiais enviados a organismos com fins caritativos e filantrópicos beneficiam de franquia de direitos de importação nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 65º a 69º.

##### 1.1.2. Definições

- a) A expressão “**mercadorias de primeira necessidade**” que figura na alínea a) do n.º 1 do artigo 65º é definida no n.º 2 do mesmo artigo.  
Podem igualmente ser consideradas “mercadorias de primeira necessidade”, as mercadorias tais como aparelhos de ortopedia, muletas, etc., sabão e artigos escolares (cadernos, régua, apagar, lápis, canetas, etc.)
- b) A expressão “**géneros alimentícios**” que figura naquela definição engloba os artigos de alimentação e as bebidas de qualquer tipo com excepção dos produtos alcoólicos (ver ponto 1.1.3) do café e do chá.
- c) Relativamente aos “**medicamentos**” a franquia é concedida unicamente para os produtos incluídos nas posições 2944 e 3002 a 3005 da Pauta Aduaneira Comum.

A franquia poderá estender-se às caixas de socorro que compreendem além dos medicamentos, pensos, adesivos, tesouras, pinças, etc., desde que estes objectos constituam um acessório habitual.

- d) Por “**vestuário**” entende-se todas as peças e acessórios de vestuário, fatos de homem ou de senhora, casacos, chapéus, calçado, meias, xales, lenços, roupa interior, etc.

### **1.1.3. Mercadorias excluídas da franquia**

Estão excluídas da franquia:

- a) Os produtos alcoólicos (cervejas, vinhos, aperitivos com base de vinho ou álcool, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, etc.) incluídas nas posições 2203 a 2209 da Pauta Aduaneira Comum;
- b) O tabaco e os produtos do tabaco;
- c) O café e o chá;
- d) Os veículos a motor com excepção das ambulâncias.

### **1.1.4. Beneficiários da franquia**

Por “beneficiários da franquia” entende-se os organismos do Estado ou outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo para importarem com franquia as mercadorias referidas no artigo 65º.

Esta franquia só será concedida aos organismos cuja escrita permita às autoridades aduaneiras controlar as operações e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

## **1.2. CONCESSÃO DA FRANQUIA**

### **1.2.1. Competência**

A franquia referida no artigo 65º é concedida pelo Director da Alfândega por onde as mercadorias em causa derem entrada no nosso País.

## 1.2.2. Formalidades

### 1.2.2.1. Pedido de aprovação prévia

Com excepção dos organismos do Estado, os organismos com fins caritativos e filantrópicos que desejem beneficiar da franquia deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua aprovação para o efeito.

O pedido de aprovação deverá ser acompanhado de:

- Cópia dos estatutos do organismo requerente;
- Cópia do cartão de identificação fiscal;
- Cópia da constituição do referido organismo publicada em Diário da República;
- Cópia do documento comprovativo de que se trata de uma entidade de solidariedade social, se for o caso;
- Demonstração da contabilidade do organismo (escrita) que permita às autoridades aduaneiras controlar as operações, nos termos do artigo 67º.

### 1.2.2.2. Pedido de franquia

O pedido de franquia deverá ser formulado ao director da Alfândega respectiva antes ou pelo menos, no momento da importação, devendo o seu subscritor:

- Mencionar as quantidades, marcas, números, natureza e peso dos volumes importados, assim como a natureza e a quantidade das mercadorias;
- Declarar, se for o caso, que as mercadorias ou o material são importados para serem distribuídos gratuitamente a pessoas necessitadas e que foram enviados sem qualquer preocupação de ordem comercial, por parte dos doadores.
- Confirmar que tem pleno conhecimento das obrigações posteriores à importação das mercadorias e dos materiais face ao que dispõe o artigo 68º;
- Comprometer-se a pagar os impostos devidos se às mercadorias for dado um destino diferente daquele para o qual a franquia foi concedida;
- Comprometer-se a aceitar e a facilitar qualquer controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para

verificarem se as condições fixadas para a concessão da franquia foram cumpridas.

Se for o caso, o pedido deverá ser acompanhado de cópia do ofício comprovativo da aprovação prévia da entidade em causa, como beneficiário do regime de franquias aduaneiras, nos termos previstos no artigo 65º.

#### **1.2.2.3. Lista das mercadorias ou dos materiais**

Ao pedido de franquia deverá juntar-se uma lista das mercadorias e dos materiais com a descrição pormenorizada de cada um deles e, para efeito de um possível pagamento de direitos de importação no caso de não serem cumpridas as disposições do artigo 68º, deverão os verificadores anotar na referida lista ou em documento a anexar à mesma, se for caso disso, o artigo pautal e o valor de cada objecto, salvo para aqueles em que este procedimento exija um tempo desproporcionado aos interesses em jogo.

#### **1.2.3. Empréstimo, aluguer ou cessão das mercadorias**

1.2.3.1. As mercadorias e os materiais importados com franquia não podem ter um destino diferente do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 65º. Não poderão ser emprestados, alugados ou cedidos a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades aduaneiras sejam previamente informadas.

1.2.3.2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um organismo autorizado a beneficiar da franquia, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize as mercadorias e os materiais em causa para fins que confirmam o direito à concessão da franquia. O cessionário deverá, além disso, subscrever uma declaração idêntica à prevista no ponto 1.2.2.2.

1.2.3.3. Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão fica subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação de acordo com a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por

base o valor aduaneira reconhecido ou aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

#### **1.2.4. Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia**

1.2.4.1. Os organismos que deixarem de satisfazer às condições requeridas para beneficiarem da franquia ou que tenham em vista a utilização das mercadorias ou dos materiais para fins diferentes dos previstos no artigo 65º são obrigados a informar do facto a Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

1.2.4.2. As mercadorias e os materiais que permaneçam em poder dos organismos que deixaram de preencher as condições requeridas para beneficiarem da franquia ficam sujeitos ao pagamento dos direitos de importação de acordo com a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de existir, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecido ou aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

1.2.4.3. As mercadorias e os materiais utilizados pelo organismo que beneficia da franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 65º, ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação em vigor na data em que lhes for dado um outro uso, consoante a sua natureza e tomando como base o valor aduaneiro reconhecido e aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

#### **1.3. IVA**

Estas mercadorias poderão igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação, nos termos do disposto nos artigos 41º a 45º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

#### **1.4. DECLARAÇÃO**

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

#### **1.5. FISCALIZAÇÃO**

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática e no consumo, ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o estabelecimento em causa tomará as medidas que considerar convenientes com vista à organização dos controlos posteriores à importação. Esses controlos, terão por finalidade verificar se dos instrumentos e aparelhos são utilizados de acordo com os fins previstos pela franquia.

### **2. OBJECTOS DESTINADOS A CEGOS E A OUTRAS PESSOAS DEFICIENTES**

#### **2.1. GENERALIDADES**

Para assegurar a aplicação uniforme das franquias previstas no Acordo de Florença e no Protocolo de Nairobi as Comunidades Europeias incluíram-nas nos artigos 70º a 78º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, do Conselho e no Regulamento (CEE) n.º 2289/83 da Comissão.

#### **2.2. OBJECTOS DESTINADOS A CEGOS INCLUÍDOS NO ANEXO III DO REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83**

##### **2.2.1. Beneficiários da franquia**

Os objectos incluídos no anexo III beneficiam de franquia qualquer que seja o seu destinatário e sem ter em consideração o uso que aos mesmos será dado.

##### **2.2.2. Concessão da franquia**

A franquia referida no artigo 70º é concedida pelo director da Alfândega.

**2.3. OBJECTOS DESTINADOS A CEGOS INCLUÍDOS NO ANEXO IV DO REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83**

**2.3.1. Objectos importados com franquia**

2.3.1.1. Os objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, mencionados no anexo IV beneficiam de franquia de direitos de importação.

2.3.1.2. A franquia referida no ponto 2.3.1.1 aplica-se igualmente às peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos que se adaptem aos objectos considerados, assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem, ou reparação dos referidos objectos, desde que tais peças sobresselentes elementos, acessórios ou ferramentas sejam importados posteriormente, se reconheça que se destinam a objectos importados anteriormente com franquia ou susceptíveis de beneficiarem de franquia no momento em que esta for pedida para as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos em causa.

**2.3.2. Beneficiários da franquia**

Podem beneficiar da franquia, mediante pedido:

- a) Os próprios cegos, desde que seja para o seu próprio uso;
- b) As instituições ou organizações de educação de cegos ou de assistência a cegos previamente **aprovados** pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante parecer favorável dos Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

**2.3.3. Concessão da franquia**

A franquia referida no artigo 71º é concedida pelo director da Alfândega por onde os objectos em causa derem entrada no nosso País.

#### 2.3.4. Formalidades

Quando às formalidades a cumprir deverá ter-se em consideração se os objectos são importados pelos próprios cegos ou por instituições ou organizações aprovadas.

##### 2.3.4.1. Objectos importados pelos próprios cegos

###### a) Pedido de franquia

i) O pedido deverá ser acompanhado de todos os elementos de informação relativos ao objecto a importar, considerados necessários pelas autoridades aduaneiras a fim de determinar se se encontram satisfeitas as condições previstas para a concessão da franquia.

Sempre que aquelas autoridades tenham dúvidas quanto à concepção especial do objecto para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, deverá ser solicitado parecer ao Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

ii) Deverá juntar-se ao pedido uma declaração datada e assinada por um oftalmologista. Esta declaração, mencionará o nome e a morada do destinatário, dará uma descrição pormenorizada dos objectos a importar e deverá, além disso, mencionar que a deficiência dos destinatário justifica a utilização dos objectos a importar.

iii) A acompanhar o pedido deverá ainda ser apresentada uma declaração, assinada pelo destinatário, na qual afirme que tem conhecimento das obrigações posteriores à importação das mercadorias. O destinatário deverá ainda declarar que facilitará qualquer controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições estabelecidas para a concessão da franquia foram cumpridas.

**b) Empréstimo, aluguer ou cessão dos objectos posteriormente à importação**

i) Os objectos importados com franquias pelos próprios cegos não poderão ser emprestados, alugados ou cedidos, a título oneroso ou gratuito sem o acordo prévio do director da Alfândega por onde foi importado o objecto.

ii) No caso de empréstimo, locação ou cessão, a título oneroso ou gratuito, a uma pessoa, a uma instituição ou organismo com direito a beneficiar da franquias, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize o objecto em causa em fins que dêem direitos à concessão da franquias e subscreva uma declaração contendo uma especificação pormenorizada dos objectos em causa e que, consoante os casos, obedeça às disposições formuladas na alínea a) do presente ponto 2.3.4.1, ou na subalínea iii) da alínea b) do ponto 2.3.4.2.

iii) Nos outros casos, a realização do empréstimo, locação ou cessão, a título oneroso ou gratuito, ficará subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação segundo a taxa em vigor à data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, em conformidade com a sua natureza e valor aduaneiro reconhecido ou aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

**c) Disposições especiais à importação com franquias de peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e de ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos objectos em causa**

Para apreciar se as peças sobresselentes, os elementos, os acessórios específicos ou as ferramentas podem ser admitidos com franquias há que ter em consideração as disposições do artigo 71º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 e os artigos 13º a 15º do Regulamento (CEE) n.º 2289/83.

#### 2.3.4.2. Objectos importados por instituições ou organizações

##### a) Pedido de aprovação prévia

As instituições ou organizações de educação de cegos ou de assistência aos cegos que desejem importar com franquia objectos mencionados no anexo IV ao Regulamento (CEE) n.º 918/83, deverão formular um pedido dirigido ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo. A aprovação ficará, porém dependente do parecer favorável do Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

##### b) Pedido de franquia

i) O pedido deverá ser dirigido ao director da Alfândega respectiva acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pelas autoridades aduaneiras a fim de se determinar se se encontram satisfeitas as condições para a concessão da franquia.

Deverá ser junta ao pedido cópia do ofício desta Direcção-Geral, da aprovação prévia do organismo beneficiário da franquia.

Sempre que aquelas autoridades tenham dúvidas quanto à concepção especial do objecto para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, deverá ser solicitado parecer ao Secretariado Nacional de Reabilitação.

ii) A importação com franquia obriga a instituição ou organização destinatária:

A encaminhar directamente as mercadorias até ao lugar de destino declarado;

A registá-las no seu inventários;

A utilizá-las exclusivamente para os fins previstos no artigo 71º;

A submeter-se às obrigações posteriores à importação das mercadorias e a comprometer-se, se for caso, disso, a pagar os direitos e mais imposições exigíveis;

A aceitar e a facilitar o controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições estabelecidas para a concessão da franquia estão cumpridas.

iii) O pedido deverá ser acompanhado de uma declaração, assinada, da instituição ou organização destinatário, ou pelo seu representante habilitado, na qual afirme que tem conhecimento das obrigações enumeradas na subalínea ii).

**c) Empréstimo, aluguer ou cessão dos objectos posteriormente à importação**

i) Os objectos importados com franquia pelas instituições ou organizações aprovadas podem ser emprestados, alugados ou cedidos por essas instituições ou organismos, sem fins lucrativos, aos cegos, sem pagamento dos respectivos direitos de importação e sem qualquer notificação às autoridades aduaneiras.

ii) Nenhum empréstimo, aluguer ou cessão a título oneroso ou gratuito poderá efectuar-se em condições diferentes das previstas na subalínea i) sem que o director da Alfândega em cuja circunscrição estiver estabelecida a instituição ou organização tenha sido previamente informado.

iii) No caso de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, a uma instituição ou organização com direito a beneficiar da franquia, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize o objecto em causa para fins que dêem direito à concessão da franquia e subscreva uma declaração contendo uma especificação pormenorizada dos objectos nos termos da declaração que figura na subalínea iii) da alínea b) do ponto 2.3.4.2.

A título de informação devem ser igualmente mencionadas a denominação e a morada da instituição ou da organização cedente.

- iv) Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão, a título oneroso ou gratuito, está subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação, de acordo com a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras que detectaram a situação ou a quem foram declaradas as mercadorias.
  - v) Quando a instituição ou organização beneficiária do empréstimo, do aluguer ou da cessão estiver situada num outro Estado-membro, a expedição dará lugar à emissão de um exemplar de controlo T5 (ver disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 2289/83).
- d) **Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia**
- i) A instituição ou organização que deixar de satisfazer as condições requeridas para beneficiar da franquia ou tenha em vista a utilização de um objecto importado com franquia com fins diferentes dos previstos no artigo 71º, deverá informar do facto a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e o Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).
  - ii) Os objectos que permaneçam em poder da instituição ou organização que deixarem de satisfazer as condições requeridas para beneficiar da franquia ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, conforme a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de estar satisfeitas, segundo a sua natureza e valor aduaneiro

reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras competentes.

iii) Por outro lado, os objectos utilizados pela instituição ou organização beneficiária da franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 71º ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que lhes tenha sido dado um outro uso, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras competentes.

e) **Reparação no estrangeiro**

Os objectos exportados para reparação podem ser reimportados com franquia de direitos de importação.

f) **Disposições particulares relativas à importação com franquia de peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e de ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos objectos em causa**

Para apreciar se as peças sobresselentes, os elementos, os acessórios específicos ou as ferramentas podem ser admitidos com franquia há que ter em consideração as disposições do artigo 71º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 e dos artigos 13º a 15º do Regulamento (CEE) n.º 2289/83.

## 2.4. OBJECTOS DESTINADOS A OUTROS DEFICIENTES

### 2.4.1. Objectos importados com franquia

2.4.1.1. Os objectos especialmente concebidos para a educação, o emprego e a promoção social das pessoas físicas ou mentalmente diminuídas que não sejam cegos beneficiam de franquia de direitos na importação:

Quando forem importados:

Quer pelos próprios deficientes e para seu próprio uso;

Quer pelas instituições ou organizações previamente **aprovadas** pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante parecer favorável do Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00), que tenham por actividade principal a educação de deficientes ou a assistência a essas pessoas.

2.4.1.2. A franquia referida no ponto 2.4.1.1 aplica-se igualmente às peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos, que se adaptem aos objectos considerados, assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos objectos, desde que tais peças sobresselentes, elementos acessórios ou ferramentas sejam importados ao mesmo tempo que esses objectos ou, se reconheça que se destinam a objectos importados anteriormente em franquia ou susceptíveis de beneficiarem da franquia no momento em que esta for pedida para as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e ferramentas em causa.

#### **2.4.2. Beneficiários da franquia**

Podem formular um pedido de franquia:

- a) Os próprios deficientes;
- b) As instituições ou organizações previamente aprovadas pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante parecer favorável do Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

#### **2.4.3. Concessão da franquia**

A franquia referida no artigo 72º é concedida pelo director da Alfândega por onde as mercadorias derem entrada no nosso País.

#### 2.4.4. Formalidades

Quanto às formalidades a cumprir deverá ter-se em consideração se os objectos são importados pelos próprios deficientes ou por uma instituição ou organização aprovada.

##### 2.4.4.1. Objectos importados pelos próprios deficientes

###### a) Pedido de franquia

- i) O pedido deverá ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pelas autoridades aduaneiras a fim de se determinar se se encontram satisfeitas as condições previstas para a concessão da franquia.

Sempre que aquelas autoridades tenham dúvidas quanto á concepção especial do objecto para a educação, o emprego e a promoção social das pessoas física ou mentalmente diminuídas, que não sejam cegos deverá ser solicitado parecer ao Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

- ii) Deverá juntar-se ao pedido uma declaração datada e assinada por um médico. Esta declaração mencionará o nome e a morada do destinatário, a natureza da deficiência com a indicação da percentagem de incapacidade, dará uma descrição pormenorizada dos objectos a importar e deverá, além disso, mencionar que a deficiência do destinatário justifica a utilização dos objectos a importar.
- iii) A acompanhar o pedido deverá ser ainda apresentada uma declaração, assinada pelo destinatário, na qual afirme que tem conhecimento das obrigações posteriores à importação das mercadorias. O destinatário deverá ainda declarar que facilitará qualquer controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições fixadas para a concessão da franquia foram cumpridas.

**b) Empréstimo, aluguer ou cessão dos objectos posteriormente à importação**

i) Os objectos importados com franquias pelos próprios deficientes não poderão ser emprestados, alugados ou cedidos, a título oneroso ou gratuito, sem o acordo prévio do director da alfândega respectiva.

ii) No caso de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, a uma pessoa, a uma instituição ou organismo com direito a beneficiar da franquias, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize o objecto em causa para fins que dêem direito à concessão da franquias e subscreva uma declaração contendo uma descrição pormenorizada dos objectos, acompanhada, consoante os casos, das declarações referidas na alínea a) do presente ponto 2.4.4.1, ou na subalínea iii) da alínea b) do ponto 2.4.4.2.

iii) Nos outros casos, a realização do empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, ficará subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

**c) Disposições particulares relativas à importação com franquias de peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e de ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos objectos em causa**

Para apreciar se as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos ou as ferramentas podem ser admitidos com franquias há que ter em consideração as disposições do n.º 2, do artigo 72º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 e os artigos 13º a 15º do Regulamento (CEE) n.º 2289/83.

#### 2.4.4.2. Objectos importados por instituições ou organizações

##### a) Pedido de aprovação prévia

As instituições ou organizações que tenham como actividade principal a educação de deficientes que não sejam cegos ou a assistência aos mesmos, que desejem importar com franquias objectos especialmente concebidos para a educação, o emprego e a promoção social dessas pessoas, deverão formular o pedido de aprovação prévia ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo. A aprovação ficará, porém, dependente do parecer favorável do Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

##### b) Pedido de franquias

i) O pedido deverá ser dirigido ao director da Alfândega por onde derem entrada as mercadorias, acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pelas autoridades aduaneiras, a fim de se determinar se se encontram satisfeitas as condições previstas para a concessão da franquias.

Sempre que aquelas autoridades tenham dúvidas quanto à concepção especial do objecto para a educação, o emprego ou a promoção social das pessoas física ou mentalmente diminuídas, que não sejam cegos, deverá ser solicitado parecer ao Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

O pedido deverá conter as seguintes informações relativas ao objecto em causa:

- A designação comercial exacta desse objecto, utilizada pelo fabricante, a sua presumível classificação pautal, assim como as características técnicas objectivas que permitam considerá-lo como especialmente concebido para a educação, o

emprego ou a promoção social de pessoas deficientes;

- O nome ou a firma e a morada do fabricante e, se caso disso, do fornecedor;
- O país de origem do objecto;
- O uso a que se destina o objecto;
- O preço do objecto ou o seu valor aduaneiro;
- O número de exemplares do referido objecto;
- O prazo de entrega;
- A data em que o objecto foi encomendado, se este o já tiver sido.

Ao pedido deverá juntar-se documentação que forneça todas as informações úteis sobre as características e as especificações técnicas do objecto.

- ii) A importação com franquias obriga a instituição ou organização destinatária;
- A encaminhar directamente os objectos para o local de destino declarado;
  - A registá-los no seu inventário;
  - A utilizá-los exclusivamente para os fins previsto no artigo 72º;
  - a submeter-se às obrigações posteriores à importação das mercadorias e a comprometer-se, se for caso disso, a pagar os direitos e demais imposições exigíveis;
  - A aceitar e a facilitar o controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições fixadas pela concessão da franquias estão cumpridas.
- iii) A acompanhar o pedido deverá ser apresentada uma declaração, que ateste que tem conhecimento das obrigações enumeradas na subalínea ii).

**c) Empréstimo, aluguer ou cessão dos objectos posteriormente à importação**

- i) Os objectos importados com franquias pelas instituições ou organizações aprovados podem ser emprestados, alugados ou cedidos por essas instituições ou organizações, sem fins lucrativos, a pessoas deficientes, sem pagamento dos respectivos direitos de importação e sem qualquer notificação às autoridades aduaneiras.
- ii) Nenhum empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, poderá efectuar-se em condições diferentes das previstas na subalínea i) sem que o director da Alfândega em cuja circunscrição está estabelecida a instituição ou organização tenha sido previamente informado.
- iii) No caso de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, a uma instituição ou organização com direito a beneficiar da franquias, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize o objecto em causa para fins que dêem direitos à concessão da franquias e subscreva uma declaração contendo uma descrição pormenorizada dos objectos nos termos da declaração que figura na subalínea iii) da alínea b) do n.º 2.4.4.2.

A título de informação devem ser igualmente mencionadas a denominação e a morada da instituição ou organização cedente.

- iv) Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão, a título oneroso ou gratuito, está subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras competentes.

- v) Quando a instituição ou organização beneficiária do empréstimo, da locação ou da cessão estiver situada num outro Estado-membro, a expedição dará lugar à emissão de um exemplar de controlo T5 (Ver as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 2289/83).
- d) Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia**
- i) A instituição ou organização que deixar de satisfazer às condições requeridas para beneficiar da franquia ou que tenha em vista a utilização de um objecto importado com franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 72º deverá informar desse facto a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais do Consumo e o Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).
  - ii) Os objectos que permaneçam em poder da instituição ou organização que deixaram de satisfazer às condições requeridas para beneficiar da franquia ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de existir, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras competentes.
  - iii) Por outro lado, os objectos utilizados pela instituição ou organização beneficiária da franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 72º ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que lhes foi dado um outro uso, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras competentes.

e) **Reparação no estrangeiro**

Os objectos exportados para reparação podem ser reimportados com franquias de direitos de importação.

f) **Disposições particulares relativas à importação com franquias de peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e de ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos objectos em causa.**

Para apreciar se as peças sobresselentes, os elementos ou acessórios específicos ou as ferramentas podem beneficiar da franquias há que ter em consideração as disposições do n.º 2 do artigo 72º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, e os artigos 13º e 15º do Regulamento (CEE) n.º 2289/83.

## 2.5. IVA

A importação das mercadorias destinadas a cegos e a outras pessoas deficientes pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 46º a 48º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

Contudo, existe apenas uma correspondência parcial entre os regimes aduaneiro e fiscal. Enquanto a isenção do IVA apenas se aplica a bens importados por instituições ou organizações que tenham por actividade principal a educação ou a assistência a pessoas deficientes e desde que remetidos a título gratuito sem qualquer fim de ordem comercial, a franquias aduaneira aplica-se ainda, às importações efectuadas pelos próprios deficientes e independentemente da natureza da importação, isto é, os bens podem ser remetidos a título oneroso ou gratuito.

Quanto à importação de triciclos, cadeiras de rodas, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso de deficientes, a importação pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos do artigo 13º, n.º 1, alínea j) do Código do IVA (CIVA).

Também nesta situação existe correspondência parcial entre os regimes aduaneiro e fiscal, para além das formalidades a cumprir serem diferentes, destaca-se que, enquanto a isenção do IVA apenas se aplica às importações destes bens quando efectuadas por deficientes, o Regulamento (CEE) n.º 918/83 abrange, ainda, as

importações efectuadas por instituições ou organizações que tenham por actividade principal a educação de deficientes ou a assistência a essas pessoas.

## 2.6. DECLARAÇÃO

Para introdução em livre prática e no consumo destas mercadorias deverá ser processada **declaração escrita** (IM4) segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## 2.7. FISCALIZAÇÃO

Nos casos em que o beneficiário da franquia se tenha comprometido a observar certas obrigações após a importação, a alfândega por onde se processou a introdução em livre prática e no consumo, ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o organismo importador ou a residência do cego ou deficiente beneficiário da franquia, tomará as medidas que considerar convenientes com vista à organização dos controlos posteriores à importação. Esses controlos, terão por finalidade verificar se as mercadorias são utilizadas de acordo com os fins previstos pela franquia.

# 3. MERCADORIAS IMPORTADAS PARA VÍTIMAS DE CATÁSTROFES

## 3.1. GENERALIDADES

Para ajudar eficazmente as vítimas de catástrofes que afectem o território de um ou de vários Estados-membros da Comunidade, os artigos 79º a 85º fixam as condições e limitações para a concessão da franquia por ocasião da importação de bens destinados a essas vítimas.

## 3.2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

### 3.2.1. Competência

A franquia referida no artigo 79º é concedida pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

### 3.2.2. Formalidades

3.2.2.1. As mercadorias que possam beneficiar da franquia (ver artigos 79º e 80º) serão importadas com **franquia condicional** e com dispensa de

garantia, devendo para o efeito ser apresentado, na Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira, um requerimento acompanhado de uma lista que descreva pormenorizadamente as mercadorias em causa e que mencione a quantidade e o valor de cada uma delas.

3.2.2.2. Essa lista deverá mencionar claramente quais as mercadorias que serão distribuídas gratuitamente às vítimas de catástrofes, quais as que serão postas gratuitamente à disposição dessas vítimas, continuando, porém, propriedade dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 79º e ainda quais as que serão importadas pelas unidades de socorros para cobrir as suas necessidades durante a intervenção.

3.2.2.3. A lista referida nos números anteriores será assinada pelo responsável da instituição ou da unidade de socorro.

3.2.2.4. Em casos de extrema urgência, a importação das mercadorias poderá ter lugar fora dos dias e horas normais de abertura das estâncias aduaneiras.

### 3.2.3. Consulta à Comissão Europeia

A concessão definitiva da franquia fica pendente de parecer favorável da Comissão Europeia. Para o efeito, a Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira consultará a Comissão Europeia, por fax, segundo um procedimento de urgência, nos termos do artigo 81º, dirigido à “Unité Aspects économiques douaniers et transit” (fax n.º 003222965983).

### 3.3. IVA

A importação das mercadorias pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 49º a 55º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

### 3.4. DECLARAÇÃO

Para introdução em livre prática e no consumo destes equipamento deverá ser processada **declaração escrita** (IM4) segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

### 3.5. FISCALIZAÇÃO

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática e no consumo, ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o organismo importador, tomará as medidas que considerar convenientes com vista à organização dos controlos posteriores à importação. Esses controlos, terão por finalidade verificar se as mercadorias são utilizadas de acordo com os fins previstos pela franquía.

## TÍTULO XVII

### Artigo 86º

#### CONDECORAÇÕES E RECOMPENSAS CONCEDIDAS A TÍTULO HONORÍFICO

##### 1. GENERALIDADES

As condecorações e recompensas concedidas a título honorífico são admitidas com franquia de direitos de importação nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 86º.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

###### 2.1. Competência

A franquia referida no artigo 86º é concedida pelo director da alfândega por onde as condecorações e recompensas em causa derem entrada no nosso País.

###### 2.2. Formalidades

###### 2.2.1. Pedido de franquia

O pedido de franquia deverá ser dirigido ao director da Alfândega respectiva.

###### 2.2.2. Provas

Para beneficiar da franquia o requerente deverá provar que todas as condições previstas no artigo 86º estão preenchidas (entre outras, a identidade, qualidade e residência habitual do beneficiário e eventualmente do doador, justificação da concessão da condecoração ou da recompensa, etc.).

Poderão aceitar-se como prova as inscrições nos próprios objectos, os certificados, as cartas ou os diplomas das autoridades ou das pessoas que os emitiram, etc.

Em caso de suspeita de abuso ou se os objectos forem de grande valor, poderá efectuar-se eventualmente um inquérito rigoroso (controlo da identidade, da residência habitual e da qualidade das pessoas que importem os objectos, etc.).

**3. IVA**

As condecorações e recompensas concedidas a título honorífico podem beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 56º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

**4. DECLARAÇÃO**

A importação dos referidos produtos far-se-á mediante **declaração verbal**.

## TÍTULO XVIII

### Artigos 87º a 89º

#### PRESENTES RECEBIDOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

##### 1. GENERALIDADES

- 1.1. Os presentes recebidos no âmbito das relações internacionais são admitidos com franquia de direitos de importação nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 87º a 89º.
- 1.2. As disposições do presente título aplicam-se quando os objectos importados não possam beneficiar da franquia concedida para mercadorias contidas nas bagagens dos viajantes (artigos 45º a 49º).

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

###### 2.1. COMPETÊNCIA

A franquia referida no artigo 87º é concedida pelo director da Alfândega por onde os presentes em causa derem entrada no País.

###### 2.2. FORMALIDADES PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DAS ALÍNEAS a) E b) DO ARTIGO 87º:

###### 2.2.1. Pedido

O pedido da franquia deverá ser dirigido ao director da alfândega.

###### 2.2.2. Provas

Para beneficiar da franquia o requerente deverá provar que todas as condições estipuladas para a concessão da franquia estão preenchidas (identidade, qualidade e residência habitual do beneficiário e do doador, motivo que levaram à concessão do presente, etc.).

Poderão aceitar-se como provas as inscrições nos próprios objectos, os certificados, as cartas das autoridades ou das pessoas que entregaram os objectos, etc.

Além disso, deverá sempre verificar-se se os objectos satisfazem as condições estipuladas no artigo 89º, nomeadamente:

- Se os objectos oferecidos como presente o forem a título ocasional,
- Se não traduzirem pela sua qualidade, valor e quantidade qualquer intenção de ordem comercial, e
- Se não forem utilizados para fins comerciais.

No caso de suspeita de abuso ou se os objectos forem de grande valor poderá eventualmente efectuar-se um inquérito rigoroso (controlo da identidade, da residência habitual e da qualidade das pessoas que importam os objectos, etc.).

### **2.2.3. Bens excluídos da franquia**

Estão excluídos da franquia os produtos alcoólicos e o tabaco não manipulado e manipulado.

## **2.3. FORMALIDADES PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DA ALÍNEA c) DO ARTIGO 87º:**

### **2.3.1. Aprovação prévia**

Para efeitos da alínea c) do artigo 87º, é necessário que o importador esteja previamente aprovado como organismo beneficiário do regime de franquias aduaneiras.

Para o efeito, necessita de formular pedido dirigido ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira), e anexar os seguintes documentos:

Cópia do cartão de pessoa colectiva;

Cópia dos Estatutos pelos quais se rege;

Cópia da publicação em Diário da República da criação/constituição do organismo.

### **2.3.2. Pedido**

O beneficiário da aprovação para receber objectos ao abrigo da alínea c) do artigo 87º, deverá formular um requerimento ao director da alfândega respectiva por ocasião da chegada de cada oferta. Esse pedido será apreciado tendo em consideração o previsto nos artigos 88º e 89º.

### **2.3.3. Prova**

O organismo beneficiário por ocasião da importação da oferta deverá apresentar juntamente com o pedido uma declaração de oferta/doação do ou dos objectos

em causa emitida pela entidade ofertante, situada no país terceiro e cópia do ofício desta Direcção-Geral, comprovativo da sua aprovação prévia.

Além disso, deverá sempre verificar-se se os objectos satisfazem as condições estipuladas no artigo 89º, nomeadamente:

- Se os objectos oferecidos como presente o forem a título ocasional,
- Se não traduzirem pela sua qualidade, valor e quantidade qualquer intenção de ordem comercial, e
- Se não forem utilizados para fins comerciais.

### 3. IVA

Os presentes poderão igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 57º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

### 4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

### 5. FISCALIZAÇÃO

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática e no consumo, ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o beneficiário da franquia tomará as medidas que considerar convenientes com vista à organização dos controlos posteriores à importação. Esses controlos, terão por objectivo verificar se os bens que beneficiaram de franquia são utilizados de acordo com os fins previstos pela franquia.

## TÍTULO XIX

### Artigo 90º

#### MERCADORIAS DESTINADAS A USO DE SOBERANOS E CHEFES DE ESTADO

1. Em regra, a passagem e a permanência em Portugal de chefes de Estado estrangeiros são assinaladas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo que dá, para o efeito, as necessárias instruções aos serviços interessados.
2. Se as mercadorias referidas no artigo 90º acompanharem as bagagens serão admitidas sem formalidades. Caso contrário, deverá ser apresentada na alfândega respectiva um declaração assinada pelos interessados ou pelos seus representantes habilitados, sendo as mercadorias em causa entregues igualmente sem formalidades.
3. Estes bens beneficiam igualmente de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 60º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

## TÍTULO XX

### Artigos 91º a 99º

#### MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS DE PROSPECÇÃO COMERCIAL

#### 1. AMOSTRAS DE MERCADORIAS DE VALOR INSIGNIFICANTE

##### 1.1. GENERALIDADES

1.1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 91º.

1.1.2. As presentes disposições não se aplicam às amostras de produtos destinados a serem utilizados ou consumidos por ocasião de exposições ou manifestações semelhantes. Para serem admitidas com franquia as referidas amostras deverão satisfazer as condições e limites previstos na alínea a) do n.º 1, do artigo 95º e nos artigos 96º e 99º. (ver igualmente o ponto 3 deste título).

##### 1.2. DEFINIÇÕES

Entende-se por “**amostra de valor insignificante**” os artigos representativos de uma categoria de mercadorias cujo modo de apresentação e quantidade, para mercadorias do mesmo tipo ou qualidade, não admite o seu uso em qualquer fim que não seja a prospecção.

##### 1.3. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no n.º 1 do artigo 91º é concedida pelo próprio verificador.

As autoridades aduaneiras podem exigir que para poderem beneficiar da franquia certos artigos sejam definitivamente inutilizados por laceração, perfuração, marcação indelével e nítida ou por qualquer outro processo, sem que esta operação destrua a sua qualidade de amostra.

##### 1.4. IVA

As amostras de valor insignificante poderão igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 61º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

### 1.5. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal. Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## 2. IMPRESSOS E OBJECTOS DE CARÁCTER PUBLICITÁRIO

### 2.1. GENERALIDADES

2.1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 92º a 94º.

Além das condições gerais e limites previstos nos artigos 92º e 93º, a concessão da franquia ficará ainda sujeita às seguintes disposições:

a) Cada destinatário não poderá receber mais de uma remessa de cada vez;

b) Os impressos não poderão ser mandados executar por conta de uma empresa estabelecida em Portugal.

São assimilados a tais impressos os que contenham o nome do fornecedor estrangeiro dos produtos neles mencionados ao mesmo tempo do que o da empresa estabelecida em Portugal.

2.1.2. As presentes disposições não se aplicam aos impressos e objectos de carácter publicitário destinados a serem utilizados por ocasião de uma exposição ou manifestação semelhante. Para beneficiarem da franquia, os referidos objectos devem responder às condições e limites fixados na alínea d) do n.º 1, do artigo 95º e no artigo 98º (ver igualmente ponto 3 deste título).

### 2.2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no artigo 92º é concedida pelo próprio verificador.

### 2.3. IVA

Os impressos e objectos de carácter publicitário poderão igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 62º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

### 2.4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## 3. PRODUTOS UTILIZADOS OU CONSUMIDOS POR OCASIÃO DE UMA EXPOSIÇÃO OU DE UMA MANIFESTAÇÃO SEMELHANTE

### 3.1. GENERALIDADES

3.1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 95º a 99º.

3.1.2. As presentes disposições não se aplicam nem às amostras de mercadorias de valor insignificantes nem aos impressos e objectos de carácter publicitário que não se destinem a ser consumidos por ocasião de uma exposição ou manifestação semelhante (ver os pontos 1 e 2 deste título).

### 3.2. DEFINIÇÕES

Para efeitos da concessão da franquia a que se refere o n.º 1, do artigo 95º entende-se por **“exposição ou manifestação semelhante”**:

- a) As exposições, feiras, salões e manifestações semelhantes do comércio, da indústria, da agricultura e do artesanato;
- b) As exposições ou manifestações organizadas principalmente com fim filantrópico;
- c) As exposições ou manifestações organizadas principalmente com fim científico, técnico, artesanal, artístico, educativo ou cultural, desportivo, religioso ou de culto, sindical ou turístico ou ainda com o fim de promover a melhor compreensão entre os povos;

d) As reuniões de representantes de organizações ou de agrupamentos internacionais;

e) As cerimónias e manifestações de carácter oficial ou comemorativo,

com excepção das exposições organizadas a título privado em armazéns ou estabelecimentos comerciais, para venda de mercadorias de terceiros países.

### 3.3. MODALIDADE PARA A CONCESSÃO DA FRANQUIA

As franquias referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1, do artigo 95º estão sujeitas às limitações consignadas, respectivamente nos artigos 96º, 97º e 98º.

### 3.4. CONCESSÃO DA FRANQUIA

As franquias referidas no artigo 95º são concedidas pelo chefe da estância aduaneira respectiva (chefe de delegação ou director de alfândega).

Para o efeito deverá ser apresentado requerimento na estância aduaneira de entrada das mercadorias, acompanhada de uma lista dos bens e de comprovativo da inscrição na feira, exposição ou manifestação.

### 3.5. IVA

As mercadorias poderão igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 63º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

### 3.6. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## TÍTULO XXI

### Artigos 100º a 106º

#### MERCADORIAS IMPORTADAS PARA EXAMES, ANÁLISES OU ENSAIOS

##### 1. GENERALIDADES

1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 100º a 106º.

1.2. As referidas disposições permitem a concessão da franquia de direitos de importação às mercadorias destinadas:

quer a ser examinadas ou analisadas tendo em vista fabricar ou melhorar o fabrico de mercadorias na Comunidade;

quer a ser utilizadas na prospecção de mercadorias ou em ensaios de consumo efectuados por um fabricante comunitário desejoso de examinar a possibilidade de fabricar mercadorias susceptíveis de terem os mesmos usos;

quer a investigar se certas ideias ou materiais novos utilizados no fabrico destas mercadorias podem ser aplicados ou adaptados no fabrico de mercadorias na Comunidade.

1.3. São igualmente abrangidos pelo presente título as mercadorias destinadas a serem utilizadas em ensaios:

quer para estabelecer se um material disponível na Comunidade pode ser utilizado no trabalho ou na transformação destas mercadorias nas condições exigidas por um eventual comprador desse material;

quer para determinar se um produto disponível na Comunidade responde às exigências formuladas por um eventual comprador desse produto.

## 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

### 2.1. Competência

A franquia referida no artigo 100º é concedida pelo director da Alfândega por onde as mercadorias derem entrada no nosso País.

### 2.2. Formalidades

2.2.1. O interessado deve formular o pedido de importação com franquia antes da importação das mercadorias.

2.2.2. O pedido deverá mencionar:

- a data provável da importação da mercadoria;
- a natureza, quantidade e valor das mercadorias;
- a descrição pormenorizada do exame, da análise ou do ensaio a que as mercadorias se destinam;
- a finalidade do exame, a particularidade do exame ou do ensaio;
- a indicação precisa do local onde será efectuado o exame, a análise ou o ensaio;
- a indicação do prazo necessário para efectuar as operações, assim como a data provável da sua realização.

O pedido deverá ser acompanhado de uma declaração em que interessado se compromete a que todas as mercadorias serão exclusivamente utilizadas nos exames, análises ou ensaios de acordo com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 918/83 e inteiramente consumidas ou destruídas durante o exame, análise ou ensaio.

Se tal não for o caso, o interessado deverá fornecer explicações precisas a esse respeito, entre outras, a natureza, quantidade e destino dos “produtos remanescentes”.

A definição de “produtos remanescentes” está reproduzida no n.º 2, do artigo 104º.

No seu pedido o interessado deverá igualmente declarar que tem conhecimento de que a franquia só será definitivamente concedida se pelo controlo posterior à importação se constatar que todas as condições

estabelecidas foram cumpridas. Especificará ainda que tomará todas as disposições necessárias para facilitar o controlo ordenado pelas autoridades aduaneiras.

Com vista a inviabilizar destinos diferentes dos exames, análises ou ensaios, às mercadorias importadas, poderão ser inscritas menções nos rótulos (p.e. "mercadoria para ensaio ou exame) ou inutilizadas etiquetas.

### 3. IVA

A importação das referidas mercadorias destinadas a exames, análises ou ensaios, podem beneficiar igualmente de isenção do IVA ao abrigo dos artigos 70º a 76º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

### 4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de desalfandegamento destes bens deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal. Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

### 5. CONTROLO POSTERIOR À IMPORTAÇÃO

O director da Alfândega respectiva nomeará o funcionário encarregado de efectuar os controlos considerados necessários após a importação das mercadorias, nomeadamente a fim de verificar se as mercadorias em causa foram inteiramente consumidas ou destruídas durante os exames, análises ou ensaios, ou se os produtos remanescentes receberam um dos destinos previstos no artigo 104º.

## TÍTULO XXII

### Artigo 107º

#### REMESSAS DESTINADAS AOS ORGANISMOS COMPETENTES EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR OU DE PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL OU COMERCIAL

##### 1. GENERALIDADES

A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 107º.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

###### 2.1. Competência

A franquia referida no artigo 107º é concedida pelo director da Alfândega por onde as remessas derem entrada no nosso País.

###### 2.2. Formalidades

Se através da verificação se constatar que se trata de mercadorias referidas no artigo 107º, o organismo interessado deverá provar através de documentação adequada (estatutos, por exemplo) que é competente em matéria de protecção de direitos de autor ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

##### 3. IVA

Estes bens podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 77º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

##### 4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## TÍTULO XXIII

### Artigo 108º

#### DOCUMENTAÇÃO DE CARÁCTER TURÍSTICO

##### 1. GENERALIDADES

- 1.1. Sem prejuízo das disposições nos artigos 50º a 59º, a franquia é concedida para a documentação nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 108º.
- 1.2. Dado que alínea a) do artigo 108º especifica que o “fim de propaganda de carácter geral deve ser evidente” há que excluir da franquia, por exemplo, os catálogos editados para fins comerciais por uma organização ou uma agência de viagem. (estes catálogos mencionam, entre outros, os hotéis disponíveis, as datas, os preços, etc.).
- 1.3. Além disso, para serem admitidos com franquia, os documentos não podem conter mais do que 25% de publicidade comercial privada. Os documentos contendo publicidade comercial privada a favor de empresas comunitárias são sempre excluídos do benefício da franquia (alíneas a) e b), do artigo 108º).

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

###### 2.1. Competência

A franquia referida no artigo 108º é concedida pelo próprio verificador.

###### 2.2. Formalidades

- 2.2.1. Se a verificação da remessa e o exame das peças eventualmente juntas permitirem concluir que se trata de documentação referida na alínea a) do artigo 108º não serão de exigir provas suplementares.
- 2.2.2. Relativamente aos documentos referidos na alínea b) do artigo 108º, as disposições do ponto 2.2.1 serão igualmente aplicáveis. A fim de se poder verificar com exactidão se os documentos foram publicados por organismos oficiais de turismo ou com o seu apoio, poder-se-á, se for caso disso, exigir a apresentação de documentos comprovativos.

2.2.3. Relativamente ao material técnico referido na alínea c) do artigo 108º, se as operações prescritas no ponto 2.2.1 permitirem concluir que o material em causa satisfaz as condições e limites fixados, convirá, além disso, exigir a apresentação de um documento comprovativo que demonstre ser o destinatário dos bens efectivamente um representante acreditado ou um correspondente designado por um organismo oficial nacional de turismo estrangeiro.

**3. IVA**

Estes bens podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 78º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

**4. DECLARAÇÃO**

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## TÍTULO XXIV

### Artigo 109º

#### DOCUMENTOS E ARTIGOS DIVERSOS

##### 1. GENERALIDADES

A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 109º.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

###### 2.1. Competência

A franquia referida no artigo 109º é concedida pelo próprio verificador.

###### 2.2. Formalidades

Se a verificação da remessa e o exame das peças eventualmente juntas permitirem concluir que se trata de documentos e artigos referidos no artigo 109º não serão de exigir provas suplementares.

##### 3. IVA

Estes bens podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo das alíneas a) a p), do artigo 79º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

A alínea q) do artigo 109º não tem equiparação em termos de IVA na importação.

##### 4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## TÍTULO XXV

### Artigo 110º

#### MATERIAIS, ACESSÓRIOS DE ESTIVA E DE PROTECÇÃO DAS MERCADORIAS DURANTE O SEU TRANSPORTE

##### 1. GENERALIDADES

- 1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 110º.
- 1.2. Tal como resulta da lista exemplificativa que figura no artigo 110º são admitidos com franquia os materiais que tenham unicamente por função a estiva e a protecção das mercadorias durante o seu transporte de um país terceiro até ao lugar de descarga na Comunidade. Esses materiais devem ser independentes das embalagens das mercadorias.
- 1.3. A franquia só poderá ser concedida para o material em causa se o verificador considerar que o referido material é necessário para o transporte e que não sejam susceptíveis de voltar a serem usados. Além disso, a natureza e a quantidade respectivas deverão ser consideradas aceitáveis tendo em conta as circunstâncias.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia é concedida pelo próprio verificador.

##### 3. IVA

Estes bens podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 80º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

A respectiva contrapartida deverá estar incluída no valor tributável da importação dos bens nos termos do artigo 17º do Código do IVA.

##### 4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## TÍTULO XXVI

### Artigo 111º

#### CAMAS DE PALHA, FORRAGENS E ALIMENTOS DESTINADOS A ANIMAIS DURANTE O SEU TRANSPORTE

##### 1. GENERALIDADES

1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 111º.

1.2. A franquia só poderá ser concedida para os produtos em causa se o verificador considerar que os referidos produtos são necessários para o transporte. A quantidade importada deverá ser proporcional ao número de animais transportados e à duração do transporte até ao local de destino.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no artigo 111º é concedida pelo próprio verificador.

##### 3. IVA

Estes bens podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 81º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

##### 4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## **TÍTULO XXVII**

### **Artigos 112º a 116º**

#### **CARBURANTES E LUBRIFICANTES TRANSPORTADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES A MOTOR E CONTIDOS EM RECIPIENTES DESTINADOS A USOS ESPECIAIS**

##### **1. GENERALIDADES**

- 1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 112º a 116º.
- 1.2. A faculdade concedida aos Estados-membros nos artigos 113º e 114º de imporem restrições em certos casos não é aproveitada por Portugal.

##### **2. CONCESSÃO DA FRANQUIA**

As franquias referidas nos artigos 112º (carburantes) e 116º (lubrificantes) são concedidas pelo funcionário que proceder ao desembaraço aduaneiro dos veículos.

##### **3. IVA**

Estes bens podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 81º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

##### **4. DECLARAÇÃO**

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## TÍTULO XXVIII

### Artigo 117º

#### MATERIAIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO OU DECORAÇÃO DE MONUMENTOS COMEMORATIVOS OU DE CEMITÉRIOS DE VÍTIMAS DE GUERRA

##### 1. GENERALIDADES

É concedida a franquia de direitos de importação às mercadorias de qualquer natureza destinadas a serem utilizadas na construção, manutenção ou decoração de cemitérios, sepulturas e monumentos comemorativos das vítimas de guerra de países terceiros inumadas em Portugal.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no artigo 117º é concedida pelo director da Alfândega por onde os materiais em causa derem entrada no nosso País.

##### 3. IVA

A importação das mercadorias pode beneficiar de isenção do IVA ao abrigo do artigo 87º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

##### 4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

## TÍTULO XXIX

### Artigo 118º

#### CAIXÕES, URNAS FUNERÁRIAS E ARTIGOS DE ORNAMENTAÇÃO FUNERÁRIA

##### 1. GENERALIDADES

A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 118º.

##### 2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no artigo 118º é concedida pelo próprio verificador.

##### 3. IVA

A importação dos presentes bens pode beneficiar de isenção do IVA, ao abrigo do artigo 88º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

##### 4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).